



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

ATA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao nono dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h25, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro);** Excelentíssimos Senhores Auditores **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES;** Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA.** /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimo Senhor Conselheiro **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, por motivo de férias; e Excelentíssimo Senhor Auditor **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, por motivo de licença especial. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente **Érico Xavier Desterro e Silva**, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 15ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovada, sem restrições, a Ata da 14ª Sessão Ordinária, realizada em 2/5/2023. /===/ **JULGAMENTO ADIADO: CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Conselheiro-Convocado Alber Furtado de Oliveira Júnior). PROCESSO Nº 11.255/2018 (Apenso: 14.075/2017)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Tefé, de responsabilidade do Sr. Normando Bessa de Sá, referente ao exercício de 2017. **Advogados:** Giovana da Silva Almeida - OAB/AM 12197 e Marcos dos Santos Carneiro Monteiro - OAB/AM 12846. **ACÓRDÃO Nº 794/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** a reabertura da instrução processual da presente Prestação de Contas do Município de Tefé, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Normando Bessa de Sá, com fulcro no art. 2º, da Portaria nº 152/2021-TCE/AM, que aderiu à orientação técnica decorrente da tese jurídica fixada pelo STF, na Decisão exarada no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, bem como na Exposição de Motivos nº 2/2023/SECEX, a fim de que as Unidades Técnicas responsáveis (DICOP e DICAMI) delimitem e separem as irregularidades relativas aos atos de governo das relativas aos atos de gestão, prossequindo a instrução dos autos somente em relação às contas de governo e autuando-se um processo de Fiscalização de Atos de Gestão sobre as contas de gestão, com posterior vista ao Ministério Público de Contas, de modo a balizar os Pareceres Prévios a serem emitidos por esta Corte de Contas, objetivando evitar futuras nulidades, de acordo com o art. 78, parágrafo único, I e com o art. 80, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.075/2017 (Apenso: 11.255/2018)** - Denúncia formulada pelo vereador Francisco Carioca Pinto, contra o Prefeito Municipal e o Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos de Tefé, face as as irregularidades na aplicação do dinheiro público. **Advogado:** Emer de Senna Gomes - OAB/AM 7602. **ACÓRDÃO Nº 795/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar extinto** o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 127, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 485, inciso VI, do CPC/2015 e com o art. 51, da Lei Estadual nº 2.794/2003, considerando que o objeto dos autos está sendo tratado na Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Tefé, referente ao exercício



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

de 2017 (Processo nº 11.255/2018, em apenso); **9.2. Dar ciência** às partes, denunciante, Sr. Francisco Carioca Pinto, e denunciado, Sr. Normando Bessa de Sá, acerca do teor da Decisão; **9.3. Arquivar** o presente processo, após expirados os prazos legais. **CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 11.789/2020** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Tefé, de responsabilidade do Sr. Normando Bessa de Sá, referente ao exercício de 2019. **Advogados:** Giovana da Silva Almeida - OAB/AM 12197 e Alvimar da Costa Monteiro Junior - OAB/AM 8580. **PARECER PRÉVIO Nº 53/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das Contas de Governo da Prefeitura do Município de Tefé, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do **Sr. Normando Bessa de Sá**, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1º, I, e do art. 58, “b”, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 11, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e aos arts. 40, I, e 127, caput e §§2º e 4º, da Constituição do Estado do Amazonas, conforme análise relacionada aos atos de governo, explanados na fundamentação do Voto (itens 16 e 17). **ACÓRDÃO Nº 53/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento, após a sua devida publicação, do respectivo PARECER PRÉVIO, acompanhado deste Voto e de cópia integral deste Processo à Câmara Municipal de Tefé, para que, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição Estadual): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; **10.2. Determinar** à Secretaria de Controle Externo que adote as medidas necessárias para a autuação do processo de Fiscalização de Atos de Gestão-FAG, caso ainda não o tenha feito, a fim de contemplar a análise dos Atos de Gestão listados nos itens 9 a 15, da fundamentação do Voto; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Normando Bessa de Sá, por meio de seus representantes legais, acerca da presente decisão; **10.4. Arquivar** o presente processo, após expirados os prazos legais e cumpridas as determinações exaradas. **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello). PROCESSO Nº 14.553/2018** - Representação interposta pela Procuradora Evelyn Freire de Carvalho, em face do Senhor Betanael da Silva Dangelo, Prefeito Municipal de Manacapuru, em razão de possível descumprimento da Resolução nº 09/2016-TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 809/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada em face do Sr. Betanael da Silva Dangelo, Prefeito do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Município de Manacapuru, por atender os requisitos do art. 288 do RI desta Corte de Contas; **9.2. Julgar Procedente** a representação formulada em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru, sob responsabilidade do Sr. Betanael da Silva Dangelo; **9.3. Recomendar** à Prefeitura de Municipal de Manacapuru e ao Sr. Betanael da Silva Dangelo, Prefeito desta municipalidade, que aperfeiçoe o controle interno na municipalidade, nos moldes da Resolução nº 09/2016-TCE/AM; **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie os interessados, dando-lhes ciência do teor da Decisão e, após sua publicação, sejam os autos arquivados. **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior). PROCESSO Nº 10.103/2021** - Termo de Ajustamento de Gestão-TAG entre o Tribunal de Contas e a Secretaria Municipal de Comunicação – SEMCOM com o objetivo de regulamentar o adequado investimento a ser realizado no Município de Manaus, Através da referida Secretaria Municipal, na Contratação de Serviços de Publicidade de Utilidade Pública, direcionada direta ou indiretamente ao Combate da Covid-19. **ACÓRDÃO Nº 811/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art 2º, §1º, art 8º, I, d e g da Resolução nº 21/2013-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Homologar** com fundamento no art. 9, § 1º, da Resolução nº 21/2013-TCE/AM, o presente Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por sua Conselheira, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, e a Secretaria Municipal de Comunicação de Manaus, através do seu Representante Emerson Quaresma, que tem como objetivo permitir que os valores dispendidos, entre julho e dezembro de 2020, em campanhas de combate à Covid-19, que foram executados no bojo dos contratos 003 e 004/2020, sejam destacados e excluídos do valor dos referidos contratos, de forma autorizar que sejam considerados, na execução dos referidos contratos de julho a dezembro de 2020, somente gastos com campanha que não tenham se referido ao combate à pandemia, permitindo a aditativa extraordinária de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), nos contratos 003 e 004/2020, sendo esse valor rateado em 50% para cada uma das avenças, a ser executado entre janeiro a junho de 2021, devendo serem destinados exclusivamente a campanhas de utilidade pública, relacionadas ao combate ao Coronavírus; **9.2. Determinar** à Diretoria de Controle Externo da Administração do Município de Manaus que fiscalize o cumprimento das cláusulas pactuadas entre as partes, podendo tal Diretoria requerer à SEMCOM, sem prévia anuência da relatoria, os documentos imprescindíveis à fiscalização do ajuste ora celebrado; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Emerson Castro Quaresma, Secretário Municipal de Comunicação de Manaus-SEMCOM e ao Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Carlos Alberto de Souza Almeida. **CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 11.847/2021 (Apenso: 13.682/2021)** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Uarini, de responsabilidade do Sr. Marcelo Marreira Barbosa, referente ao exercício de 2020. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Ana Cláudia Soares Viana - OAB/AM 17319, Enia Jessica da Silva Garcia Cunha - OAB/AM 10416 e Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177. **ACÓRDÃO Nº 902/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Uarini, exercício de 2020, sob a responsabilidade do **Sr. Marcelo Marreira Barbosa**, na condição de Ordenador de Despesas, nos termos do art. 22, III, alínea "b", e 25, parágrafo único, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.190, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelos motivos expostos no Relatório/Voto; **10.2. Aplicar multa** ao **Sr. Marcelo Marreira Barbosa** no valor de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), na forma prevista no art. 54, VI, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, relativa às restrições 2 a 8 e 11 a 14, constantes na Notificação nº 01/2020-CIDICAMI, não sanadas, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE".



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar multa ao Sr. Marcelo Marreira Barbosa** no valor de **R\$1.706,80** (um mil setecentos e seis reais e oitenta centavos), em virtude do envio fora do prazo estabelecido no art. 63, II, "b", da LRF c/c art. 32, II, "h", da Lei Estadual nº 2423/96 c/c Resolução TCE/AM 15/2013 e art. 18 da Resolução nº 24/2013, do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º semestre de 2020, nos termos do artigo 54, I, "c", da Lei nº 2423/96, alterado pela LC nº 204/2020, c/c art. 308, inciso I, "c", da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Recomendar** à Câmara Municipal de Uarini: **10.4.1.** A devida observância da legislação, sobretudo, quanto à remessa/apresentação da documentação tratada nos autos; **10.4.2.** Alimente o Sistema GEFIS integralmente e de forma tempestiva, observando rigorosamente os prazos de envio dos relatórios estabelecidos pela LRF; **10.4.3.** Providencie a atualização do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Uarini de acordo com art. 48, caput, da Lei Complementar 101/2000, com redação a Lei Complementar n.º 131/09; **10.4.4.** Implante mecanismos no sentido de cumprir os prazos de remessas dos informes periódicos via Portal E-Contas a este Tribunal, conforme estabelece o art. 3º da Resolução TCE nº 13/2015, assim como às Decisões Administrativas do Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas relativas a prazos de envios dos referidos informes periódicos; **10.4.5.** Observe e cumpra as normas aplicáveis na gestão pública a fim de evitar as mesmas irregularidades, seja na gestão atual ou nas futuras; **10.4.6.** Observe ao que determina o art. 94 da Lei nº 4.320/64, relativo aos bens de caráter permanente do referido poder municipal, com o devido número de tomo, número da nota fiscal, data da aquisição, valor, identificação, localização e responsáveis pela guarda e administração, de preferência de forma eletrônica; **10.4.7.** Mantenha disponibilizada as Contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, durante todo o exercício, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, conforme determina o art. 49 da lei Complementar nº 101/2000. **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, comunicando ao Sr. Marcelo Marreira Barbosa acerca do julgamento deste feito, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **10.6. Arquivar** os autos nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisum. **PROCESSO Nº 13.682/2021 (Apenso: 11.847/2021)** - Relatório Conclusivo de Transição Câmara Municipal de Uarini. **ACÓRDÃO Nº 903/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "e", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o processo, em homenagem ao princípio da economia processual, sem resolução de mérito, visto que seu objeto não tem influência na análise do Processo nº 11847/2021 (Prestação de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Contas Anual da Câmara Municipal de Uarini). **PROCESSO Nº 16.707/2021** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Nicson Marreira de Lima, Prefeito Municipal de Tefé, com o objetivo de apurar a ocorrência de lícitude e má gestão no encerramento de vínculo contratual firmado com a Empresa J. R. de Araújo – ME (Contrato de Registro de Preços nº 131/2020, decorrente do Pregão Presencial nº 47/2020). **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199 e Elaine Sabrina Mendes Gomes - OAB/AM 12440. **ACÓRDÃO Nº 905/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Nicson Marreira de Lima, Prefeito Municipal de Tefé, com o objetivo de apurar a ocorrência de lícitude e má gestão no encerramento de vínculo contratual firmado com a Empresa J. R. de Araújo – ME, qual seja, Contrato de Registro de Preços nº 131/2020, decorrente do Pregão Presencial nº 47/2020, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para, no mérito; **9.2. Julgar procedente** a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Nicson Marreira de Lima, Prefeito Municipal de Tefé, uma vez que restou evidenciada a ilegalidade da atuação municipal quanto à rescisão contratual sem observar os pressupostos da motivação formal (teoria dos motivos determinantes) e da devida oportunização do contraditório e da ampla defesa, em contrariedade ao art. 78, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93; **9.3. Aplicar multa** ao **Sr. Nicson Marreira Lima**, Prefeito de Tefé, no valor de **R\$14.000,00** (catorze mil reais), nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM) c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), por ato praticado com grave infração à norma legal, em razão da rescisão contratual unilateral sem observar os pressupostos da motivação formal (teoria dos motivos determinantes) e da devida oportunização do contraditório e da ampla defesa, em ofensa o art. 78, parágrafo único, da Lei 8.666/93, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** à atual gestão da Prefeitura de Tefé que, ao rescindir contratos unilateralmente, nos casos previstos na legislação vigente, observe os pressupostos da motivação formal (teoria dos motivos determinantes) e da oportunização do contraditório e da ampla defesa, sob pena de consequente nulidade do respectivo ato de rescisão; **9.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que: **9.5.1.** Adote as providências previstas no art. 161 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), dando ciência ao Ministério Público de Contas, ora Representante, e ao Sr. Nicson Marreira de Lima, Prefeito Municipal de Tefé, ora Representado, através de seus patronos, acerca do teor do presente decisum, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **9.5.2.** Proceda ao apensamento destes autos ao Processo nº 11.983/2022, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Tefé, exercício de 2021, a fim de subsidiar a análise dos atos de gestão da respectiva Municipalidade naquele exercício financeiro, quando da atuação de possível feito de fiscalização de Atos de Gestão; **9.6. Arquivar** os autos, após o cumprimento do presente decisório, nos termos e prazos regimentais. **CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).** **PROCESSO Nº 11.418/2016 (Apenso: 10.853/2019)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, de responsabilidade do Sr. Antônio Iran de Souza Lima, referente ao exercício 2015. **Advogado:** Simone Rosado Maia Mendes - OAB/AM A666. **PARECER PRÉVIO Nº 63/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das contas do município de Boca do Acre, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do **Senhor Antônio Iran de Souza Lima**, Prefeito Municipal, à época, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, caput e §§2º e 4º, da Constituição do Estado do Amazonas, devido a permanência de irregularidades não sanadas que impactam diretamente nas Contas de Governo, discriminadas na fundamentação do voto. **ACÓRDÃO Nº 63/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Encaminhar** após a sua devida publicação, este Parecer Prévio das contas da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, acompanhado deste Relatório-Voto e de cópia integral deste Processo, à Câmara Municipal de Boca do Acre, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição do Estado): **10.1.1.** O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte; **10.1.2.** Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação; **10.1.3.** O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. **10.2. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX que, examinando as impropriedades consideradas não sanadas pela DICAMI, pela DICOP e pelo d. Ministério Público de Contas referentes à Atos de Gestão, por força do disposto no art. 1º, §1º da Portaria n. 152/2021-GP, e em atenção à competência prevista no art. 73-A, da Lei Complementar n. 101/2000 e no art. 113 e seus parágrafos da Lei n. 8666/1993, adote as providências cabíveis à autuação de processo apartado para devida apuração, na espécie “Fiscalização de Atos de Gestão”. **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).** **PROCESSO Nº 12.371/2021** - Prestação de Contas anual da Câmara Municipal de Manaquiri, de responsabilidade do Sr. Valdemar Rodrigues Bandeira, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 885/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "A", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Manaquiri, sob responsabilidade do **Sr. Valdemar Rodrigues Bandeira**, Presidente da Câmara, exercício 2020, na forma do art. 22, III, da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c o art. 188, §1º, III, da Resolução nº 04/2002, por não apresentar as seguintes exigências com base no Relatório Técnico de Vistoria Conclusivo (fls. 1754/1777), em relação à Carta Contrato nº 03/2020, que tratou de serviços de reforma e ampliação da Câmara Municipal de Manaquiri, no valor de R\$ 275.344,90 (duzentos e setenta e cinco mil, trezentos e quarenta e quatro reais e noventa centavos), bem como seu 1º Aditivo, de 18,5%, a partir de 15/09/2020, no importe de R\$ 50.931,80 (cinquenta mil, novecentos e trinta e um reais e oitenta centavos): O processo Administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado sequencialmente, conforme caput do art. 38, da Lei nº 8666/93; Apresentar a Aprovação do Projeto Básico pela autoridade competente, nos termos do art. 6º, IX c/c o Art. 7º, § 2º, I, II, III, IV, da Lei nº 8.666/93 e Resolução nº 361/91 CONFEA; as Especificações Técnicas, de acordo com



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

o art. 6º, IX, “C”, c/c o art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93; as Composições de Custos Unitários, na forma do art. 6º, IX, “F”, c/c o art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93); a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do responsável técnico pela elaboração do Projeto Básico perante o CREA/AM, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei Federal nº 6.496/77 c/c os Arts. 1º, 2º e 3º da Resolução nº 1.025 de 30/10/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA c/c os Arts. 45, 46 e 47 da Lei Federal nº 12.378/2010); a nota de empenho quanto ao 1º aditivo de Valor ao Contrato; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do responsável técnico da câmara pela fiscalização da Obra/Serviço de Engenharia perante o CREA/AM quanto ao 1º Aditivo de Valor firmado (arts. 1º, 2º e 3º da Lei Federal nº 6.496/77 c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Resolução nº 1.025 de 30/10/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA c/c os arts. 45, 46 e 47 da Lei Federal nº 12.378/2010); a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do responsável técnico da empresa contratada perante o CREA/AM quanto ao 1º Aditivo de Valor firmado (Arts. 1º, 2º e 3º da Lei Federal nº 6.496/77 c/c os Arts. 1º, 2º e 3º da Resolução nº 1.025 de 30/10/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA c/c os arts. 45, 46 e 47 da Lei Federal nº 12.378/2010); Planilha(s) de Medição dos serviços executados (Contrato + 1º Aditivo) no período de 12/05 até 31/12/2020 no montante de R\$ 326.276,70 (Trezentos e vinte e seis mil, duzentos e setenta e seis reais e setenta centavos); O Laudo de Vistoria de Medição ou Termo de Execução do Serviço emitido pelo responsável técnico do acompanhamento e fiscalização da obra/serviço da Unidade Gestora ou por comissão para fiscalização do contrato ou documento equivalente (Art. 67, § 1º, da Lei nº 8.666/93); as Notas Fiscais de Serviços emitidas pela empresa executora no período de 12/05 até 31/12/2020 no montante de R\$ 326.276,70 (Trezentos e vinte e seis mil, duzentos e setenta e seis reais e setenta centavos); as Notas de Lançamento N.L.’s para fins de pagamentos das Medições dos Serviços no período de 12/05 até 31/12/2020 no montante de R\$ 326.276,70 (Trezentos e vinte e seis mil, duzentos e setenta e seis reais e setenta centavos); as Ordens Bancárias O.B.’s quanto aos pagamentos das Medições dos Serviços no período de 12/05 até 31/12/2020 no montante de R\$ 326.276,70 (Trezentos e vinte e seis mil, duzentos e setenta e seis reais e setenta centavos); o Termo de Recebimento Definitivo assinado pelas partes – câmara e I C Construções de Edifícios EIRELI – (Art. 73, I, “B”, da Lei nº 8.666/93). Já no que concerne ao Relatório Conclusivo nº 237/2022-CI/DICAMI (fls. 1778/1804), restaram pendentes de saneamento: Justificar o atraso do envio da Prestação de Contas Anual, da Câmara Municipal de Manaquiri/Am., referente ao Exercício de 2020, ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, conforme Ofício de encaminhamento S/Nº de 30/04/2020, do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Manaquiri, Senhor Valdemar Rodrigues Bandeira, a qual foi recebido neste Tribunal no dia 30/04/2020, portanto, FORA do prazo estabelecido no artigo 185, § 2º inciso III do RI c/c o art.29, § 1º da Lei nº 2.423/96; Encaminhar os comprovantes Relativos a Receita e a Despesa, referentes aos meses de Janeiro a Dezembro da Câmara Municipal de Manaquiri/AM, referente ao Exercício de 2020; Encaminhar os Processo de Pagamentos do exercício de 2020 da Câmara Municipal de Manaquiri/AM.; Encaminhar as documentações completas, comprobatórias das despesas do período de Janeiro a Dezembro da Câmara Municipal de Manaquiri/AM, referente ao Exercício de 2020; Encaminhar todos os Atos de Admissões de Pessoal da Câmara Municipal de Manaquiri/AM, referente ao Exercício de 2020; Enviar os Termos de Responsabilidades da Câmara Municipal de Manaquiri/AM, referente ao Exercício de 2020; Encaminhar as Fichas de Controles de Entradas e Saídas de Materiais de Consumos da Câmara Municipal de Manaquiri/AM, referente ao Exercício de 2020; Enviar os Controles de Bens Patrimoniais em uso da Câmara Municipal de Manaquiri/AM, referente ao Exercício de 2020; Encaminhar cópias das Fichas de Registros de Servidores da Câmara Municipal da Câmara Municipal de Manaquiri/AM, referente ao Exercício de 2020; Justificar os motivos pelos quais a Câmara Municipal de Manaquiri não possui disponibilidade de caixa suficiente para honrar suas obrigações financeiras no final do exercício, descumprindo, dessa forma, o disposto no art. 1º, § 1º c/c art. 42, parágrafo único da LRF; **10.2. Aplicar Multa ao Sr. Valdemar Rodrigues Bandeira, no valor de R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias**, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “A”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; porque não apresentou/justificou todas as impropriedades a seguir: no que tange ao Relatório Técnico de Vistoria Conclusivo (fls. 1754/1777): O processo Administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado sequencialmente, conforme caput do art. 38, da Lei nº 8666/93; Apresentar a Aprovação do Projeto Básico pela autoridade competente, nos termos do art. 6º, IX c/c o Art. 7º, § 2º, I, II, III, IV, da Lei nº 8.666/93 e Resolução nº 361/91 CONFEA; as Especificações Técnicas, de acordo com o art. 6º, IX, "c", c/c o art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93; as Composições de Custos Unitários, na forma do art. 6º, IX, "f", c/c o Art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93); a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do responsável técnico pela elaboração do Projeto Básico perante o CREA/AM, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei Federal nº 6.496/77 c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Resolução nº 1.025 de 30/10/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA c/c os arts. 45, 46 e 47 da Lei Federal nº 12.378/2010); a nota de empenho quanto ao 1º aditivo de valor ao Contrato; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do responsável técnico da câmara pela fiscalização da Obra/Serviço de Engenharia perante o CREA/AM quanto ao 1º Aditivo de Valor firmado (arts. 1º, 2º e 3º da Lei Federal nº 6.496/77 c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Resolução nº 1.025 de 30/10/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA c/c os Arts. 45, 46 e 47 da Lei Federal nº 12.378/2010); a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do responsável técnico da empresa contratada perante o CREA/AM quanto ao 1º Aditivo de Valor firmado (Arts. 1º, 2º e 3º da Lei Federal nº 6.496/77 c/c os Arts. 1º, 2º e 3º da Resolução nº 1.025 de 30/10/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA c/c os Arts. 45, 46 e 47 da Lei Federal nº 12.378/2010); Planilha(s) de Medição dos serviços executados (Contrato + 1º Aditivo) no período de 12/05 até 31/12/2020 no montante de R\$ 326.276,70 (Trezentos e vinte e seis mil, duzentos e setenta e seis reais e setenta centavos); O Laudo de Vistoria de Medição ou Termo de Execução do Serviço emitido pelo responsável técnico do acompanhamento e fiscalização da obra/serviço da Unidade Gestora ou por comissão para fiscalização do contrato ou documento equivalente (Art. 67, § 1º, da Lei nº 8.666/93); as Notas Fiscais de Serviços emitidas pela empresa executora no período de 12/05 até 31/12/2020 no montante de R\$ 326.276,70 (Trezentos e vinte e seis mil, duzentos e setenta e seis reais e setenta centavos); as Notas de Lançamento N.L.'s para fins de pagamentos das Medições dos Serviços no período de 12/05 até 31/12/2020 no montante de R\$ 326.276,70 (Trezentos e vinte e seis mil, duzentos e setenta e seis reais e setenta centavos); as Ordens Bancárias O.B.'s quanto aos pagamentos das Medições dos Serviços no período de 12/05 até 31/12/2020 no montante de R\$ 326.276,70 (Trezentos e vinte e seis mil, duzentos e setenta e seis reais e setenta centavos); o Termo de Recebimento Definitivo assinado pelas partes – câmara e I C Construções de Edifícios EIRELI – (Art. 73, I, "B", da Lei nº 8.666/93); Já no que concerne ao Relatório Conclusivo nº 237/2022-CI/DICAMI (fls. 1778/1804), restaram pendentes de saneamento: Justificar o atraso do envio da Prestação de Contas Anual, da Câmara Municipal de Manaquiri/Am., referente ao Exercício de 2020, ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, conforme Ofício de encaminhamento S/Nº de 30/04/2020, do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Manaquiri, Senhor Valdemar Rodrigues Bandeira, a qual foi recebido neste Tribunal no dia 30/04/2020, portanto, fora do prazo estabelecido no artigo 185, § 2º inciso III do RI c/c o art.29, § 1º da Lei nº 2.423/96; Encaminhar os comprovantes Relativos a Receita e a Despesa, referentes aos meses de Janeiro a Dezembro da Câmara Municipal de Manaquiri/AM, referente ao Exercício de 2020; Encaminhar os Processo de Pagamentos do exercício de 2020 da Câmara Municipal de Manaquiri/AM.; Encaminhar as documentações completas, comprobatórias das despesas do período de Janeiro a Dezembro da Câmara Municipal de Manaquiri/AM, referente ao Exercício de 2020; Encaminhar todos os Atos de Admissões de Pessoal da Câmara Municipal de Manaquiri/AM, referente ao Exercício de 2020; Enviar os Termos de Responsabilidades da Câmara Municipal de Manaquiri/AM, referente ao Exercício de 2020; Encaminhar as Fichas de Controles de Entradas e Saídas de Materiais de Consumos da Câmara Municipal de Manaquiri/AM, referente ao Exercício de 2020; Enviar os Controles de Bens Patrimoniais em uso da Câmara Municipal de Manaquiri/AM, referente ao Exercício de 2020; Encaminhar cópias das Fichas de Registros de Servidores da Câmara Municipal da Câmara Municipal de Manaquiri/AM, referente ao Exercício de 2020; Justificar os motivos pelos quais a Câmara Municipal de Manaquiri não possui disponibilidade de caixa suficiente para honrar suas obrigações



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

financeiras no final do exercício, descumprindo, dessa forma, o disposto no art. 1º, § 1º c/c art. 42, parágrafo único da LRF; **10.3. Determinar** que encaminhe às próximas Prestações de Contas anuais dentro do prazo estabelecido no artigo 185, § 2º inciso III do RI c/c o art.29, § 1º da Lei nº 2.423/96 os comprovantes Relativos a Receita e a Despesa, referentes aos meses de Janeiro a Dezembro da Câmara Municipal de Manaquiri/AM; o Processo de Pagamentos da Câmara Municipal de Manaquiri/AM; as documentações completas, comprobatórias das despesas do período de Janeiro a Dezembro da Câmara Municipal de Manaquiri/AM; todos os Atos de Admissões de Pessoal da Câmara Municipal de Manaquiri/AM; os Termos de Responsabilidades da Câmara Municipal de Manaquiri/AM; as Fichas de Controles de Entradas e Saídas de Materiais de Consumos da Câmara Municipal de Manaquiri/AM; os Controles de Bens Patrimoniais em uso da Câmara Municipal de Manaquiri/AM; cópias das Fichas de Registros de Servidores da Câmara Municipal de Manaquiri/AM; o porquê da Câmara Municipal de Manaquiri não possuir disponibilidade de caixa suficiente para honrar suas obrigações financeiras no final do exercício, em atendimento ao art. 1º, § 1º c/c art. 42, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal); **10.4. Dar ciência** ao Sr. Valdemar Rodrigues Bandeira, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **10.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 13.870/2021** - Denúncia interposta pelo Sr. José Eduardo Taveira Barbosa, Vereador do Careiro da Várzea, contra o Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito do Municipal de Careiro da Várzea, a fim de apurar possíveis irregularidades nos Termos Aditivos aos Contratos nº 03/2021 e 06/2021, celebrados pela referida municipalidade. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6.975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6.897, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12.280. **ACÓRDÃO Nº 883/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “C”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Denúncia, apresentada pelo Sr. José Eduardo Taveira Barbosa, Vereador Municipal de Careiro da Várzea, contra o Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito do Municipal de Careiro da Várzea, a fim de apurar possíveis irregularidades nos Termos Aditivos aos Contratos nº 03/2021 e 06/2021, celebrados pela referida municipalidade e que tiveram seus pagamentos realizados e, somente a posteriori, foram publicados; **9.2. Julgar Procedente** a presente Denúncia, apresentada pelo Sr. José Eduardo Taveira Barbosa, Vereador Municipal de Careiro da Várzea, contra o Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito Municipal de Careiro da Várzea, a fim de apurar possíveis irregularidades nos Termos Aditivos aos Contratos nº 03/2021 e 06/2021, celebrados pela referida municipalidade e que tiveram seus pagamentos realizados e, somente a posteriori, foram publicados; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Pedro Duarte Guedes**, Prefeito Municipal do Careiro da Várzea, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) com fulcro no artigo 54, inciso IV da Lei nº 2.423/1996 c/c com o artigo 308, VI da Resolução 04/2002, por ato irregular com grave infração à norma legal, isto é, em desobediência ao que determina o art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 e os art. 6º, inciso I; art. 7º, inciso VI; art. 8, §1º, incisos III e IV e §2º da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), pelos fatos e fundamentos apresentados no Relatório-Voto e fixar **prazo de 30 (trinta) dias**, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação, firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas -



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Dar ciência** ao Sr. José Eduardo Taveira Barbosa, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, Advogado, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/ AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 13.578/2022** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea e do Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito do Municipal, em razão de possível descumprimento do princípio da publicidade, bem como omissão em responder o Ofício Requisitório nº 74/2022-MP-EMFA. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 10.428. **ACÓRDÃO Nº 882/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** da Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas desta Corte, em face da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea e do Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito Municipal, por ter sido interposta nos termos regimentais; **10.2. Julgar Procedente** a presente Representação, proposta pelo Ministério Público de Contas desta Corte, em face da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea e do Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito Municipal, por ter restado comprovado nos autos que o Prefeito representado não mantém atualizado o Portal da Transparência da Municipalidade, descumprido o disposto na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), nos termos do art. 288 da Resolução RITCE/AM nº 04/2002; **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. **Pedro Duarte Guedes**, Prefeito Municipal de Careiro da Várzea, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 54, VI, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, em virtude de descumprimento da Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527/2011 e fixar **prazo de 30 (trinta) dias**, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Determinar** o encaminhamento de cópia do Acórdão ao Prefeito Representado, bem como das cópias do Laudo Técnico nº 2/2023-DICETI, do Parecer Ministerial nº 355/2023 - MPC - EMFA e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para que tome conhecimento dos seus termos; **10.5. Dar ciência** ao Sr. Pedro Duarte Guedes, bem como ao seu Patrono, à Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea e ao Ministério Público Estadual; **10.6. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR. PROCESSO Nº 16.113/2019** – Embargos de Declaração em Tomada de Contas referente ao Termo de Convênio nº 39/2015, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social – SEAS e a Associação Pio Lanteri. **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199. **ACÓRDÃO Nº 796/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Não conhecer** dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. João Antônio Evangelista, Presidente da Associação Pio Lanteri, considerando a não observância dos requisitos previstos no art. 148, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Dar ciência** do teor da presente Decisão ao Sr. João Antônio Evangelista, por meio de seu patrono habilitado nos autos, encaminhando-lhe cópia reprográfica deste Relatório-Voto e do Acórdão correspondente. **PROCESSO Nº 11.792/2020 (Apenso: 11.006/2020)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Japurá, de responsabilidade da Sra. Gracineide Lopes de Souza, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149. **PARECER PRÉVIO Nº 54/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas Gerais da Prefeitura Municipal de Japurá, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade da **Sra. Gracineide Lopes de Souza**, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, caput e parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas e art. 1º, I e do art. 58, alínea “b”, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM c/c o art. 11, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, conforme irregularidades identificadas quanto aos atos de governo, achados 3, 4, 5, 7, 9, 13, 14, 15 e 27 insertos na Notificação nº 01/2020-DICAMI/CI (fls. 760/775), explanados na fundamentação deste Voto. **ACÓRDÃO Nº 54/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento, após a sua devida publicação, do respectivo PARECER PRÉVIO, acompanhado deste Voto e de cópia integral deste Processo à Câmara Municipal de Japurá, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição Estadual): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; **10.2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Japurá: **10.2.1.** adote procedimento contínuo de disponibilização das prestações de contas da saúde em página da internet construída para esta finalidade (achado 4 DICAMI); **10.2.2.** realize as audiências públicas para a prestação de contas quadrimestral da saúde na Câmara Municipal de Vereadores e fazer os devidos registros em ata (achado 5 DICAMI); **10.2.3.** evite atrasos nos repasses dos duodécimos, a fim de não comprometer a gestão do Poder Legislativo do Município (achado 7 DICAMI); **10.2.4.** observe o prazo para a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (achado 14 DICAMI); **10.2.5.** cumpra o piso de 60% do FUNDEB para pagamento da remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na educação básica (achado 15 DICAMI); **10.2.6.** atente para o prazo de envio das contas do Município aos poderes executivo do Estado e da União, considerando a necessidade de consolidação das contas, a fim de evitar as consequências legais de impedimento de recebimento de transferências voluntárias ou contratação de operação de crédito (achado 27 DICAMI). **10.3. Determinar**, diante as



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

irregularidades identificadas e dos indícios de improbidade administrativa, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que considerar cabíveis no âmbito de sua atuação, na forma do art. 22, §3º, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 190, III, "b", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX que adote as medidas necessárias para a autuação do Processo de Fiscalização de Atos de Gestão-FAG a ser submetido a julgamento neste Tribunal, em relação aos Atos de Gestão, quais sejam: restrições nº(s) 1.1.1 (achado 1), 1.1.2 (achado 2) e 1.2.1 (achado 3) inseridas no Relatório Conclusivo nº 67/2021- DICOP (fls. 777/784); achados 1 e 2 do Laudo Técnico nº 19/2022-DICREA (fls. 1050/1053) e achados 6, 8, 11, 12, 16, 17, 19, 20, 21 22, 25 e 29 apontadas no Relatório Conclusivo nº 259/2022-DICAMI (fls. 1007/1049); **10.5. Dar ciência** a Sra. Gracineide Lopes de Souza, Prefeita de Japurá, à época, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondente, por meio de seu representante legal, para que tome as providências que entender cabíveis; **10.6. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 12.525/2020** - Tomada de Contas Especial do Termo de Colaboração nº 022/2019, firmado entre o Município de Manaus, por intermédio da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – MANAUSCULT e a Associação Folclórica e Cultural Boi Bumbá Galante de Manaus. **Advogados:** Vanessa Carneiro de Souza - OAB/AM 12084 e Rommel Filgueiras Rodrigues Segundo - OAB/AM 10612. **ACÓRDÃO Nº 797/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Colaboração nº 022/2019, firmado entre o Município de Manaus, por intermédio da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT e a Associação Folclórica e Cultural Boi Bumbá Galante de Manaus, no valor global de R\$ 99.582,00 (noventa e nove mil, quinhentos e oitenta e dois reais), tendo como responsáveis pela assinatura o Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula e Sr. Gilson Langbhen do Nascimento, nos termos do art. 1º, IX, da Lei nº 2.423/96, c/c os arts. 5º, IX, e 15, I, "d", da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas Especial do Termo de Colaboração nº 022/2019, firmado entre o Município de Manaus, por intermédio da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT e a Associação Folclórica e Cultural Boi Bumbá Galante de Manaus, de responsabilidade do Sr. Gilson Langbhen do Nascimento, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2423/96; **8.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Gilson Langbhen do Nascimento**, Presidente da Associação Folclórica e Cultural Boi Bumbá Galante de Manaus, no valor de **R\$ 6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), correspondente a 10%, conforme os termos do art. 54, VII, da Lei nº 2.423/96, alterada pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso VII, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução n.º 04/2018-TCE/AM, pela apresentação da prestação de contas fora do prazo previsto tanto no Termo de Colaboração quanto no Edital de Chamamento, consoante abordado na fundamentação deste Voto, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula e ao Sr. Gilson Langbhen do Nascimento, deste Voto e do decisório superveniente; **8.5. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.900/2020** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, contra o Sr. Bráulio da Silva Lima e o Sr. Wilson Lima, em razão de possíveis irregularidades nas contratações de pessoal realizada pela Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental - AADESAM. **Advogado:** Hannah Caroline Sousa Oliveira - OAB/AM



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

13565. **ACÓRDÃO Nº 798/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação (fls. 21–25) formulada pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. Braulio da Silva Lima, ex-presidente da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental - AADESAM, e o Sr. Wilson Miranda Lima, Governador do Estado do Amazonas, em razão de possíveis irregularidades nas contratações de pessoal realizada pela AADESAM, dado o adimplemento dos requisitos legais, conforme fundamentação do voto; **9.2. Julgar Improcedente** a representação (fls. 21–25) formulada pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. Braulio da Silva Lima, ex-presidente da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental-AADESAM, e o Sr. Wilson Miranda Lima, Governador do Estado do Amazonas, conforme fundamentação do Voto; e **9.3. Dar ciência** deste voto, bem como da decisão plenária, às partes interessadas (Ministério Público de Contas, Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental - AADESAM e Governo do Estado). **PROCESSO Nº 11.947/2022** - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD, de responsabilidade do Sr. Ebenezer Albuquerque Bezerra, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 799/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do **Sr. Ebenezer Albuquerque Bezerra**, Secretário e Ordenador de Despesas, nos termos dos arts. 1º, II, “a”, e 22, II, da Lei nº 2.423/1996, c/c o art.188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Recomendar** à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão-SEMAD que insira na Ficha Funcional dos servidores citados no achado 8 os dados ausentes como o número de matrícula, tipo sanguíneo e horário de trabalho; **10.3. Dar ciência** do teor da presente decisão ao Sr. Ebenezer Albuquerque Bezerra, Secretário da SEMAD; **10.4. Arquivar** o presente processo, após expirados os prazos legais. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 14.071/2022 (Apenso: 11.458/2019 e 13.799/2022)** – Embargos de Declaração em Recurso Inominado interposto pelo Sr. Evandro Miranda Cardoso, em face do Despacho nº 981/2022-GP, exarado nos autos do Processo nº 13.799/2022. **Advogados:** Antônio das Chagas Ferreira Batista OAB/AM nº 4177 e Ayanne Fernandes Silva OAB/AM nº 10351. **ACÓRDÃO Nº 815/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração, interpostos por Sr. Evandro Miranda Cardoso, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade elencados nos arts. 145 e 148, da Resolução TCE/AM nº 4/2002; **7.2. Negar Provitimento** aos Embargos de Declaração opostos por Sr. Evandro Miranda Cardoso, assentado nas razões acima, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 1697/2022–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.071/2022; **7.3. Dar ciência** ao embargante, Sr. Evandro Miranda Cardoso, por meio de seus representantes legais, acerca deste Relatório/Voto e do decisório superveniente. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **PROCESSO Nº 15.310/2022 (Apenso: 15.275/2022)** – Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX, contra a Sra. Patricia Lopes Miranda, Prefeita de Presidente Figueiredo, visando apurar possível procedimento ilegítimo e antieconômico na contratação direta de artistas musicais. **Advogado:** Yury



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Croiff Santos Thury - OAB/AM 8079. **ACÓRDÃO Nº 800/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** esta representação (fls. 3–16 e anexo de fls. 17–37), com pedido de medida cautelar, formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX, contra a Sra. Patricia Lopes Miranda, Prefeita de Presidente Figueiredo, visando apurar possível procedimento ilegítimo e antieconômico na contratação direta de artistas musicais com valores vultosos para se apresentarem na 30ª Festa do Cupuaçu (23 a 25 de setembro de 2022), em detrimento de investimentos nas áreas de saúde, educação e saneamento básico, dado o adimplemento dos requisitos legais; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente, no mérito**, esta representação contra a Sra. Patricia Lopes Miranda, Prefeita de Presidente Figueiredo, em razão de não ter dado a devida publicidade aos procedimentos licitatórios e aos contratos celebrados referentes aos shows artísticos que ocorreriam na 30ª Festa do Cupuaçu (23 a 25 de setembro de 2022), conforme fundamentação do voto; **9.3. Aplicar Multa à Sra. Patricia Lopes Miranda**, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias**, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”, em virtude do não cumprimento à publicidade e à transparência relativa aos procedimentos licitatórios e aos contratos celebrados referentes aos shows artísticos que ocorreriam na 30ª Festa do Cupuaçu (23 a 25 de setembro de 2022), conforme fundamentação do voto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Dar ciência** deste Voto, bem como do decisório superveniente, às partes interessadas, SECEX e Sra. Patricia Lopes Miranda; **9.5. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo que observe com mais rigor a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), especialmente no que tange à divulgação, no portal da transparência, dos procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, e dos contratos celebrados pela Prefeitura, como determina o art. 8º da referida lei; e **9.6. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 15.275/2022 (Apenso: 15.310/2022)** – Representação, com pedido de medida cautelar, interposta pelo Sr. Yuri Croiff Santos Thury, contra a Sra. Patricia Lopes Miranda, Prefeita de Presidente Figueiredo, em razão de supostas irregularidades nos gastos com shows artísticos na 30ª Festa do Cupuaçu, que seria realizada nos dias 23 a 25 de setembro de 2022. **Advogado:** Yury Croiff Santos Thury - OAB/AM 8079. **ACÓRDÃO Nº 801/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** esta representação (fls. 2–5), com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. Yuri Croiff Santos Thury contra a Sra. Patricia Lopes Miranda, Prefeita de Presidente Figueiredo, em razão de supostas irregularidades nos gastos com shows artísticos na 30ª Festa do Cupuaçu, que seria realizada nos dias 23 a 25 de setembro de 2022, dado o adimplemento dos requisitos legais; **9.2. Arquivar** o processo, sem resolução do mérito, uma vez que este processo trata do mesmo evento e possui a mesma causa de pedir e pedido do processo nº 15.310/2022, em apenso. Destaca-se que o mérito será analisado no âmbito do referido processo; e **9.3. Dar ciência** deste voto, bem como do decisório superveniente, às partes interessadas, Sr. Yuri Croiff dos Santos Thury e Sra. Patricia Lopes Miranda. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, em face do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM).

PROCESSO Nº 15.575/2022 (Apenso: 10.045/2018) - Recurso Inominado interposto pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, representada por seu Titular, Sr. Eduardo Costa Taveira, em face do Despacho nº 1377/2022-GP, que inadmitiu o Recurso de Reconsideração, exarado nos autos do Processo nº 15.575/2022. **ACÓRDÃO Nº 816/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 155, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM 155, I, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do Recurso Inominado interposto pela **Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA**, representada por seu Titular, o **Sr. Eduardo Costa Taveira**, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145, c/c art. 155, II, da Resolução TCE/AM nº 4/2002; **7.2. Negar Provisão** ao Recurso Inominado interposto pela **Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA**, representada por seu Titular, o **Sr. Eduardo Costa Taveira**, assentado nas razões acima, e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas nº 1206/2023-DIMP-GPG-FCVM, mantendo-se inalterado o Despacho nº 1377/2022-GP, exarado às fls. 17/19 dos autos do Processo nº 15575/2022; **7.3. Determinar** a publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 153, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Notificar** a Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, através de seu Titular, o Sr. Eduardo Costa Taveira, com cópia deste Relatório/Voto, Parecer Ministerial e o decisório superveniente; **7.5. Determinar** que os presentes autos sejam encaminhados à SEPLENO, para as providências cabíveis. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 11.228/2023 (Apenso: 15.587/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Rodrigo Tobias de Sousa Lima, em face do Acórdão nº 391/2022–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.587/2020. **Advogados:** Elvis Caldas Neves - OAB/AM 11804 e Marcinei Brito de Souza Lima - OAB/AM 8258. **ACÓRDÃO Nº 802/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Rodrigo Tobias de Sousa Lima**, em face do Acórdão nº 391/2022–TCE–Tribunal Pleno (fls. 194/196), exarado nos autos do Processo nº 15.587/2020, em apenso, pois demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade constantes no art. 145, c/c art. 157 da Resolução nº 4/2002–TCE/AM; **8.2. Negar Provisão, no mérito**, ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Rodrigo Tobias de Sousa Lima**, em face do Acórdão nº 391/2022–TCE–Tribunal Pleno (fls. 194/196), exarado nos autos do Processo nº 15.587/2020, em apenso, em razão do exposto na Fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** do teor do Voto e do decisório superveniente ao Recorrente, Sr. Rodrigo Tobias de Sousa Lima, por meio dos seus representantes legais; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais, devolvendo-se o processo nº 15.587/2020, apenso, ao seu respectivo relator, para as providências cabíveis. **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.**

PROCESSO Nº 14.441/2016 (Apenso: 10.920/2017) - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, com objetivo de priorizar a apuração da licitude, da moralidade, da economicidade e da legitimidade do ato pelo qual o estado, pela Secretaria de Estado de Saúde – SUSAM efetivou a terceirização da gestão do Pronto Socorro do Hospital Estadual da Zono Norte de Manaus Delfhina Aziz. **Advogado:** Katuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225. **ACÓRDÃO Nº 803/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação interposta em face da Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM), por ter atendido os termos regimentais; **9.2. Julgar Improcedente** a presente representação em face da Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

SUSAM), por não restar configurada irregularidade no processo; **9.3. Determinar** à SEPLENO que promova a comunicação dos interessados, por meio dos advogados habilitados, se for o caso. **PROCESSO Nº 13.757/2017** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 35/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Produção Rural-SEPROR e a Associação Grupo Solidário de Pescadores de Manacapuru - AGSPM. **ACÓRDÃO Nº 804/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 35/2014, no valor total de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), sendo R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em contrapartida, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, sob a responsabilidade do Sr. Valdenor Pontes Cardoso, e a Associação Grupo Solidário de Pescadores de Manacapuru-AGSPM, sob a responsabilidade do Sr. Claudionor de Souza Oliveira, nos termos do o art. 1º, XVI da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 35/2014, no valor total de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), sendo R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em contrapartida, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR e a Associação Grupo Solidário de Pescadores de Manacapuru-AGSPM, nos termos do art. 1º, II, art. 22, I, e art. 23, todos da Lei nº 2.423/96-TCE/AM e art. 5º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Valdenor Pontes Cardoso e ao Sr. Claudionor de Souza Oliveira; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Valdenor Pontes Cardoso, Secretária da SEPROR, à época, e ao Sr. Claudionor de Souza Oliveira, Presidente da Associação Grupo Solidário de Pescadores de Manacapuru, à época, a respeito da respectiva decisão; **8.5. Arquivar** os autos, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.239/2017 (Apenso: 13.275/2021)** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Urucurituba, de responsabilidade do Sr. Manuel Costa Leal, referente ao exercício 2016. **ACÓRDÃO Nº 805/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Manuel Costa Leal**, responsável pela Câmara Municipal de Urucurituba, no curso do exercício 2016, nos termos do art. 22, III, "b" e "c", da Lei 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, III, "b" e "c", da Resolução 04/2002-TCE/AM; **10.2. Considerar em Alcance** ao **Sr. Manuel Costa Leal**, no valor de **R\$ 235.779,16** (duzentos e trinta e cinco mil setecentos e setenta e nove reais e dezesseis centavos), e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, nos moldes do art. 305 da Resolução nº 04/2002-RI/TCE, face às irregularidades atentatórias à incolumidade do erário verificadas na instrução e transcritas na fundamentação deste Voto (itens I – de 3 ao 9 e subitens), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Urucurituba. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Manuel Costa Leal**, no valor de **R\$ 13.654,34** (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, por ato praticado com grave infração à norma legal, referentes aos itens de II. 1 ao II. 30 e seus subitens, transcritos na fundamentação deste Voto, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Dar ciência** à Câmara Municipal de Urucurituba acerca das impropriedades constantes destes autos, remetendo-lhe cópias da manifestação da Unidade Técnica e Parecer Ministerial, determinando o cumprimento das Recomendações e Determinações listadas nas referidas peças técnicas; **10.5. Determinar** o encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual, de acordo com o inciso XXIV, artigo 1º da Lei nº 2423/96, para adoção de medidas que entender necessárias. **PROCESSO Nº 11.263/2018** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Careiro, de responsabilidade do Sr. Osmar de Melo Almeida Junior, referente ao exercício de 2017. **Advogados:** Adriane Larusha de Oliveira Alves - OAB/AM 10860, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299, Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199 e Evelyn de Souza Pereira OAB/AM 15199. **ACÓRDÃO Nº 806/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Osmar de Melo Almeida Junior**, responsável pela Câmara Municipal de Careiro, relativo ao exercício de 2017, nos termos do art. 22, inciso II e 24 da Lei nº 2.423/96-LO/TCE, c/c art. 5º, II e art. 188, § 1º inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Osmar de Melo Almeida Junior, responsável pela Câmara Municipal de Careiro, relativo ao exercício de 2017, nos termos regimentais; **10.3. Recomendar** a Câmara Municipal de Careiro, a observância das normas legais que norteiam boa Administração Pública, especialmente quanto aos itens tratados no relatório voto; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno: **10.4.1.** notifique o interessado, e seu patrono se houver, com cópia das peças Técnicas, quais sejam: Relatório Conclusivo e Parecer Ministerial, Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório; **10.4.2.** após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE/AM. **PROCESSO Nº 11.536/2018** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU, de responsabilidade da Sr. Claudio Guenka, referente ao exercício de 2017. **ACÓRDÃO Nº 807/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do **Sr. Claudio Guenka**, responsável pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano-FMDU, relativo ao exercício de 2017, nos termos do art. 22, inciso I e 24 da Lei nº 2.423/96-LO/TCE, c/c art. 5º, II e art. 188, § 1º inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Claudio Guenka, responsável pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU, relativo ao exercício de 2017, nos termos previstos pelo Regimento Interno desta Corte de Contas; **10.3. Recomendar** ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano- FMDU, no sentido que a Prefeitura de Manaus regulamente procedimento para se realizar a descentralização de créditos orçamentários no âmbito da prefeitura; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno: **10.4.1.** notifique o interessado, e seu patrono se houver, com cópia das peças Técnicas, quais sejam: Relatório Conclusivo e Parecer Ministerial, Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório; **10.4.2.** após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE/AM. **PROCESSO Nº 11.746/2018** - Prestação de Contas Anual da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - CEMA, de responsabilidade do Sr. Erike Barbosa de Carvalho Araújo, Sr. Olavo Celso Tapajós Silva, Sr. Heverton Ribeiro Araújo, Sra. Andrely de Cordova, referente ao exercício de 2017. **Advogados:** Yuri Dantas Barroso - OAB/AM 4237, Teresa Cristina Corrêa de Paula Nunes - 4976, Alexandre Pena de Carvalho - OAB/AM 4208, Simone Rosado Maia Mendes - OAB/AM A666, Clotilde Miranda Monteiro de Castro - OAB/AM 8888, Carlos Edgar Tavares de Oliveira - OAB/AM 5910, Brenda de Jesus Montenegro - OAB/AM 12868, Sergio Roberto Bulcão Bringel Junior - OAB/AM 14182 e Katiúscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225. **ACÓRDÃO Nº 808/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** a revelia Sr. Erike Barbosa de Carvalho Araújo, Diretor-Presidente da CEMA e Ordenador de Despesas (período de 19.04.2017 a 04.10.2017), nos termos do artigo 20, §4º, da Lei nº 2423/1996 – LOTCE/AM, c/c o artigo 88 da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Determinar** a revelia do Sr. Olavo Celso Tapajós Silva, Diretor-Presidente da CEMA e Ordenador de Despesas (período de 05.10.2017 a 31.12.2017), nos termos do artigo 20, §4º, da Lei nº 2423/1996 – LOTCE/AM, c/c o artigo 88 da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM; **10.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Erike Barbosa de Carvalho Araújo**, responsável pela Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas-CEMA, referente ao exercício de 2017 (U.G: 17130), na qualidade de Diretor-Presidente da CEMA e Ordenador de Despesas (período de 19.04.2017 a 04.10.2017), nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas “b” e “c”, todos da Lei 2423/1996 – LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM; **10.4. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Olavo Celso Tapajós Silva**, responsável pela Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas-CEMA, referente ao exercício de 2017 (U.G: 17130), na qualidade de Diretor-Presidente da CEMA e Ordenador de Despesas (período de 05.10.2017 a 31.12.2017), nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas “b” e “c”, todos da Lei nº 2423/1996 – LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM; **10.5. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Heverton Ribeiro Araújo**, responsável pela Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas-CEMA, referente ao exercício de 2017 (U.G: 17130), na qualidade de Diretor-Presidente da CEMA e Ordenador de Despesas (período de 09.02.2017 a 18.04.2017), nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas “b” e “c”, todos da Lei nº 2423/1996 – LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM; **10.6. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Andrely de Cordova**, Diretora-Presidente da CEMA e Ordenadora de Despesas (período de 01.01.2017 a 08.02.2017), nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996 – LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002 – RITCE; **10.7. Aplicar Multa** ao **Sr. Erike Barbosa de Carvalho Araújo**, no valor de **R\$ 6.827,19** e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, por atos ilegítimos/antieconômico que resultou em injustificados danos ao erário, com fulcro no artigo 54, inciso V da Lei nº 2.423/1996 – LOTCE/AM c/c o artigo 308, inciso V da Resolução nº. 04/2002- TCE/AM, em razão da impropriedade correlacionada no item de 09 (nove) da Fundamentação do Voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.8. Aplicar Multa** ao **Sr. Olavo Celso Tapajós Silva**, no valor de **R\$ 6.827,17** e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, por atos ilegítimos/antieconômico que resultou em injustificados danos ao erário, com fulcro no artigo 54, inciso V da Lei nº 2.423/1996 – LOTCE/AM c/c o artigo 308, inciso V da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, em razão da impropriedade correlacionada no item de 10 (dez) da Fundamentação do Voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.9. Aplicar Multa ao Sr. Heverton Ribeiro Araújo**, no valor de **R\$ 3.413,60** e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, no caso de contas julgadas irregulares de que não resultou débito ao erário, com fulcro no artigo 54, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 – LOTCE/AM c/c o artigo 308, inciso III, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades correlacionadas nos itens 07 (sete) e 08 (oito) da Fundamentação do Vot, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.10. Aplicar Multa ao Sr. Andrely de Cordova**, no valor de **R\$ 1.706,80** e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, em razão da impropriedade correlacionada no item de 04 (quatro) da Fundamentação do Voto -, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.11. Considerar em Alcance ao Sr. Erike Barbosa de Carvalho Araújo**, no valor de **R\$ 2.555.636,09** e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, em razão da Impropriedade nº. 09 (nove); tudo em consonância com o artigo 304, inciso III, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas “c” e “d” e §2º, alíneas “a” da Lei Orgânica nº. 2423/1996 – LOTCE/AM e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.12. Considerar em Alcance ao Sr. Olavo Celso Tapajós Silva**, no valor de **R\$ 19.707,16** e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, em razão da Impropriedade nº 09 (nove), na esfera Estadual para



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.13. Determinar** À ORIGEM que, nos termos do §2º, do art. 188, do RITCE, evite a ocorrência das impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.13.1.** pendências nas conciliações bancárias, conforme dados extraídos do Sistema; AFI; **10.13.2.** ausência da Apresentação do Inventário de Bens Patrimoniais; **10.13.3.** divergência entre o saldo total do inventário do estoque de materiais existentes (R\$ 44.125.424,84) e o Saldo constante na Conta “Estoques” no Balanço Patrimonial (R\$ 44.268.856,84), o que demonstra descontrole quanto à principal atividade desempenhada pela CEMA, que seria a estocagem e distribuição de medicamentos; **10.13.4.** indícios de fragmentação de despesas; **10.13.5.** Ausência de justificativas para as Despesas discriminadas no Elemento de Despesa “Indenizações”, e ainda se nos casos relacionados foi firmado Termo de ajustes com a descrição e atestação minuciosa dos serviços prestados sem cobertura contratual válida e a quitação, sem ressalvas pelo prestador dos serviços; **10.13.6.** ausência de justificativas para os Medicamentos relacionados com a Data de Validade vencida, conforme dados extraídos do Relatório “Estoque Posição Produto”, datado de 11/12/2018, uma vez que nas especificações do Produto descreve que os dados do paciente cadastrado serão enviados para o setor responsável da empresa contratada, ou seja, o produto é personalizado, o que leva esta unidade técnica a conclusão de que, uma vez vencida a data de validade, o produto torna-se inservível, o que acarretará prejuízo para a administração pública. **10.14. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. **PROCESSO Nº 12.021/2019** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Envira, de responsabilidade do Sr. Ivon Rates da Silva, referente ao exercício de 2018. **PARECER PRÉVIO Nº 55/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação** das contas do **Sr. Ivon Rates da Silva**, na prefeitura municipal de Envira, no exercício de 2018, nos termos do art. 1º, inciso I, c/c o art. 58, alínea “c”, da Lei nº 2.423/96 e art. 11, inciso III, alínea “a”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, c/c art. 22, III, alínea “b” e o art. 25, ambos da Lei nº 2.423/96-TCE. **ACÓRDÃO Nº 55/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento, após a publicação, do Parecer Prévio, acompanhado deste Voto e de cópia integral destes autos à respectiva Câmara Municipal, para que, nos termos do art. 127, §§ 5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, proceda ao julgamento das contas do Prefeito Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias após a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado ou o equivalente, estando a Câmara Municipal em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte; Decorrido esse prazo, sem deliberação pela Câmara



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Municipal, que as contas juntamente com o parecer do Tribunal sejam incluídas na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação; O parecer prévio, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. **10.2. Dar quitação** ao Sr. Ivon Rates da Silva; **10.3. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX que extraia cópia dos autos e promova a autuação do processo autônomo FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO, para apreciação por este Tribunal Pleno; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Ivon Rates da Silva. **PROCESSO Nº 16.093/2020** - Denúncia acerca de possíveis irregularidades no acúmulo de cargos públicos por partes dos servidores, Sr. Pedro Elias de Souza, Secretário de Saúde do Estado, Sr. José Jorge Pinheiro Guimarães, Diretor do Hospital e Pronto Socorro João Lúcio e Sra. Uildéia Galvão da Silva, Diretora do Hospital e Pronto Socorro da Criança Zona Sul. **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 810/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Denúncia, oriunda da SECEX/TCE/AM, pois presentes os critérios de sua admissibilidade, nos termos do art. 279, da Resolução nº 004/2002-TCE-AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Denúncia oriunda da SECEX/TCE/AM, em face do Sr. Pedro Elias de Souza, tendo em vista que o Denunciado não se encontrava em acúmulo de função; **9.3. Julgar Improcedente** a Denúncia oriunda da SECEX/TCE/AM, em face do Sra. Uildéia Galvão da Silva, tendo em vista que o Denunciado não se encontrava em acúmulo de função; **9.4. Julgar Improcedente** a Denúncia oriunda da SECEX/TCE/AM, em face do Sr. Jorge Pinheiro Guimarães, tendo em vista que o Denunciado não se encontrava em acúmulo de função; **9.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie os Representados, dando-lhe ciência do teor da Decisão. **PROCESSO Nº 10.862/2021** - Denúncia oriunda de Demanda da Ouvidoria, em face do Sr. Anderson Adriano Oliveira Cavalcante, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de Autazes. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 812/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação da SECEX/TCE/AM, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar Improcedente** a representação da SECEX/TCE/AM, em face de inexistência de irregularidades neste processo; **9.3. Determinar** que a Secretaria do Pleno promova a comunicação dos interessados por meio dos advogados, se for o caso. **PROCESSO Nº 12.861/2021** - Representação, com pedido de medida cautelar, oriunda da Manifestação nº 419/2021-Ouvidoria, formulada pelo Sr. Raione Cabral Queiroz em face da Prefeitura de Coari, em virtude de possíveis irregularidades envolvendo contratos referente à locação de imóveis na referida Municipalidade. **Advogado:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111. **ACÓRDÃO Nº 813/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação do Sr. Raione Cabral Queiroz, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar Improcedente** a representação do Sr. Raione Cabral Queiroz, por não restarem evidenciadas as impropriedades alegadas; **9.3. Determinar** à SEPLENO para que promova a comunicação dos interessados, por meio dos seus advogados habilitados, se for o caso. **PROCESSO Nº 10.484/2022** - Representação oriunda da Manifestação nº 17/2022, referente à investigação acerca da acumulação de cargos públicos pelo Sr. João Carlos de Souza Granjeiro. **ACÓRDÃO Nº 814/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, oriunda da SECEX/TCE/AM, pois presentes os critérios de sua admissibilidade, nos termos do art. 288, da Resolução nº 004/2002-TCE-AM; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação apresentada pela, em face do Sr. João Carlos de Souza Granjeiro, tendo em vista que o servidor não se encontrava em acúmulo de função; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie os Representados, dando-lhe ciência do teor da Decisão. **PROCESSO Nº 10.691/2022 (Apensos: 11.068/2017, 10.431/2017 e 14.893/2016)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Maria da Silva Maia, em face do Acórdão nº 1101/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.893/2016. **Advogados:** Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos – OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho– OAB/AM 8243. **ACÓRDÃO Nº 891/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. José Maria da Silva Maia**, em face do Acórdão nº 1101/2021–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo apenso nº 14893/2016, em virtude do adimplemento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 145 da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM; **8.2. Negar provimento** ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. José Maria da Silva Maia, mantendo o inteiro teor do Acórdão nº 1101/2021–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo apenso nº 14893/2016, pelas razões expostas no Relatório; **8.3. Dar ciência** ao Recorrente, o Sr. José Maria da Silva Maia, e demais interessados, bem como aos seus patronos constituídos, a respeito da decisão do Recurso de Reconsideração, com a cópia do Relatório-voto e do decisório. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.837/2022** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Guajará, de responsabilidade do Sr. Fredson Moraes de Souza Silva, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 892/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea “a”, item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Fredson Moraes de Souza Silva**, responsável pela Câmara Municipal de Guajará, exercício 2021, nos termos do art. 22, inciso III da Lei nº 2.423/96-LO/TCE, c/c art. 5º, II e art. 188, §1º inciso III, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **10.2. Aplicar multa** ao **Sr. Fredson Moraes de Souza Silva**, no valor de **R\$20.481,60** (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), por mês de competência, quando da inobservância de prazo na remessa de balancetes, item 2.1, nos termos do art. 308, I, “a” Resolução nº 04/2002- RI-TCE/AM, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar multa** ao **Sr. Fredson Moraes de Souza Silva**, no valor de **R\$ 3.416,60** (três mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta centavos), por semestre, quando da inobservância de prazo na remessa de Relatório de Gestão Fiscal, item 2.16 nos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

termos do art. 308, I, “c” da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar multa** ao **Sr. Fredson Moraes de Souza Silva** no valor de **R \$ 5.000,00** (cinco mil reais) em razão dos itens 2 subitens 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, e 17, com fulcro no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Recomendar** à Câmara Municipal de Guajará, a observância das normas legais que norteiam a boa Administração Pública, especialmente quanto as restrições apontadas pelos órgãos instrutores, DICAMI e Ministério Público de Contas; **10.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno: **10.6.1.** Notifique o interessado, e seu patrono se houver, com cópia das peças Técnicas, quais sejam: Relatório Conclusivo e Parecer Ministerial, Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório; **10.6.2.** Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE/AM. **PROCESSO Nº 10.316/2023 (Apenso: 12.325/2022, 16.391/2022 e 16.542/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Manaus Previdência – MANAUSPREV, em face do Acórdão nº 1382/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.325/2022. **Advogado:** Rafael da Cruz Lauria - OAB/AM 5716 , Dário Neto OAB/AM 17.343. **ACÓRDÃO Nº 893/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Manaus Previdência - MANAUSPREV** para alterar o Acórdão nº 1382/2022- TCE- Segunda Câmara; **8.2. Dar provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela **Manaus Previdência - MANAUSPREV** em face do Acórdão nº 1382/2022- TCE- Segunda Câmara, no sentido de modificar o Acórdão em tela, para julgar legal a aposentadoria por invalidez da Sra. Camila Fornitano Cholfe Machado; **8.3. Determinar** a DEAP que promova a Redistribuição do Processo nº 16391/2022, com alteração da Relatoria, considerando que o Auditor Mário José de Moraes Costa Filho foi o Relator prevento no Processo nº 12325/2022, em apenso; **8.4. Determinar** a notificação dos interessados, dando-lhes ciência do inteiro teor do Acórdão; **8.5. Arquivar** o processo, nos termos e prazos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.542/2022 (Apenso: 10.316/2023, 12.325/2022, 16.391/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Camila Fornitano Cholfe Machado, em face do Acórdão nº 1382/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.325/2022. **ACÓRDÃO Nº 894/2023:** Vistos, relatados e discutidos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Camila Fornitano Cholfe Machado** para alterar o Acórdão nº 1382/2022- TCE- Segunda Câmara; **8.2. Dar provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Camila Fornitano Cholfe Machado** em face do Acórdão nº 1382/2022-TCE-Segunda Câmara, no sentido de modificar o Acórdão em tela, para julgar legal a aposentadoria por invalidez; **8.3. Determinar** a DEAP que promova a Redistribuição do Processo nº 16391/2022, com alteração da Relatoria, considerando que o Auditor Mário José de Moraes Costa Filho foi o Relator prevento no Processo nº 12325/2022, em apenso; **8.4. Determinar** a notificação dos interessados, dando-lhes ciência do inteiro teor do Acórdão; **8.5. Arquivar** o processo, nos termos e prazos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO. PROCESSO Nº 12.705/2017 (Apenso: 13.555/2015, 13.543/2015 e 13.571/2015)** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 68/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa – SEC e o Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito Municipal de Barcelos, à época. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 895/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 68/2013, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa – SEC, representada pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga – Secretário, à época, e o Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito, à época, do município de Barcelos, tendo como objeto o “apoio financeiro para realização da 1ª Festa de Santo Alberto do Carvoeiro e a aquisição de equipamentos de cinema no Município de Barcelos/AM, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 68/2013, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa – SEC, representada pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga – Secretário, à época, e o Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito, à época, do município de Barcelos, tendo como objeto o “apoio financeiro para realização da 1ª festa de Santo Alberto do Carvoeiro e a aquisição de equipamentos de cinema no Município de Barcelos/AM, nos termos do art. 22, II, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c arts. 188, §1º, II, e 189, II, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e ao Sr. José Ribamar Fontes Beleza, nos termos dos arts. 24 e 72, II, da Lei nº 2423/1996 c/c o arts.163, §1º e 189, II, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **8.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Barcelos que: **8.4.1.** Se atente ao fato de que a aplicação de recursos públicos fora da vigência do convênio constitui irregularidade grave e que, no caso de não haver justificativa plausível, pode vir a configurar ato de gestão ilegal ou ilegítimo, culminando na responsabilização dos agentes envolvidos, nos termos da legislação em vigor; **8.4.2.** Observe as exigências impostas nas normas federais de regência e pela regulamentação desta Corte de Contas em matérias de transferências voluntárias. **8.5. Recomendar** à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC que: **8.5.1.** Se atente aos elementos técnicos necessários quando se trata de aquisição de materiais mediante licitação, conforme preceitua a Lei de Licitações e Lei nº 10.520/2002; **8.5.2.** Exija dos convenientes um detalhamento maior nos Planos de Trabalho apresentados; **8.5.3.** Exija do conveniente, no caso de o objeto ser qualquer tipo de Festival, que apresente elementos como relatório fotográfico com clareza e nitidez com a finalidade de comprovar a execução do objeto; **8.6. Determinar** à SEPLENO que, por meio do setor competente, adote as providências previstas no art. 161 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e do Acórdão às partes interessadas; **8.7. Arquivar** o presente feito, após o cumprimento integral do decisório, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.555/2015 (Apenso: 12.705/2017, 13.543/2015 e 13.571/2015)** - Representação formulada pelo Sr. Klinger Oliveira da Silva, Vereador do Município de Barcelos, em face do Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito de Barcelos, à época, e da empresa M. A. CHAGAS – ME, interposta em razão de possíveis irregularidades na execução da Carta Contrato nº 090/2013.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO Nº 898/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Considerar revel o Sr. José Ribamar Fontes Beleza**, Prefeito de Barcelos, à época, nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/2002–RI/TCE-AM c/c art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96, por não apresentar as razões de defesa, apesar de devidamente notificado; **9.2. Conhecer** da Representação formulada pelo Sr. Klinger Oliveira da Silva, Vereador do Município de Barcelos, em face do Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito de Barcelos, à época, e da empresa M. A. CHAGAS – ME, interposta em razão de possíveis irregularidades na execução da Carta Contrato nº 090/2013, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para, no mérito; **9.3. Julgar improcedente** a Representação formulada em face do Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito de Barcelos, à época, e da empresa M. A. CHAGAS – ME, uma vez que não foram encontradas as suscitadas ilegalidades no Contrato nº 090/2013, não havendo materialidade mínima para se sustentar; **9.4. Determinar** à SEPLENO que, por meio do setor competente, dê ciência aos interessados acerca do teor do presente decism, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **9.5. Arquivar** os autos, quando do cumprimento integral da decisão, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.571/2015 (Apenso: 12.705/2017, 13.555/2015, 13.543/2015)** - Representação formulada pelo Sr. Klinger Oliveira da Silva, Vereador do Município de Barcelos, em face do Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito de Barcelos, à época, e da empresa M. A. CHAGAS – ME, em razão de possíveis irregularidades na execução da Carta Contrato nº 091/2013. **ACÓRDÃO Nº 897/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** a Representação, sem resolução de mérito, em decorrência da duplicidade de processos autuados, visto que seu objeto está contido na análise do Processo nº 13.555/2015 (apenso); **9.2. Determinar** à SEPLENO que, por meio do setor competente, dê ciência aos interessados acerca do teor do presente decism, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão. **PROCESSO Nº 13.543/2015 (Apenso: 12.705/2017, 13.555/2015 e 13.571/2015)** - Representação formulada pelo Sr. Klinger Oliveira da Silva, Vereador do Município de Barcelos, em face do Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito de Barcelos, à época, e da empresa M. A. CHAGAS – ME, em razão de possíveis irregularidades na execução da Carta Contrato nº 091/2013. **Advogado:** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177. **ACÓRDÃO Nº 896/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Considerar revel o Sr. José Ribamar Fontes Beleza**, Prefeito de Barcelos, à época, nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/2002–RI/TCE-AM c/c art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96, por não apresentar as razões de defesa, apesar de devidamente notificado; **9.2. Conhecer** da Representação formulada pelo Sr. Klinger Oliveira da Silva, Vereador do Município de Barcelos, em face do Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito de Barcelos, à época, e da empresa M. A. CHAGAS – ME, em razão de possíveis irregularidades na execução da Carta Contrato nº 091/2013, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para, no mérito; **9.3. Julgar improcedente** a Representação, formulada em face do Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito de Barcelos, à época, e da empresa M. A. CHAGAS - ME, uma vez que não foram encontradas as suscitadas ilegalidades no Contrato nº 091/2013, não havendo materialidade mínima para se sustentar; **9.4. Determinar** à SEPLENO que, por meio do setor competente, dê ciência aos interessados acerca do teor do presente decism, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **9.5. Arquivar** os autos, quando do cumprimento integral desta decisão, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 16.058/2019** - Denúncia oriunda da Manifestação nº 300/2019-Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, em virtude de possíveis irregularidades quanto aos serviços de infraestrutura.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 899/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Considerar revel o Sr. Oswaldo Said Júnior**, ex-Secretário da SEINFRA, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/1996, em virtude da não apresentação de razões de defesa, apesar de devidamente notificado; **9.2. Conhecer** da Denúncia formulada pela Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – SECEX/TCE/AM, tendo em vista o atendimento dos requisitos previstos no art. 279 da Resolução nº 04/2022-TCE/AM (Regimento Interno do Tribunal); **9.3. Julgar Procedente** a Denúncia formulada pela Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – SECEX/TCE/AM, com base em denúncia proveniente da Ouvidoria deste Tribunal de Contas (Manifestação n.º 300/2019), na medida em que restaram pendentes de justificação diversos questionamentos elencados pela DICOP, a partir do Laudo Técnico Preliminar nº 54/2022-DICOP (fls. 53/56), ratificados no Laudo Técnico Conclusivo nº 040/2023-DICOP (fls. 869/877), referentes ao Contrato CT-00031/2018-SEINFRA, os quais põem em dúvida a lisura do respetivo procedimento licitatório, bem como a regular aplicação dos recursos públicos; **9.4. Aplicar multa** ao **Sr. Oswaldo Said Júnior**, ex-Secretário da SEINFRA, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscientos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com base no art. 308, inciso VI, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, c/c o art. 54, inciso VI, da Lei nº. 2.423/1996-TCE/AM, em decorrência da permanência dos achados elencados pela DICOP e atribuídos à sua responsabilidade, quais sejam, as restrições de nº 1.1.1, 1.1.2, 1.1.3, 1.1.4, 1.1.5, 1.1.6, 1.1.7, 1.1.8, 1.1.9, 1.1.10, 1.2.1, 1.2.2, 1.2.3, 1.2.9, 1.3.1, 1.3.2, 1.3.3, 1.3.4, 1.3.7, 1.3.8, 1.3.9 e 1.3.11 elencadas no Relatório/Voto. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que cientifique acerca do decisum os Responsáveis, nos termos do art. 161, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **9.6. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisum. **PROCESSO Nº 16.478/2019** - Representação formulada pela Associação dos Universitários, Técnicos e Graduados do Município de Presidente Figueiredo – AUNITEGRA-PF, em face do Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, Gestor da Prefeitura de Presidente Figueiredo, em virtude de possíveis irregularidades nos subsídios destinados ao transporte escolar dos estudantes do Município. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 900/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela Associação dos Universitários, Técnicos e Graduados do Município de Presidente Figueiredo – AUNITEGRA-PF, por intermédio da Ouvidoria do TCE/AM, em face do Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, Gestor da Prefeitura de Presidente Figueiredo, em virtude de possíveis irregularidades nos subsídios destinados ao transporte escolar dos estudantes do município; **9.2. Julgar improcedente** a Representação formulada pela Associação dos Universitários, Técnicos e Graduados do Município de Presidente Figueiredo – AUNITEGRA-PF, por intermédio da Ouvidoria do TCE/AM, em face do Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, Gestor da Prefeitura de Presidente Figueiredo, em virtude de não restar comprovada irregularidades no âmbito dos subsídios ou no



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

fornecimento do transporte escolar; **9.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo e à Associação dos Universitários, Técnicos e Graduados do Município de Presidente Figueiredo – AUNITEGRA-PF, que: **9.3.1.** Seja criada Comissão Gestão de Transporte Universitário para atender ao estabelecido no art. 5º, da Lei Municipal nº 767, de 23/02/2017; **9.3.2.** Passe a solicitar a apresentação periódica do Programa Transporte Universitária junto a AUNITEGRA-PF, conforme a cláusula segunda do Termo de Parceria nº 001/2017; **9.3.3.** Passe a solicitar a apresentação periódica do Prestação de Contas de responsabilidade da AUNITEGRA-PF, conforme a cláusula quinta do Termo de Parceria nº 001/2017. **9.4. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, ao Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, por intermédio de seu Advogado e ao Presidente da Associação dos Universitários, Técnicos e Graduados do Município de Presidente Figueiredo – AUNITEGRA-PF acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia da Informação Conclusiva nº056/2022-CI/DICAMI, do Relatório/Voto e do Acórdão; **9.5. Arquivar** os autos, após cumprimento integral do decisórios, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 16.750/2019** - Representação oriunda da Manifestação nº 426/2019–Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Humaitá, acerca de possíveis irregularidades na aplicação de recursos do Município. **Advogado** Jones Washington de Souza Cruz OAB/AM A-1169. **ACÓRDÃO Nº 901/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, oriunda de Demanda da Ouvidoria, relativa à Manifestação nº 426/2019, de autoria do Sr. Carlos Renato de Oliveira Daumas, encampada pela Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal – SECEX/TCE/AM, através da Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior – DICAMI, em face da Prefeitura de Humaitá, de responsabilidade do Sr. Herivâneo Vieira da Oliveira, Prefeito, à época, em razão de possíveis irregularidades na aplicação de recursos da municipalidade, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para, no mérito; **9.2. Julgar procedente** a Representação, oriunda de Demanda da Ouvidoria, relativa à Manifestação nº 426/2019, de autoria do Sr. Carlos Renato de Oliveira Daumas, encampada pela Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal – SECEX/TCE/AM, através da Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior – DICAMI, em face da Prefeitura de Humaitá, de responsabilidade do Sr. Herivâneo Vieira da Oliveira, Prefeito, à época, uma vez que restou evidenciada a ilegalidade da atuação municipal quanto à concessão, aplicação e prestação de contas de diversos adiantamentos ao longo do dispêndio de 2019, considerando que o gestor não comprovou devidamente a aplicação dos adiantamentos concedidos sob sua responsabilidade, em afronta à legislação orçamentária, contábil e financeira, notadamente ao art. 68 da Lei nº 4.320/1964; **9.3. Considerar revel o Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira**, Ex-Prefeito de Humaitá (período de 2017 a 2020), nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96 (LO/TCE-AM) c/c art. 88 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), por não apresentar razões de defesa, mesmo devidamente notificado, mantendo-se inerte quanto aos questionamentos feitos por este TCE/AM; **9.4. Considerar revel o Sr. José Cidinei Lobo Nascimento**, Prefeito de Humaitá (a contar de 2021), nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96 (LO/TCE-AM) c/c art. 88 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), por não apresentar razões de defesa, mesmo devidamente notificado, mantendo-se inerte quanto aos questionamentos feitos por este TCE/AM; **9.5. Considerar em Alcance o Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira**, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Humaitá, à época, responsável pela concessão de suprimento de fundos e pela subsequente comprovação da sua devida aplicação, no valor de **R\$ 269.200,00** (duzentos e sessenta e nove mil e duzentos reais) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Humaitá, tendo em vista que o gestor não justificou os motivos para concessão de diversos adiantamentos ao longo do exercício de 2019, bem como não comprovou devidamente a aplicação dos referidos adiantamentos concedidos sob sua responsabilidade, detalhados no Relatório/Voto, nos termos dos arts. 304, IV, e 305 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (RI-TCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

TCE/AM), ficando o DEREED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.6. Aplicar multa ao Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira**, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Humaitá, à época, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM) c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), por ato praticado com grave infração à norma legal, notadamente o art. 68 da Lei nº 4.320/1964, visto que restou evidenciada a ilegalidade da atuação municipal quanto à concessão, aplicação e prestação de contas de diversos adiantamentos ao longo do dispêndio de 2019, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.7. Determinar** à atual gestão da Prefeitura de Humaitá que, quanto aos adiantamentos em concessão ou que venham a ser concedidos: **9.7.1.** Observe seu caráter excepcional, concedendo-o apenas para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação. Isto é, abster-se, em especial, de enquadrar como peculiaridades a compra de materiais de consumo/permanentes ou a contratação de serviços que, por sua natureza, possam subordinar-se ao processo normal de aquisição; **9.7.2.** Fiscalize a aplicação do montante antecipado em ordem de suprimento de fundos, atentando-se para a necessidade de os documentos comprobatórios serem emitidos concomitantemente com a execução das despesas e dentro do período fixado para sua aplicação, a fim de zelar para que tal instituto seja utilizado de forma correta e condizente com sua finalidade; **9.7.3.** Comprove a devida aplicação dos adiantamentos concedidos sob sua responsabilidade, ressaltando o dever de cobrar a prestação de contas do servidor tomador do adiantamento, determinar imediatas providências administrativas para apuração das responsabilidades e de impor penalidades quando impugnada a prestação de contas parcial ou totalmente. Por oportuno, registra-se que o gestor pode responder solidariamente pela má aplicação do recurso no caso de conceder adiantamento e aprovar contas de servidor que possua irregularidade. **9.8. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), dando ciência aos Representantes, Sr. Carlos Renato de Oliveira Daumas e Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal – SECEX/TCE/AM, bem como aos Representados, Sr. Herivâneo Vieira da Oliveira, Ex-Prefeito de Humaitá (período de 2017 a 2020), e Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, Prefeito de Humaitá (a contar de 2021), acerca do teor do presente decisor, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.9. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO que proceda ao apensamento destes autos ao Processo nº 12.460/2020, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Humaitá, exercício de 2019, a fim de subsidiar a análise quando da separação dos atos de gestão da respectiva Municipalidade naquele exercício financeiro. **PROCESSO Nº 12.707/2021** - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tefé – SAAE, de responsabilidade do Sr. Armando Athos Rabelo de Medeiros Filho, referente ao exercício de 2020. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO. PROCESSO Nº 14.433/2021** - Representação oriunda da Manifestação nº 488/2021-Ouvidoria, para apuração de supostas irregularidades no provimento dos cargos efetivos de servidores do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, envolvendo os servidores: Cleuza Olinda Picolli, Geraldo Neponuceno de Brito e James Franklin. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 15.622/2021 (Apenso: 14.283/2016)** – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Aguiar Silvério da Silva, em face do Decisão nº 419/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.283/2016. **Advogado:** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Adrimar Freitas



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243 e Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351. **ACÓRDÃO Nº 904/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Não conhecer** dos Embargos de Declaração, com Pedido de Efeitos Infringentes, opostos pela Sra. Aguiamar Silvério da Silva, ex-Prefeita de Ipixuna, em face do Acórdão nº 1752/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nestes autos, diante da inobservância do prazo legal recursal (tempestividade), constante do art. 148, §1º, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM) c/c art. 63, § 1º, da Lei nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM) c/c art. 4º, caput, da Resolução nº 01/2010 – TCE/AM, restando, portanto, prejudicada a análise merital do recurso, conforme disposto no art. 146, § 2º, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM) c/c art. 59, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM); **7.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que cientifique a Sra. Aguiamar Silvério da Silva do decurso, por intermédio de seus patronos, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO que remeta o feito originário ao Relator competente para fins de cumprimento do decisório. **PROCESSO Nº 16.900/2021 (Apenso: 10.048/2013, 10.275/2013 e 15.361/2018)** – Embargos de Declaração em Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Fernando Falabella, em face do Acórdão nº 1002/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.361/2018. **ACÓRDÃO Nº 906/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Fernando Falabella, Prefeito de Uruará à época, face do Acórdão nº 157/2023–TCE–Tribunal Pleno, exarado nestes autos, tendo em vista que o meio impugnatório em exame atende aos parâmetros previstos no art. 148 e seguintes da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; e no mérito: **7.2. Negar provimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Fernando Falabella em face do Acórdão nº 157/2023–TCE–Tribunal Pleno exarado nos autos, pois não existe nenhum vício que enseje a modificação do conteúdo da decisão recorrida, estando toda a matéria devidamente discutida e decidida em consonância com os preceitos constitucionais, legais e jurisprudenciais; **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que cientifique do decurso ao interessado, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **7.4. Determinar** a devolução dos autos originários ao Relator competente para fins de cumprimento do disposto no item 8.4.1 do Acórdão nº 157/2023–TCE–Tribunal Pleno. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.591/2022 (Apenso: 15.171/2020 e 15.170/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Abraão Magalhães Lasmar, em face do Acórdão nº 1002/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.171/2020. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 907/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Abraão Magalhães Lasmar**, Prefeito de Santo Antônio do Içá, à época em face do Acórdão nº1002/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº15.171/2020 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), para, no mérito; **8.2. Negar provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Abraão Magalhães Lasmar**, Prefeito de Santo Antônio do Içá, à época mantendo-se inalterado o teor do Acórdão nº1002/2020-TCE-Tribunal Pleno, e por consequência, o Acórdão nº 30/2020-TCE-Tribunal Pleno, ambos constantes nos autos do Processo nº 15.171/2020 (apenso), bem como a Decisão nº183/2019-TCE-Tribunal Pleno, constante no Processo nº15.170/2020, por não existir quaisquer elementos aptos a desconstituir o entendimento firmado nos referidos autos, conforme exhaustivamente demonstrado no



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Relatório/Voto; **8.3. Dar ciência** o Recorrente, Sr. Abraão Magalhães Lasmar, por intermédio de seus patronos, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Determinar** à SEPLENO que remeta o feito originário (Processo nº 15.170/2020) ao Relator competente para adoção de providências quanto ao cumprimento do decisório primitivo. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.822/2022 (Apenso: 16471/2019 e 14054/2017)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, em face do Acórdão nº 183/2021-TCE-Tribunal Pleno. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 908/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Saul Nunes Bemerguy**, Prefeito de Tabatinga, em face do Acórdão nº 183/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.471/2019 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), para, no mérito; **8.2. Negar provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Saul Nunes Bemerguy**, Prefeito de Tabatinga, em face do Acórdão nº 183/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.471/2019 (apenso), tendo em vista que: (i) não houve prejuízo ao direito de defesa do responsável (princípios do contraditório e da ampla defesa), considerando que o voto oral vencedor do Acórdão nº 830/2020-TCE-Tribunal fora devidamente fundamentado na 26ª Sessão Ordinária Judicante do Tribunal Pleno, datada de 19/08/2020, bem como a referida decisão fora publicada no DOE/TCE/AM, fazendo referência à mencionada fundamentação, a qual também consta juntada ao Processo nº 16.471/2019 (apenso), na forma do Parecer nº 7614/2019, razão pela qual a preliminar não merecer ser acolhida; e (ii) não foram apresentados quaisquer subsídios, documentais ou argumentativos, aptos a retirar as impropriedades remanescentes e, conseqüentemente, alterar o mérito do feito originário; **8.3. Dar ciência** ao Recorrente, Sr. Saul Nunes Bemerguy, por intermédio de seus patronos, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO a remessa do feito originário (Processo nº 14.054/2017) ao Relator competente para adoção de providências quanto ao cumprimento do decisório primitivo. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.721/2022** - Representação formulada pela SECEX/TCE/AM, em face da Prefeitura de Canutama e da Comissão Permanente de Licitação do Município, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 016/2022-SRP. **Advogados:** Maria de Cassia Rabelo de Souza - OAB/AM 2736, Ellen Aranha de Sousa – OAB/AM14416, Denise da Silva Sales OAB/AM15852 e Márcia Cristina da Silva Mouzinho OAB/AM 15499. **ACÓRDÃO Nº 909/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela SECEX/TCE/AM em face da Prefeitura de Canutama e da Comissão Permanente de Licitação do Município, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 016/2022-SRP, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para, no mérito; **9.2. Julgar parcialmente procedente** a Representação formulada pela SECEX/TCE/AM, uma vez constatada a existência de irregularidade na publicação do Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 016/2022-SRP, por descumprimento ao disposto no art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 63 da Lei nº 8.666/1993; arts. 6º, inciso I, 7º, inciso VI e 8º, inciso IV da Lei nº 12.527/2011, sem, contudo, aplicar penalidade às partes, haja vista a revogação do referido certame, bem como adoção de providências, ainda que a destempo, pelos Representados; **9.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Canutama que passe a adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, diante das irregularidades apontadas no Laudo Técnico, nº 183/2022-DILCON a contar da ciência da decisão desta Corte de Contas, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal; o art. 5º, inciso XII,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

§2º da Resolução Nº 04/2002 c/c o art. 1º, XII da Lei Nº 2.423/1996; **9.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Canutama e à Comissão de Licitação o aprimoramento dos editais de licitação e, efetivamente, implementem nos certames promovidos pela municipalidade, as alterações legislativas inerentes às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, consoante o que preceitua Lei Complementar nº123/06; **9.5. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Canutama e à Comissão de Licitação que modifique o conteúdo dos avisos de licitação de modo a se adequarem à legislação vigente, em especial, sobre a exigência legal para que os editais sejam publicados, independentemente de requerimento dos interessados, de maneira tempestiva e de modo gratuito, em portais eletrônicos de informação; **9.6. Recomendar** ao Sr. José Roberto Torres de Pontes, Prefeito de Canutama, e o Sr. Afrânio Carvalho e Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Canutama, para que adequem os procedimentos licitatórios, imediatamente, no que concerne ao art. 3º, §1º, I e II da Lei 8.666/1993; ao art. 6º, I; ao art. 7º, VI; ao art. 8º, §1º, IV e ao art. 8º, § 2º da Lei 12.527/20211 (LAI); ao art. 48, §1º, inciso II da LC 101/2000 (LRF); ao art. 7º do Decreto Federal Nº 7.724/2012 e ao ALERTA Nº 02/2022-DILCON/SECEX (publicado no dia 30/06/22, no DOE do TCE-AM, edição Nº 2830); **9.7. Acolher** a proposta da Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos e remeter os autos à SECEX para que, junto à DICETI, realize monitoramento da publicação de atos e contratos administrativos em portais de transparência digitais, para que faça o devido acompanhamento da publicação de avisos de licitação e editais de licitação promovidos pela municipalidade de Canutama/AM, consoante o que determina o art. 3º, §1º, I e II da Lei 8.666/1993; o art. 6º, I; o art. 7º, VI; o art. 8º, §1º, IV e o art. 8º, § 2º da Lei 12.527/20211 (LAI); o art. 48, §1º, inciso II da LC 101/2000 (LRF); o art. 7º do Decreto Federal Nº 7.724/2012 e o ALERTA Nº 02/2022-DILCON/SECEX; **9.8. Dar ciência** ao Sr. José Roberto Torres de Pontes, Prefeito Municipal de Canutama, ao Sr. Afrânio Carvalho e Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Canutama, e aos demais interessados acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Laudo Técnico, nº183/2022-DILCON, do Relatório/Voto e do Acórdão; **9.9. Arquivar** os autos, quando do cumprimento integral da decisão, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.406/2022** - Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela SECEX/TCE/AM em face da Prefeitura Municipal de Autazes, de responsabilidade do Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, e da Comissão Geral de Licitação do Município, tendo como responsável a Sra. Arianny Vanessa Souza da Encarnação, em virtude de possíveis irregularidades quanto à disponibilização dos Editais dos Pregões Presenciais nº 45 a 54/2022-CGL. **Advogado:** Gustavo Amorim Corrêa - OAB/AM 5071. **ACÓRDÃO Nº 910/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela SECEX/TCE/AM em face da Prefeitura Municipal de Autazes, de responsabilidade do Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, Prefeito, e da Comissão Geral de Licitação do município, tendo como responsável a Sra. Arianny Vanessa Souza da Encarnação, Presidente, em virtude de possíveis irregularidades quanto à disponibilização dos Editais dos Pregões Presenciais nº 45 a 54/2022-CGL, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), para, no mérito; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação, com pedido de Medida Cautelar, uma vez que foram verificadas irregularidades quanto à disponibilização dos Editais dos Pregões Presenciais nº 45 a 54/2022-CGL, visto que a Prefeitura Municipal de Autazes, por intermédio da Comissão Geral de Licitação do Município, impôs limitações de acesso aos editais de licitação e seus anexos, ao invés de publicá-los amplamente em todos os meios e instrumentos legítimos à disposição, em descumprimento aos princípios da ampla publicidade, transparência, promoção da ampla competitividade do procedimento licitatório e da impessoalidade, bem como ao art. 9º, I, a e b, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) e ao art. 8º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), devendo, portanto, serem emitidos os seguintes Alertas: **9.2.1.** À Prefeitura de Autazes que se atente para o fato de que a reincidência das impropriedades identificadas em atuais/futuros processos licitatórios será considerada ato praticado com grave infração à norma legal, com fulcro no art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), tendo em vista que fora realizada a devida orientação por esta Corte de Contas, em cumprimento ao seu papel pedagógico; **9.2.2.** Ao Controle Interno do Município de Autazes para que observe o cumprimento ao que determina o art. 3º, §1º, I e II da Lei 8.666/1993; o art.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

6º, I; o art. 7º, VI; o art. 8º, §1º, IV e o art. 8º, § 2º da Lei 12.527/20211 (LAI); o art. 48, §1º, inciso II da LC 101/2000 (LRF); o art. 7º do Decreto Federal nº 7.724/2012 e o ALERTA Nº 02/2022-DILCON/SECEX (publicado no dia 30/06/22, no DOE do TCE-AM, edição Nº 2830); quando da aplicação de recursos municipais a fim de evitar sanções administrativas; **9.2.3.** À Comissão de Licitações do Município de Autazes para que observe o cumprimento ao que determina o art. 3º, §1º, I e II da Lei 8.666/1993; o art. 6º, I; o art. 7º, VI; o art. 8º, §1º, IV e o art. 8º, § 2º da Lei 12.527/20211 (LAI); o art. 48, §1º, inciso II da LC 101/2000 (LRF); o art. 7º do Decreto Federal Nº 7.724/2012 e o ALERTA Nº 02/2022-DILCON/SECEX (publicado no dia 30/06/22, no DOE do TCE-AM, edição Nº 2830), quando da aplicação de recursos próprios a fim de evitar sanções administrativas. **9.3. Determinar** à DICETI que faça o devido acompanhamento da publicação dos Atos Administrativos, Contratos e seus Aditivos do Município de Autazes, consoante o que determina o art. 3º, §1º, I e II, da Lei 8.666/1993; o art. 6º, I; o art. 7º, VI; o art. 8º, §1º, IV e o art. 8º, § 2º da Lei 12.527/20211 (LAI); o art. 48, §1º, inciso II da LC 101/2000 (LRF); o art. 7º do Decreto Federal nº 7.724/2012 e o ALERTA Nº 02/2022-DILCON/SECEX (publicado no dia 30/06/22, no DOE do TCE-AM, edição Nº 2830); **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), dando ciência ao Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, Prefeito de Autazes/AM, à Sra. Arianny Vanessa Cruz de Souza, Presidente da Comissão Geral de Licitação, e demais interessados, acerca do teor do presente decisor, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **9.5. Arquivar** os autos, após o cumprimento dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 13.874/2022 (Apenso: 13.851/2022, 13.850/2022, 13.849/2022, 13.847/2022 e 13.848/2022)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Ferreira Lima, em face do Acórdão nº 737/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2276/2011. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 915/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Antônio Ferreira Lima**, Prefeito de Caapiranga no exercício de 2010, em face do Acórdão nº 737/2017-TCE-Tribunal Pleno e consequentemente do Parecer Prévio e do Acórdão nº 27/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarados nos autos do Processo nº 2276/2011 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para no mérito: **8.2. Dar provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Antônio Ferreira Lima**, Prefeito de Caapiranga no exercício de 2010, para fins de ANULAR o Parecer Prévio e o Acórdão nº 27/2017 - TCE - Tribunal Pleno, exarados nos autos do Processo nº 2276/2011 (apenso), visto terem sido exarados em data posterior ao julgamento do RE 848.826/DF, ocorrido em 10/08/2016, encontrando-se em desacordo com a referida tese fixada pelo STF, com a Portaria nº 152/2021 - GP, de 17 de maio de 2021, desta Corte de Contas, com a orientação da ATRICON e com inúmeros e recentes entendimentos jurisprudenciais desta e de outras Cortes pátrias, tornando, consequentemente, inócua o Acórdão nº 737/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2276/2011; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que: **8.3.1.** Proceda à devolução dos autos originários ao Relator competente, a fim de que proceda à reabertura da instrução do Processo nº 2276/2011 (autos eletrônicos apensos nº 13.847/2022), que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Caapiranga, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Antônio Ferreira Lima, ora Recorrente, de modo que a Unidade Técnica Especializada possa emitir nova manifestação técnica, efetuando a distinção entre os atos de governo, os atos de gestão e as impropriedades detectadas a respeito de cada categoria de contas, fazendo remessa ao Parquet, para emissão de novo Parecer Ministerial, aptos a subsidiar o Relator em nova análise das Contas Anuais para emissão de novo Parecer Prévio no que tange aos atos de governo e, de igual modo, para o exercício de suas atribuições constitucionais quanto à apuração dos atos de gestão irregulares, a teor do art. 1º, §1º, da Portaria nº 152/2021-GP, de 17 de maio



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

de 2021, desta Corte de Contas; **8.3.2.** Adote as providências dispostas no art. 161 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, dentre elas, dar ciência ao Recorrente, Sr. Antônio Ferreira Lima, através de seu patrono, acerca do julgamento, remetendo-lhe cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.324/2022** - Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX, em face da Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, Prefeita de Beruri, em exercício, para apuração de possível burla ao art. 40, § 14, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 9º, §6º, da EC nº 103/2019. **ACÓRDÃO Nº 911/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX em face da Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, Prefeita de Beruri, em exercício, para apuração de possível burla ao art. 40, § 14, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 9º, §6º, da EC nº 103/2019; **9.2. Julgar parcialmente procedente** a presente Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX em face da Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, Prefeita de Beruri, em exercício, tendo em vista que, apesar da edição da Lei Municipal nº 305/2022, fora constatado que até o mês de janeiro de 2023, o município de Beruri ainda não havia enviado o diploma normativo para a Subsecretaria do Regime de Previdência Complementar, conforme disposto no Painel de Acompanhamento da Implementação do RPC pelos entes federativos; **9.3. Determinar** o apensamento destes autos ao Processo nº 15.247/2022, em virtude da conexão, por se tratar da mesma matéria, conforme disposto no art. 64 da Resolução nº 04/2002, para fins de consulta; **9.4. Determinar** à Prefeitura de Beruri o envio imediato da Lei Municipal nº 305/2022 para a Subsecretaria do Regime de Previdência Complementar, do Ministério da Previdência, a fim de atualizar o Painel de Acompanhamento da Implementação do RPC dos entes federativos; **9.5. Determinar** que a próxima Comissão de Inspeção fiscalize a implementação do RPC no município de Beruri, com as regras dispostas na Lei Municipal nº 305/2022; **9.6. Determinar** à SEPLENO, através do setor competente, que: **9.6.1.** Encaminhe cópia da Informação Conclusiva nº1/2023- DICERP para o Coordenador-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos-CGACI / Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público – DRPSP Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS; **9.6.2.** Cientifique os interessados acerca do teor do presente decimum, nos termos do art. 161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002, remetendo-lhes cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 14.539/2022 (Apenso: 11.682/2018)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Nelson José Batista Lacerda, em face do Acórdão nº 656/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.682/2018. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 912/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Nelson José Batista Lacerda**, Diretor-Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Carauari, em face do Acórdão nº 656/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado no Processo nº 11.682/2018 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), para, no mérito; **8.2. Dar provimento parcial** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Nelson José Batista Lacerda**, Diretor-Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Carauari, em face do Acórdão nº656/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado no Processo nº 11.682/2018 (apenso), de modo a alterar o item 10.2 e o item 10.3 do Acórdão nº656/2019-TCE-Tribunal Pleno, passando a ter a seguinte redação: **10.2. Considerar em Alcance** o **Sr. Nelson José Batista Lacerda** no valor total de **R\$2.798,00** (dois mil, setecentos e noventa e oito reais), com fulcro no art. 304, I e II, do Regimento Interno, que devem ser recolhidos na



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

esfera Municipal para o órgão Fundo de Previdência Municipal de Carauari, discriminadas da seguinte forma: R\$ 1.198,00, referente ao pagamento de multas e juros (achado 2), e R\$ 1.600,00 referente a não comprovação de despesas de viagem (achado 3), fixando prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha os valores ao Órgão Previdenciário do Município de Carauari; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Nelson José Batista Lacerda** no valor de **R\$13.654,39**, nos termos do art. 54, VI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, do Regimento Interno, pelas impropriedades remanescentes apresentadas no corpo do Relatório-Voto, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **8.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Carauari que proceda com a atualização do Portal da Transparência da Municipalidade, em especial as informações no que se referem ao pagamento de diárias concedidas aos servidores municipais; **8.4. Dar ciência** ao Recorrente, Sr. Nelson José Batista Lacerda, por intermédio de seus advogados constituídos, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO a remessa do feito originário (Processo nº 11.682/2018) ao Relator competente para adoção de providências quanto ao cumprimento do decisório primitivo. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **PROCESSO Nº 15.315/2022 (Apenso: 12.211/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Péricles Tavares Vieira Filho, em face do Acórdão nº 828/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.211/2020. **Advogado:** Marcos dos Santos Carneiro Monteiro - OAB/AM 12846. **ACÓRDÃO Nº 913/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Péricles Tavares Vieira Filho**, à época Diretor-Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito; **8.2. Dar provimento parcial** ao presente recurso interposto pelo **Sr. Péricles Tavares Vieira Filho**, diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, tão somente para a exclusão da restrição 10, "c", constante no item 10.2 do Acórdão nº 828/2022-TCE-Tribunal Pleno, permanecendo in totum os demais itens do decisório; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências dispostas no art. 162 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, dentre elas, dar ciência ao interessado sobre o julgamento deste processo, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **8.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que remeta os autos ao Relator do Processo nº 12211/2020 para cumprimento da decisão do feito originário. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.770/2022** - Representação formulada pelo Sindicato dos Servidores dos Poderes Legislativos Estadual, Municipal e do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em face da Câmara Municipal de Manaus - CMM, em virtude de suposto descumprimento às normas da Lei nº 12527/2011 - Lei de Acesso à Informação. **ACÓRDÃO Nº 914/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pelo Sindicato dos Servidores dos Poderes Legislativos Estadual, Municipal e do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, representado por seu Presidente, Sr. Almino Flávio Aleixo, em face da Câmara Municipal de Manaus - CMM, em virtude de suposto descumprimento às normas da Lei nº 12527/2011 - Lei de Acesso à Informação, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução no 04/2002–TCE/AM, para no mérito; **9.2. Julgar improcedente** a presente Representação formulada pelo Sindicato dos Servidores dos Poderes Legislativos Estadual, Municipal e do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, representado por seu Presidente, Sr. Almino Flávio Aleixo, tendo em vista que a Representante não logrou êxito em demonstrar que aspectos previstos na Lei de Acesso à Informação foram descumpridos, haja vista que os questionamentos feitos à Câmara Municipal de Manaus - CMM foram devidamente respondidos, conforme demonstrado em Relatório/Voto; **9.3. Dar ciência** ao Sindicato dos Servidores dos Poderes Legislativos Estadual, Municipal e do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, à Câmara Municipal de Manaus - CMM e demais interessados, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **9.4. Arquivar** os presentes autos, após o cumprimento dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 15.933/2022** - Representação formulada pelo Sr. Edson de Aquino Campos, em face da Câmara Municipal de Manaus – CMM, acerca de irregularidades na ausência de informações no Portal da Transparência. **ACÓRDÃO Nº 890/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Sr. Edson de Aquino Campos em face da Câmara Municipal de Manaus - CMM, em virtude de possível violação aos artigos 48 e 48-A da Lei Complementar nº101/2000, devido à ausência de informações no Portal da Transparência do referido Órgão, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para no mérito; **9.2. Considerar revel** o **Sr. David Valente Reis**, à época Presidente da Câmara Municipal de Manaus - CMM, nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/2002–RI/TCE-AM; **9.3. Julgar improcedente** a Representação formulada pelo Sr. Edson de Aquino Campos em face da Câmara Municipal de Manaus - CMM, tendo em vista que o Portal da Transparência da referida Casa Legislativa fora devidamente atualizado, conforme exposto em Relatório/Voto; **9.4. Recomendar** à Câmara Municipal de Manaus - CMM que divulgue de forma integral, contínua e em “tempo real” as informações no Portal de Transparência, em cumprimento ao princípio da publicidade administrativa (art. 37 da CF/88) e à Lei de Transparência (art. 8º, inciso IV, da Lei nº 12527/2011); **9.5. Dar ciência** ao Sr. Edson de Aquino Campos, à Câmara Municipal de Manaus - CMM e demais interessados, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **9.6. Arquivar** os autos após o cumprimento dos itens supracitados, nos termos e prazos e regimentais. **PROCESSO Nº 16.027/2022 (Apenso: 14.241/2021, 14.141/2020, 14.140/2020, 14.239/2021, 10.806/2017, 15.160/2018, 16.026/2022 e 13.886/2018)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Augusto de Melo Neto, em face do Acórdão nº 138/2021–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.141/2020. **Advogado:** Américo Valente Cavalcante Júnior - OAB/AM 8540. **ACÓRDÃO Nº 889/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Jose Augusto de Melo Neto**, Secretário Executivo Adjunto de Gestão da SEDUC, à época da celebração do Termo de Convênio nº 30/2015, em face do Acórdão nº 138/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.141/2020 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), para, no mérito; **8.2. Dar provimento parcial** o Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Jose Augusto de Melo Neto**, Ex-Secretário Executivo Adjunto de Gestão da SEDUC, por intermédio de seu patrono, de modo a alterar o Acórdão nº 138/2021-TCE-Tribunal Pleno (Processo nº 14.141/2020), e consequentemente o Acórdão nº 669/2020-TCE-Tribunal Pleno (Processo nº 13.886/2018), de modo a excluir a multa aplicada ao Recorrente, em atenção ao princípio do non bis in idem, considerando que no bojo do Processo nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

10.806/2017, que tratou da Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 30/2015, já houve a penalização do Sr. José Augusto de Melo Neto quanto ao envio intempestivo das Contas relativas à 2ª Parcela do ajuste, em afronta ao art. 42 da Resolução nº 12/2012-TCE/AM, bem como a não comprovação de depósito e/ou realização da contrapartida, em descumprimento ao art. 7º, §§ 3º ao 7º, Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** ao Recorrente, Sr. Jose Augusto de Melo Neto, por intermédio de seu patrono, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **8.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO a remessa do feito originário (Processo nº 13.886/2018) ao Relator competente para adoção de providências quanto ao cumprimento da deliberação Plenária originária. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.026/2022 (Apensos: 16.027/2022, 14.241/2021, 14.141/2020, 14.140/2020, 14.239/2021, 10.806/2017, 15.160/2018 e 13.886/2018)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Augusto de Melo Neto, em face do Acórdão nº 139/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.140/2020. **Advogado:** Américo Valente Cavalcante Júnior - OAB/AM 8540. **ACÓRDÃO Nº 888/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Jose Augusto de Melo Neto**, Secretário Executivo Adjunto de Gestão da SEDUC, à época da celebração do Termo de Convênio nº 30/2015, em face do Acórdão nº 139/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.140/2020 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), para, no mérito; **8.2. Negar provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Jose Augusto de Melo Neto**, Ex-Secretário Executivo Adjunto de Gestão da SEDUC, por intermédio de seu patrono, de modo a manter o teor do Acórdão nº 139/2021-TCE-Tribunal Pleno (Processo nº 14.140/2020), que aplicou ao Recorrente multa de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), sem ocorrência de bis in idem, considerando que o Termo de Convênio nº 30/2015 resta ilegal, tendo em vista a ausência de critério de chamamento público ou forma análoga de seleção pública, em contrariedade ao determinado no art. 4º, II, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; bem como a Prestação de Contas de sua 1ª Parcela resta irregular, em razão do envio do seu envio intempestivo, em afronta ao art. 42 da Resolução nº 12/2012-TCE/AM, e da não comprovação de depósito e/ou realização da contrapartida, em descumprimento ao art. 7º, §§ 3º ao 7º, Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** ao Recorrente, Sr. Jose Augusto de Melo Neto, por intermédio de seu patrono, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **8.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO a remessa do feito originário (Processo nº 10.806/2017) ao Relator competente para adoção de providências quanto ao cumprimento da deliberação Plenária originária. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.381/2022 (Apensos: 14682/2020, 14687/2020, 14685/2020, 14686/2020, 14684/2020 e 16324/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Meire Ane Ferreira Feitosa, em face do Acórdão nº 1135/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.682/2020. **Advogado:** Antonio Cavalcante de Albuquerque Junior - OAB/AM 2992. **ACÓRDÃO Nº 887/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Meire Ane Ferreira Feitosa**, por intermédio do Defensor Público Antônio Cavalcante Albuquerque Junior, em face do Acórdão nº 1135/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.682/2020, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), para, no mérito; **8.2. Dar provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Meire Ane Ferreira Feitosa**, por intermédio do Defensor Público Antônio Cavalcante Albuquerque Junior, de modo a alterar o mérito do Acórdão nº 1135/2017-TCE-Tribunal Pleno (Processo nº 14.682/2020) no sentido de excluir a multa aplicada à Sra. Meire Ane Ferreira Feitosa (item 8.3 do Acórdão nº 1135/2017-TCE-Tribunal Pleno),



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

mantendo-se o julgamento pela Regularidade das Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 14/2012, na forma do Acórdão nº 467/2021-TCE-Tribunal Pleno (Processo nº 14.685/2020), que alterou o referido Acórdão nº 1135/2017-TCE-Tribunal Pleno (Processo nº 14.682/2020); além de dar quitação à Sra. Maria de Fátima da Silva Lima, responsável pelas Contas da 2ª Parcela do ajuste em tela, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (RI-TCE/AM); **8.3. Dar ciência** à Recorrente, Sra. Meire Ane Ferreira Feitosa, por intermédio de seu patrono, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **8.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO a remessa do feito originário (Processo nº 14.682/2020) ao Relator competente para adoção de providências quanto ao cumprimento da deliberação Plenária originária. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.324/2022 (Apenso: 16.381/2022, 14.682/2020, 14.687/2020, 14.685/2020, 14.686/2020, 14.684/2020)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Meire Ane Ferreira Feitosa, em face do Acórdão nº 1134/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.684/2020. **Advogado:** Antonio Cavalcante de Albuquerque Junior - OAB/AM 2992 (Defensor Público). **ACÓRDÃO Nº 817/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Meire Ane Ferreira Feitosa**, por intermédio do Defensor Público Antônio Cavalcante Albuquerque Junior, em face do Acórdão nº 1134/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.684/2020 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), para, no mérito; **8.2. Dar Provedimento** ao Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Meire Ane Ferreira Feitosa**, por intermédio do Defensor Público Antônio Cavalcante Albuquerque Junior, de modo a alterar o mérito do Acórdão nº 1134/2017-TCE-Tribunal Pleno (Processo nº 14.684/2020) no sentido de excluir a multa aplicada (item 8.4) e o alcance imputado (item 8.5) à Sra. Meire Ane Ferreira Feitosa, mantendo-se o julgamento pela legalidade do Termo de Convênio nº 14/2012 e pela regularidade das Contas da sua 1ª Parcela, conforme teor do Acórdão nº 466/2021-TCE-Tribunal Pleno (Processo nº 14.686/2020), que alterou o mérito do referido Acórdão nº 1134/2017-TCE-Tribunal Pleno (Processo nº 14.684/2020); além de dar quitação ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim e à Sra. Meire Ane Ferreira Feitosa, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (RI-TCE/AM); **8.3. Dar ciência** à Recorrente, Sra. Meire Ane Ferreira Feitosa, por intermédio de seu patrono, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do relatório/voto e do sequente Acórdão; **8.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO a remessa do feito originário (Processo nº 14.684/2020) ao Relator competente para adoção de providências quanto ao cumprimento da deliberação Plenária originária. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.407/2022 (Apenso: 17.137/2021 e 13.299/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – Fundação AMAZONPREV em face do Acórdão nº 510/2022-TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 17.137/2021. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araujo - 8960. **ACÓRDÃO Nº 818/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo **Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – Fundação AMAZONPREV** em face do Acórdão nº 510/2022-TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 17.137/2021 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para, no mérito; **8.2. Negar Provedimento** do presente Recurso de Revisão interposto pelo **Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – Fundação AMAZONPREV** em face do Acórdão nº 510/2022 - TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 17.137/2021 (apenso), mantendo-se incólumes o teor do mencionado Acórdão, visto não existir quaisquer



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

informações ou documentos aptos a desconstituir o entendimento firmado nos autos do Processo nº 17.137/2021; **8.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV e aos demais interessados, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Determinar** o envio dos autos apensos, após o cumprimento dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais, para o Relator competente para fins de acompanhar o cumprimento do decisório. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.500/2022 (Apensos: 15.682/2020 e 15.683/2020)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, em face do Acórdão nº 81/2021-TCE-Tribunal Pleno. **Advogado:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 819/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira**, Prefeita de Ipixuna, em face do Acórdão nº 81/2021 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.683/2020 (apenso), o qual conheceu e negou provimento aos Embargos de Declaração opostos pela Recorrente em face do Acórdão nº 189/2020 – TCE – Tribunal Pleno, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), devendo ser afastada a preliminar suscitada neste feito, uma vez que não houve evidenciação de prejuízo ao direito de defesa da responsável, considerando que a Recorrente absteve-se de contestar esse vício procedimental quando teve oportunidade de fazê-lo, para, no mérito: **8.2. Negar Provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira**, Prefeita de Ipixuna, em face do Acórdão nº 81/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.683/2020 (apenso), tendo em vista que não foram apresentados quaisquer subsídios, documentais ou argumentativos, aptos a retirar as impropriedades remanescentes e, conseqüentemente, alterar o mérito dos decisórios já proferidos; **8.3. Dar ciência** à Recorrente, Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, Prefeita de Ipixuna, por intermédio de seus patronos, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO a remessa do Processo nº 15.682/2020 ao seu Relator competente para adoção de providências quanto ao cumprimento do decisório primitivo. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.589/2023 (Apensos: 11.511/2020, 11.727/2018 e 11.096/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Flavio Azevedo de Lima, em face do Acórdão nº 1707/2022–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.511/2020. **ACÓRDÃO Nº 820/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator , **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Flavio Azevedo de Lima** em face do Acórdão nº 1707/2022–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.511/2020 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para, no mérito; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Flavio Azevedo de Lima** em face do Acórdão nº 1707/2022–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.511/2020 (apenso), no sentido de reformar o referido decisum, de modo que o Acórdão nº 846/2019–TCE–Tribunal Pleno passe a ter a seguinte redação: **8.2.1.** Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Flávio Azevedo de Lima, Diretor-Administrativo Financeiro e Ordenador de Despesas da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado (FMT/HVD), no curso do exercício 2017, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2423/96; **8.2.2.** Dar quitação ao Sr. Flavio Azevedo de Lima, nos termos dos arts. 24 e 72, inciso II, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.2.3.** Determinar que a Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado (FMT/HVD); **8.2.4.** Seja diligente quanto aos prazos dos seus processos licitatórios. (item 2 do Relatório Conclusivo 28/2019-DICAI); **8.2.5.** Nos Termos Aditivos sobre prorrogação de prazo sejam assinados dentro do prazo de vigência



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

do anterior, conforme regra estabelecida na Lei nº 8.666/93 (item 3.a do Relatório Conclusivo 28/2019-DICAI); **8.2.6.** Realize licitação o mais breve possível para que não haja continuidade da desconformidade com a lei, embora exista a necessidade do serviço com a Fundação Paulo Feitosa (item 10.a.2 do Relatório Conclusivo 28/2019-DICAI); **8.2.7.** Determinar que a Comissão de Inspeção observe nas inspeções in loco dos exercícios subsequentes, a reincidência do Órgão de Origem nas restrições aqui detectadas e que a Comissão de Inspeção verifique os termos de prorrogação do contrato das empresas DIAGNOCEL e RCA e exige a pesquisa de mercado, uma vez que se trata de prestação de serviços similares executados de forma contínua, nos termos do art. 30, §2º da IN –SLTI Nº 02/2008 (item 3.c do Relatório Conclusivo 28/2019-DICAI). **8.3. Dar ciência** ao Sr. Flavio Azevedo de Lima e aos demais interessados, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Determinar** o encaminhamento dos autos originários ao Relator competente para fins de acompanhamento do cumprimento do decisório. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.844/2023 (Apensos: 14.220/2021 e 12.962/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 1219/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.962/2022. **Advogado:** André Luiz Mouco Fernandes- OAB/AM 5017. **ACÓRDÃO Nº 821/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator , **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV** em face do Acórdão nº 1219/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12962/2022 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução no 04/2002–TCE/AM, para, no mérito; **8.2. Negar Provitimento** ao Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, por entender que as situações consolidadas no tempo devem ser preservadas e revestidas dos princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da confiança dos cidadãos nos atos emanados pelo Poder Público, conforme exposto no Relatório/Voto, de modo a manter inalterado o Acórdão nº 1219/2022 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.692/2022; **8.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV e aos demais interessados, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Arquivar** os autos após o cumprimento dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.146/2023 (Apenso: 12.398/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 1744/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.398/2022. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araujo – OAB/AM 8960. **ACÓRDÃO Nº 822/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator , **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para no mérito; **8.2. Dar Provitimento** ao Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, de modo a reformar o Acórdão nº 1744/2022–TCE–Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.398/2022 (apenso), para julgar legal a Aposentadoria Voluntária do Sr. Mário José Silvio Junior, matrícula nº 126.584-9B, na patente de Delegado de Polícia, 1ª classe, do quadro de pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas, publicado no DOE em 24 de Março de 2022, concedendo-lhe o devido registro, nos termos do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM c/c art. 31, II e § 4º, da Lei nº 2423/96; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que dê ciência aos interessados acerca do teor do decisum, nos termos do art. 161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Remeter** o feito originário ao Relator competente para adoção de providências quanto ao cumprimento do decisório reformado. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO. PROCESSO Nº 11.124/2018** - Tomada de Contas



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Especial referente ao Termo de Fomento nº 10/2016, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Manacapuru. **Advogado:** Paulo Rogério Kolenda Lemos dos Santos – OAB/AM 7199. **ACÓRDÃO Nº 823/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o Termo de Fomento Nº 10/2016, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SEPED e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Manacapuru, tendo como objeto a oferta de serviços de facilitação na ampliação de direitos das pessoas com deficiência buscando a melhoria da qualidade de vida através de ações socioassistenciais; **9.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento Nº 10/2016, sob responsabilidade da Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED e da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Manacapuru, termos do art. 22, III, “b” e “d” da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 188, §1º, III, “b” da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, devido às inconsistências na execução financeira do objeto e ausência de comprovação de devolução do saldo remanescente; **9.3. Considerar em Alcance a Sra. Maria das Neves Marães Moutinho**, Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Manacapuru, à época, no valor de R\$ 1.178,26 (um mil, cento e setenta e oito reais e vinte e seis centavos) apontado como saldo remanescente sem comprovação de devolução, nos termos do art. 25 da Lei Nº 2.423/96 e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, mencionado no Relatório/Voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – Principal– Alcance Aplicado pelo TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Aplicar Multa a Sra. Maria das Neves Marães Moutinho**, Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Manacapuru, à época, no valor de **R\$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) por inconsistências entre os relatórios de execução financeira apresentados e ausência de comprovação de devolução de saldo remanescente, nos termos do art. 53 c/c art. 54, I e II da Lei Nº 2.423/96 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no Relatório/Voto , na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Determinar** à SEPED que ao celebrar parcerias com Organizações da Sociedade Civil exija as declarações contidas no art. 39, da Lei 13.019/2014; **9.6. Dar ciência** a Sra. Maria das Neves Marães Moutinho e aos demais interessados do teor desta decisão; **9.7. Arquivar** o processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.821/2021 -**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, de responsabilidade das Sras. Maria da Conceição Sampaio Moura e Suzy Anne Zózimo Sabino de Araújo, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 824/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, sob as responsabilidades das **Sras. Maria da Conceição Sampaio Moura** (período de 01/01/2020 a 04/06/2020) e **Suzy Anne Zózimo Sabino de Araújo** (período de 04/06/2020 a 31/12/2020), com fulcro no art. 22, II, da Lei Estadual n. 2.423/96; **10.2. Recomendar** à atual gestão do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS a maior transparência no uso do dinheiro público quando aplicado nos programas sociais, informando quais os benefícios trazidos e quais são os critérios utilizados para escolha dos favorecidos; **10.3. Recomendar** à atual gestão do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS a renovação no sentido de realizar novas licitações e contratos que tenham como objeto o transporte e aluguel de veículos; **10.4. Recomendar** à atual gestão do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS a elaboração de um indicador de eficiência, efetividade e eficácia ideal, contendo atributos capazes de capturar o efeito dos processos assistenciais desenvolvidos e gerar a segurança necessária que deveriam gerar; **10.5. Recomendar** ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCEAM que promova auditoria operacional nos Fundos Assistenciais, a fim de apurar o real impacto desses projetos para os assistidos; **10.6. Dar quitação** às contas sob as responsabilidades das Sras. Maria da Conceição Sampaio Moura e Suzy Anne Zózimo Sabino de Araújo, com fulcro no art. 24 da Lei nº 2.423/96-LO/TCE; **10.7. Dar ciência** as Sras. Maria da Conceição Sampaio Moura, Suzy Anne Zózimo Sabino de Araújo e aos demais interessados; **10.8. Determinar** após cumprimento das medidas acima, o registro e o arquivamento dos autos, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.238/2021** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Borba, de responsabilidade do Sr. Simão Peixoto Lima, referente ao exercício de 2020. **Advogado:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149. **PARECER PRÉVIO Nº 56/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Borba, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do **Sr. Simão Peixoto Lima** - Prefeito Municipal, nos termos do art. 1º, inciso I, c/c o art. 58, alínea “c”, da Lei nº 2.423/96 e art. 11, inciso III, alínea “a”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, c/c art. 22, II, alínea “b” e o art. 24, ambos da Lei nº 2.423/96-TCE. **ACÓRDÃO Nº 56/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Borba que: **10.1.1.** Promova a edição de norma instituidora do conselho do FUNDEB; **10.1.2.** Promova a adequação dos limites de gasto de pessoal do Poder Executivo ao limite estabelecido no art. 20, III, ‘b’ da LRF; **10.1.3.** Mantenha sempre atualizado o portal de transparência do Município; **10.1.4.** Cumpra com o máximo zelo os prazos para publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal; bem como, a efetiva remessa dos dados nos Sistema GEFIS deste Tribunal; **10.1.5.** Elabore anualmente o inventário dos bens permanentes na forma disposta do artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/64; **10.1.6.** Cumpra os prazos para encaminhamento a esta Corte de Contas, dos Relatórios de Execução orçamentária, conforme artigo 1º, da Resolução nº 06/00-TCE; **10.1.7.** Cumpra os prazos para encaminhamento a esta Corte de Contas, dos Relatórios de Gestão Fiscal, previsto no artigo 63, II, b, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000-LRF;



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

10.1.8. Faça previsão na Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual de recursos para capacitação de servidores, em cumprimento a Lei Municipal nº 093/2004; **10.1.9.** Faça a consolidação, identificação e demonstração fidedigna da Conta "Créditos" do Balanço Patrimonial, por credor, data, valor e nota de empenho, de cada exercício financeiro; **10.1.10.** Faça o competente procedimento licitatório enquadrando a cada modalidade, para as despesas cujos limites estão estabelecidos no artigo 23, incisos e alíneas do Estatuto Licitatório; **10.1.11.** Cumpra o dispositivo dos artigos 259, 260, 264 e 267 da Resolução nº 04/2002-RITCE, quanto a remessa de todas as admissões de pessoal para a devida apreciação e julgamento desta Corte de Contas. **10.2. Determinar** o encaminhamento, após a publicação, do Parecer Prévio, acompanhado deste Voto e de cópia integral destes autos à respectiva Câmara Municipal, para que, nos termos do art. 127, §§ 5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, proceda o julgamento das contas do Prefeito Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias após a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado ou o equivalente, estando a Câmara Municipal em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte; Decorrido esse prazo, sem deliberação pela Câmara Municipal, que as contas juntamente com o parecer do Tribunal sejam incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação; O parecer prévio, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; **10.3. Determinar** a Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX que extraia cópia dos autos e promova a autuação do processo autônomo Fiscalização dos Atos de Gestão, para apreciação por este Tribunal Pleno; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Simão Peixoto Lima e demais interessados; **10.5. Arquivar** os autos nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.487/2021** - Representação oriunda da Manifestação nº 498/2021-Ouvidoria, para apuração de suposto descumprimento da Lei de Transparência por parte da câmara Municipal de Humaitá - Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 825/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação da Manifestação nº 498/2021 referente à apuração de possível má-gestão por deficiência de transparência ativa no âmbito da Câmara Municipal de Humaitá - Amazonas; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação tendo em vista a verificação que o portal de transparência Câmara Municipal de Humaitá possui nível razoável de informações; **9.3. Recomendar** ao atual gestor da Câmara Municipal de Humaitá que mantenha atualizado o portal da transparência e o sítio eletrônico institucional do órgão sob pena de sofrer as sanções deste tribunal; **9.4. Dar ciência** a Câmara Municipal de Humaitá e aos demais interessados; **9.5. Arquivar** o processo após o cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 11.751/2022** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Borba, de responsabilidade do Sr. Jacimar Batista Rabelo, referente ao exercício de 2021. **Advogado:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira – OAB/AM 3149. **ACÓRDÃO Nº 826/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Ordenador de Despesas, **Sr. Jacimar Batista Rabelo**, exercício de 2021, nos termos do art. 22, II, da Lei Estadual n. 2.423/9, pois, foi evidenciado impropriedades e falta de natureza formal que não resultaram dano ao erário; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Jacimar Batista Rabelo** no valor de **R\$ 13.654,39** e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, com base no art. 308, inciso VI da Res. nº 04/02-TCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar** ao Sr. Jacimar Batista Rabelo, e aos demais envolvidos nas prestações de contas, especificamente ao Ordenador de Despesas, para que se atentem ao: **10.3.1.** Cumprimento das determinações estabelecidas quanto às datas para envio dos balancetes mensais; **10.3.2.** Implantação do Serviço de Informação ao Cidadão, com instalações físicas de atendimento a interessados. **10.4. Dar ciência** ao Sr. Jacimar Batista Rabelo, e aos demais envolvidos no processo; **10.5. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 11.870/2022 - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Relações Institucionais Federativas e Representação do Amazonas, de responsabilidade do Sr. Adriano Mendonça Ponte, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 827/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Relações Institucionais Federativas e Representação do Amazonas, sob responsabilidade do **Sr. Adriano Mendonça Ponte**, no curso do exercício financeiro de 2021, com fundamento no artigo art. 22, I, da Lei nº 2.423/96; **10.2. Recomendar** à atual gestão da Secretaria de Estado de Relações Institucionais Federativas e Representação do Amazonas que observe os prazos legais no encaminhamento dos balancetes mensais a esta Corte de Contas, para evitar aplicação de multas futuras (restrição nº 03), bem como observar lançamento correto referente às despesas (restrição nº 06); **10.3. Dar quitação** à conta sob responsabilidade do Sr. Adriano Mendonça Ponte, com fulcro no art. 23 da Lei nº 2.423/96-LO/TCE; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Adriano Mendonça Ponte e aos demais interessados; **10.5. Arquivar** o processo após o cumprimento dos itens acima, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 11.904/2022 - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Previdência Social de Borba, de responsabilidade da Sra. Roseane Silva Lima, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 828/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da **Sra. Roseane Silva Lima**, responsável pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Borba, no curso do exercício de 2021; **10.2. Recomendar** a Sra. Roseane Silva Lima que seja regularizada a situação com a elaboração do relatório detalhado sobre a rentabilidade e os riscos de operações financeiras, que nos registros seja indicado os agentes responsáveis pela guarda e administração do bem, que o BORBAPREV provoque o Poder Executivo para que não deixe de repassar os valores constantes do Parcelamento e dos valores constantes em créditos a Receber da Prefeitura e ao BORBAPREV que junto ao poder executivo institua a alíquota suplementar, evitando a inviabilidade econômica do fundo previdenciário; **10.3. Dar ciência** a Sra. Roseane Silva Lima e demais interessados; **10.4. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 12.110/2022 - Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Humaitá, de responsabilidade do Sr. Raimundo Alves de Aguiar, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 829/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do exercício de 2021 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Humaitá – HUMAITAPREV, de responsabilidade do **Sr. Raimundo Alves de Aguiar**, na condição de Diretor-Presidente e ordenador de despesas; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Raimundo Alves de Aguiar, conforme previsão do art. 23 da Lei n. 2.423/96; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Alves de Aguiar e aos demais interessados no processo; **10.4. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 12.143/2022 - Prestação de Contas anual do Fundo



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Municipal de Educação de Humaitá, de responsabilidade da Sra. Arnaldina do Socorro Chagas, referente ao exercício de 2021. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199 e Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299. **ACÓRDÃO Nº 830/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do exercício de 2021 do Fundo Municipal de Educação de Humaitá, de responsabilidade da **Sra. Arnaldina do Socorro Chagas**, na condição de Secretária de Educação e ordenadora de despesas, em consonância com o art. 22, inciso I/c art. 23, da Lei n.º 2.423/96- LO/TCE; **10.2. Dar quitação** a Sra. Arnaldina do Socorro Chagas, conforme previsão do art. 23 da Lei n. 2.423/96; **10.3. Dar ciência** a Sra. Arnaldina do Socorro Chagas e aos demais interessados pelo processo; **10.4. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.635/2022 (Aposos: 14.581/2020, 14.582/2020, 14.583/2020, 14.584/2020, 14.585/2020, 14.580/2020, 14.587/2020 e 14.586/2020)** – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Abraão Magalhães Lasmar, em face do Acórdão nº 191/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.581/2020. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 831/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração interposto por Sr. Abraão Magalhães Lasmar, Prefeito do Município de Santo Antônio do Içá/AM, à época, em face do Acórdão nº 191/2018–TCE–Tribunal Pleno; **7.2. Negar Provitimento** aos Embargos de Declaração, interposto por Sr. Abraão Magalhães Lasmar, Prefeito do Município de Santo Antônio do Içá/AM, à época, mantendo-se inalterados todos os termos do Acórdão nº 1337/2022–TCE–Tribunal Pleno, acostado às fls. 56/57 dos autos; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Abraão Magalhães Lasmar, Prefeito do Município de Santo Antônio do Içá/AM, à época, da decisão; **7.4. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.553/2022** - Auditoria de Levantamento acerca de Planejamento, Transparência e Controle Social na Gestão do SUS no Município de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 832/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** da Auditoria de Levantamento, vez que exaurido seu objeto e considerando que os achados identificados subsidiarão e serão analisados no âmbito da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, referente ao exercício de 2022; **8.2. Determinar** à SECEX que extraia cópia desta decisão, do Relatório de Auditoria de fls. 52/103, do Parecer nº 8454/2022-MP- RCKS (fls. 104/106), e junte aos autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, referente ao exercício de 2022, para análise em conjunto dos achados de auditoria e para abertura do contraditório e da ampla defesa, na forma do art.19, inciso I e do art. 18 da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c o art. 81 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.3. Dar ciência** desta Decisão à Prefeitura Municipal de Itacoatiara e ao Secretário Municipal de Saúde, encaminhando-lhes cópia do Relatório de Auditoria de fls. 52/103 para conhecimento e adoção das providências cabíveis. **PROCESSO Nº 10.378/2023** - Auditoria de Levantamento acerca de Planejamento, Transparência e Controle Social na Gestão do SUS no Município de Rio Preto da Eva. **ACÓRDÃO Nº 833/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** presente Auditoria de Levantamento, vez que exaurido seu objeto e considerando que os achados identificados subsidiarão e serão analisados no âmbito da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, referente ao exercício de 2022; **8.2. Determinar** à SECEX que extraia cópia desta decisão, do Relatório de Auditoria de fls. 52/121, do Parecer nº 1031/2023-MPC-EMFA (fls. 122/133), e junte aos autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, referente ao exercício de 2022, para análise em conjunto dos achados de auditoria e para abertura do contraditório e da ampla defesa, na forma do art.19, inciso I e do art. 18 da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c o art. 81 da Resolução nº 04/2002 - RITCE/AM; **8.3. Dar ciência** da decisão à Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva e ao Secretário Municipal de Saúde, encaminhando-lhes cópia do Relatório de Auditoria de fls. 52/121 para conhecimento e adoção das providências cabíveis. **PROCESSO Nº 10.902/2023 (Apensos: 11.563/2019 e 11.378/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Simão Peixoto Lima, em face do Parecer Prévio nº 82/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.563/2019. **Advogado:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149. **ACÓRDÃO Nº 834/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "F", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração do Sr. Simão Peixoto Lima, em face do Parecer Prévio nº 82/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 11563/2019; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração do Sr. Simão Peixoto Lima, de modo que permaneçam inalterados os termos da decisão ora guerreada, tendo em vista que continuam não sanados os itens relativos ao Controle Interno, Transparência Pública e Licitações/Contratos; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Simão Peixoto Lima e demais interessados; **8.4. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 11.896/2022** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Itapiranga, de responsabilidade do Sr. Francisco de Assis Menezes da Mata, referente ao exercício de 2021. **Advogado:** Cristian Mendes da Silva - OAB/AM A691. **ACÓRDÃO Nº 835/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Itapiranga, sob a responsabilidade do **Sr. Francisco de Assis Menezes da Mata**, Presidente no exercício de 2021, nos termos do art. 22, inciso II da Lei n. 2423/1996; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Francisco de Assis Menezes da Mata**, Presidente da Câmara Municipal de Itapiranga no exercício de 2021, no valor total de **R\$ 1.706,80** (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), pelo Achado n. 08 "b" e "c" do Relatório Conclusivo n. 49/2023-DICAMI (fls. 362/384), por impropriedades não sanadas, de acordo com o art. 308, VII da Resolução n. 04/2002 – TCE/AM; **10.2.1.** Fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Dar ciência** do decisório prolatado nos autos ao Sr. Francisco de Assis Menezes da Mata, Presidente da Câmara Municipal de Itapiranga no exercício de 2021, por intermédio de seu advogado. **PROCESSO**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Nº 12.106/2022 - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itapiranga, de responsabilidade da Sra. Denise de Farias Lima, referente ao exercício de 2021. **Advogado:** Jerson Santos Alvares Junior - OAB/AM 17421. **PARECER PRÉVIO Nº 58/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas da Prefeitura do Município de Itapiranga, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade da **Sra. Denise de Farias Lima** – Prefeita do Município -, conforme fundamentado neste Relatório e Voto, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, cabeça e parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 58/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel a Sra. Denise de Farias Lima** – Prefeita do Município de Itapiranga, nos termos do art. 88 da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM; **10.2. Encaminhar** após a sua devida publicação, este parecer prévio, acompanhado do Relatório-Voto e de cópia integral deste Processo à Câmara Municipal de Itapiranga, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição do Estado): **10.2.1.** O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte; **10.2.2.** Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídas na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação; **10.2.3.** O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo que, examinando as impropriedades classificadas como atos de gestão pela DICAMI e DICOP, em atenção à competência prevista no art. 73-A, da Lei Complementar nº 101/2000, adote as providências cabíveis à autuação de processo apartado, para devida apuração, neste Tribunal de Contas; **10.4. Dar ciência** à Sra. Denise de Farias Lima - Prefeita do Município, sobre o decisório prolatado nos autos. **PROCESSO Nº 12.163/2022** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Valente Araújo, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 836/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do **Sr. Carlos Alberto Valente Araújo**, responsável pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano de Manaus - FMDU, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei n. 2423/1996 – LOTCE/AM c/c o artigo 188, §1º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Recomendar** ao SECEX - Secretaria Geral do Controle Externo que providencie a inclusão no escopo das Comissões de Inspeção da SEMED e da SEMINF, do exercício de 2021, para apurar as despesas relacionadas a processos licitatórios e instrumentos contratuais que foram destacadas orçamentariamente pelo FMDU; **10.3. Dar quitação** ao Sr. Carlos Alberto Valente Araújo, nos termos do art. 24 da Lei n. 2423/1996; **10.4. Arquivar** o processo, conforme art. 162, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 12.183/2022** - Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Planejamento Urbano - IMPLURB, de responsabilidade Carlos Alberto Valente Araújo, referente ao



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 837/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Instituto Municipal de Planejamento Urbano - IMPLURB, sob a responsabilidade do **Sr. Carlos Alberto Valente Araújo**, Diretor-Presidente no curso do exercício 2021, nos termos dos arts. 1º, II e 22, II da Lei n. 2423/1996, c/c o art. 5º, II da Resolução nº 04/2002-RI/TCE; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Carlos Alberto Valente Araújo**, Diretor-Presidente do IMPLURB no exercício de 2021, no valor de **R\$ 1.706,80** (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), conforme preceitua o Art. 308, VII da Resolução nº 04/2002-RI/TCE, em razão dos achados 01 e 07 não sanados apontadas no Relatório Conclusivo n. 14/2023 da DICAMM e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar** ao Sr. Carlos Alberto Valente Araújo, ou a quem esteja exercendo o cargo de Diretor-Presidente do IMPLURB atualmente que: **10.3.1.** tenha mais atenção às documentações a serem encaminhadas à esta Corte de Contas, sob o risco de não serem mais aceitas as justificativas, considerando a reincidência da questão; **10.3.2.** enumere os procedimentos licitatórios no sistema e-contas, a fim de facilitar a análise das prestações de contas futuras. **10.4. Determinar** à SEPLENO que comunique a Receita Federal do Brasil quanto a não comprovação de recolhimento dos tributos e contribuições, conforme achado 02 apontado no Relatório Conclusivo n. 14/2023-DICAMM; **10.5. Dar ciência** do decisório prolatado nos autos ao Sr. Carlos Alberto Valente Araújo, Diretor-Presidente do IMPLURB, exercício 2021. **PROCESSO Nº 13.369/2022** - Representação formulada mediante solicitação da SECEX/TCE/AM, na qual se objetiva o acompanhamento do programa de imunização contra a Covid-19 mediante a adoção de medidas visando à transparência e publicidade da campanha de vacinação na Prefeitura Municipal de Apuí, integrante da Calha 9, exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 838/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada mediante solicitação da SECEX/TCE/AM, em razão do atual cenário da pandemia de COVID-19 e da plausibilidade de invocação de ilegalidade na publicidade de dados pessoais das pessoas vacinadas frente à Lei nº 13.709/2018 - LGPD; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada mediante solicitação da SECEX/TCE/AM, em razão do atual cenário da pandemia de COVID-19 e da plausibilidade de invocação de ilegalidade na publicidade de dados pessoais das pessoas vacinadas frente à Lei nº 13.709/2018 - LGPD; **9.3. Arquivar** a Representação, na forma regimental; **9.4. Dar ciência** ao representado, Sr. Marco Antônio Lise, Prefeitura Municipal de Apuí, acerca da decisão. **PROCESSO Nº 13.916/2022** – Representação, com pedido de Medida Cautelar, interposta pela Global Comércio de Eletrodomésticos Ltda., em face do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, da Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR e do Governo do Estado do Amazonas, em face de possíveis irregularidades acerca do Pregão Presencial nº 468/2022-CSC. **Advogado:** Silvio Benedicto Abibe Aranha Filho - OAB/AM 11956. **ACÓRDÃO Nº 839/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação com pedido de tutela de urgência, inaudita altera pars, encampada pela Empresa Global Comércio de Eletrodomésticos LTDA, em face do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, da Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR e do Governo do Estado do Amazonas, devido a suposta irregularidade praticada no Pregão Eletrônico n. 468/2022-CSC, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para; **9.2. Arquivar** a Representação por estar prejudicado o exame do mérito, diante do Pregão Eletrônico nº 468/2022 já constar como anulado/revogado, não podendo dela serem formalizadas contratações, o que acarretou a perda de objeto desta Representação; **9.3. Dar ciência** a empresa Global Comércio de Eletrodomésticos LTDA, representada por seu advogado Silvio Benedicto Abibe Aranha Filho, o Sr. Walter Siqueira Brito, Diretor Presidente do Centro de Serviços Compartilhados, e do Sr. Petrócio Pereira de Magalhães Junior, Secretário de Estado da Produção Rural - SEPROR, do decisório prolatado nos autos. **PROCESSO Nº 10.323/2023** - Análise do Edital nº 001/2023, de 16 de janeiro de 2023, acerca da realização de concurso público para o provimento de 334 (trezentas e trinta e quatro) vagas para diversos cargos da Prefeitura Municipal de Coari. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428. **ACÓRDÃO Nº 840/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 11, inciso VI, alínea “b” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o edital nº 01/2023, de 16 de janeiro de 2023, para realização de Concurso Público para o provimento de 334 (trezentas e trinta e quatro) vagas para diversos cargos da Prefeitura Municipal de Coari, com fulcro no art. 11, inciso VI, alínea ‘b’ da Resolução n. 04/2002–TCE/AM; **9.2. Determinar** à SECEX a verificação do item “c” no bojo da análise das admissões para fins de registro, quando autuados os processos correspondentes a partir do encaminhamento de documentos para este TCE nos moldes da portaria nº 01/2021- GP/SECEX; **9.3. Arquivar** os presentes autos, conforme disposto no art. 162 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM. **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 11.949/2021** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Beruri, de responsabilidade do Sr. Jose Roberto do Carmo Cruz, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 841/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Jose Roberto do Carmo Cruz**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Beruri no exercício de 2020, com fundamento nos arts. 19, I, 22, III, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, III, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM; **10.2. Aplicar multa** ao **Sr. Jose Roberto do Carmo Cruz**, no valor de **R\$ 14.000.00**, com fulcro no art. art. 54, VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996, pela permanência das irregularidades apontadas na Proposta de Voto; Fixa-se o **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar** à Câmara Municipal de Beruri que: **10.3.1.** Observe com maior cautela os prazos de envio e publicação do Relatório de Gestão Fiscal; **10.3.2.** Adote as providências necessárias a aperfeiçoar o controle interno do órgão; **10.3.3.** Mantenha atualizadas as pastas funcionais dos servidores da Câmara Municipal; **10.3.4.** Observe com cautela as disposições da Lei 8.666/1993, com especial atenção às questões consideradas não sanadas na Proposta de Voto; **10.3.5.** Cumpra as disposições dos artigos 94 a 96 da Lei 4.320/64, relativos ao controle de patrimônio e almoxarifado de seus bens; **10.3.6.** Atente-se a vedação do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, de maneira a não contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro de seu mandato, ou parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa para tal. **10.4. Dar ciência** ao Sr. Jose Roberto do Carmo Cruz sobre o deslinde do feito.

PROCESSO Nº 13.167/2021 - Representação interposta pela empresa CS Brasil Frotas Ltda., em razão de possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 453/2021-CSC. **Advogados:** Luis Cherem de Camargo Rodrigues OAB/SP 182.496, Natalia de Sousa da Silva OAB/SP 356798, Vinicius José Zivieri Ralio OAB/SP 195.618, Ednei Oleink OAB/SP 164.992, Priscila Capechi OAB/SP 222.427, José Luiz Justo Couto Filho OAB/BA 20.121, Marcos Augusto Perez OAB/SP 138.128 e Fábio Barbalho Leite OAB/SP 168.881-B. **ACÓRDÃO Nº 842/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela empresa CS Brasil Frotas LTDA; **9.2. Determinar** o arquivamento dos autos, extinguindo o processo sem análise meritória, em vista da perda do objeto, nos termos do artigo 127, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil – Lei n. 13.105/2015; **9.3. Dar ciência** da decisão ao responsável pela empresa CS Brasil Frotas LTDA e aos responsáveis pela SSP/AM e pelo CSC/AM, na qualidade de interessados na presente demanda. **PROCESSO Nº 14.661/2021** - Denúncia formulada pelos Srs. João Doza de Oliveira Neto e José Renato Freitas Lira, em face do Sr. Nathan Macena de Souza, Prefeito Municipal de Careiro, em virtude de possíveis irregularidades na contratação e aquisição de medicamentos e materiais hospitalares, como também da aquisição superfaturada e com dispensa de licitação de autoclave, Raio – X portátil e concentrador de oxigênio pela Secretaria Municipal de Saúde da referida municipalidade. **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199. **ACÓRDÃO Nº 843/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da denúncia formulada contra o Sr. Nathan Macena de Souza, Prefeito Municipal de Careiro, com amparo jurídico no artigo 279, §2º, incisos I a V, da Resolução nº 04/2002–RITCEAM; **9.2. Julgar improcedente** a denúncia formulada contra o Sr. Nathan Macena de Souza, com fulcro no artigo 22º, inciso III, da Lei Estadual nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c artigo 188, §1º, III, da Resolução nº 04/2002, tendo em vista que, até o presente momento, a exordial em análise não foi capaz de comprovar a existência de irregularidades nos aludidos processos licitatórios; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Nathan Macena de Souza, bem como aos Srs. José Doza de Oliveira Neto e José Renato Freitas Lira, e demais interessados sobre o julgamento do feito; **9.4. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 15.919/2021 (Apenso: 11.379/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria Adriana Moreira, em face do Acórdão nº 186/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.379/2019. **Advogado:** Fabio Moraes Castello Branco - OAB/AM 4603. **ACÓRDÃO Nº 844/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** do recurso da Sra. Maria Adriana Moreira, considerando a intempestividade de sua interposição, em descumprimento ao art. 154, §2º da Resolução n.04/02-TCE; **8.2. Negar provimento** do recurso da Sra. Maria Adriana Moreira, caso o e.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno resolva conhecer do recurso, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, “f”, 2, da Resolução nº 04/2002, inclusive no que se refere à aplicação da multa e o julgamento em alcance arbitrado no Acórdão nº 186/2021–TCE–Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo n. 11.379/2019; **8.3. Dar ciência** a Sra. Maria Adriana Moreira, obedecendo à constituição de seu patrono. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.706/2022 (Apenso: 12.749/2017)** – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, em face do Acórdão nº 02/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo Nº 12.749/2017. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Lívia Rocha Brito - 6474, Pedro de Araújo Ribeiro - 6935, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Paulo Victor Vieira da Rocha OAB/SP- 231.839, Leandro Souza Benevides- OAB/RJ 123.979 e Bruno Giotto Gavinho Frota- OAB/AM 4.514. **ACÓRDÃO Nº 845/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos pelo Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, em face do Acórdão n.º 301/2023–TCE–Tribunal Pleno, visto que preenchem os requisitos legais de admissibilidade; **8.2. Negar Provedimento** aos declaratórios opostos pelo Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, haja vista que a omissão aventada não se revela procedente; **8.3. Dar ciência** do desfecho dos autos aos patronos do embargante, Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro. **PROCESSO Nº 11.895/2022** - Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Engenharia, Fiscalização, Segurança e Educação do Trânsito e Transporte de Manacapuru - IMTRANS, de responsabilidade do Sr. Cleitman Rabelo Coelho, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 846/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Cleitman Rabelo Coelho**, responsável pelo Instituto Municipal de Engenharia, Fiscalização, Segurança e Educação do Trânsito e Transporte de Manacapuru – IMTRANS, exercício 2021; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Cleitman Rabelo Coelho** no valor de **R\$ 18.534,00** conforme descrição a seguir: **10.2.1.** com fundamento no art. 54, VII, da Lei n. 2.423/96 c/c art. 308, VII, do RI-TCE/AM, no valor de R\$ 10.000,00 em virtude dos achados descritos nos itens 2, 4, 5 e 6 da fundamentação desta proposta de voto; **10.2.2.** com fundamento no art. 54, I, “a”, da Lei n. 2.423/96 c/c art. 308, I, “a”, do RI-TCE/AM, no valor de R\$ 8.534,00 em virtude do atraso na remessa de dados pertinentes às competências de abril - 63 dias de atraso, maio - 32 dias de atraso, julho - 29 dias de atraso, setembro - 17 dias de atraso e outubro - 31 dias de atraso) ao sistema e-Contas conforme item 01 da fundamentação desta proposta de voto; e fixar prazo de 30 dias que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Determinar** à atual gestão do IMTRANS que: **10.3.1.** Evite o atraso na remessa de balancetes mensais a este TCE/AM; **10.3.2.** Mantenha portal de transparência atualizado nos termos da Lei Complementar nº 101/00; **10.3.3.** Institua controle de entrada e saída de materiais; **10.3.4.** Promova a inscrição de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

créditos em dívida ativa nos termos do art. 39 e seguintes da Lei n. 4.320/64; **10.3.5.** Promova junto à Unidade de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Manacapuru, parecer sobre licitações, contratos e prestação de contas anual. **10.4. Dar ciência** do desfecho destes autos ao Sr. Cleitman Rabelo Coelho e à atual gestão do Instituto Municipal de Engenharia, Fiscalização, Segurança e Educação do Trânsito e Transporte de Manacapuru. **PROCESSO Nº 12.048/2022** - Prestação de Contas Anual da Casa Militar da Prefeitura Municipal de Manaus, de responsabilidade do Sr. William de Oliveira Dias, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 847/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. William de Oliveira Dias**, responsável pela Casa Militar da Prefeitura Municipal de Manaus, exercício 2021; **10.2. Determinar** à gestão da Casa Militar que observe as orientações oferecidas pela Unidade Técnica no que tange aos itens 16.3.2, 16.5.1, 16.6.1, 16.7.1, 16.7.2 e 16.8.1 do Relatório Conclusivo 028/2022-DICAMM; **10.3. Dar quitação** ao Sr. William de Oliveira Dias conforme determinação do art. 24 da Lei n. 2.423/96; **10.4. Dar ciência** do desfecho destes autos ao Sr. William de Oliveira Dias e à atual gestão da Casa Militar, a fim de que adote as medidas que lhe foram direcionadas. **PROCESSO Nº 13.896/2022 (Apenso: 11.871/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Patrícia Carvalho Castro, em face do Acórdão nº 788/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.871/2021. **Advogados:** Rafael Frank Benzecry - OAB/AM 12.612 e Igor Belarmino Ribeiro Lins da Silva OAB/AM - 16.143. **ACÓRDÃO Nº 848/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o parecer-destaque, proferido em sessão, da Procuradora Fernanda Cantanhede, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso de reconsideração, interposto pela Sra. Patrícia Carvalho Castro, em face do Acórdão nº 788/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11871/2021; **8.2. Dar Provimento** do recurso da Sra. Patrícia Carvalho Castro, de forma a reconhecer a nulidade do Acórdão nº 788/2022-TCE-Tribunal Pleno, pelos vícios insanáveis inerentes ao contraditório e à ampla defesa processuais, já debatidos na Proposta de Voto. Após, que se proceda ao julgamento de mérito da Representação, com fundamento no princípio da celeridade, da economia processual e, sobretudo, por estar o feito maduro para tal, da seguinte forma: **8.2.1.** Conhecer a Representação, pelo atendimento aos requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCEAM; **8.2.2.** Julgar Improcedente a Representação autuada a partir de demanda da Ouvidoria, considerando que não foram encontradas irregularidades na condução do RDL nº 06/2021, conforme já exposto na Proposta de Voto; **8.3. Dar ciência** a Sra. Patrícia Carvalho Castro sobre o deslinde do feito, obedecendo à constituição de seus patronos. **PROCESSO Nº 16.394/2022 (Apenso: 11.708/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Coelho da Silva, em face do Acórdão nº 1796/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.708/2019. **ACÓRDÃO Nº 849/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso do Sr. Francisco Coelho da Silva, interposto em face do Acórdão nº 1796/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11708/2019; **8.2. Dar Provimento Parcial** do recurso do Sr. Francisco Coelho da Silva, apenas para excluir os achados 01 e 06 do item 10.2 do Acórdão nº 1796/2022-TCE-Tribunal Pleno, mantendo-se os demais inalterados; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Francisco Coelho da Silva sobre o deslinde do feito. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.051/2023 (Apenso: 14.185/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Simão Peixoto Lima, em face do Acórdão nº 2069/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.185/2017. **Advogados:** Maxsuel da Silveira Rodrigues – OAB/AM 7118 e Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149. **ACÓRDÃO Nº 850/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Simão Peixoto Lima, em face do Acórdão nº 2069/2022–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14185/2017, que julgou a Representação nº 150/2017- MPC-RMAM-Ambiental, cujo objetivo era apurar e definir a responsabilidade do Prefeito de Borba e dos secretários de obras e meio ambiente, por possível omissão de providências no sentido de implantar minimamente a política de resíduos sólidos no município, com fulcro no art. 154 do Regimento Interno - TCE/AM; **8.2. Negar Provimto** ao recurso do Sr. Simão Peixoto Lima, de modo a manter na íntegra o teor do Acórdão nº 2069/2022–TCE-Tribunal Pleno; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Simão Peixoto Lima, bem como ao seu advogado (a), sobre o julgamento do processo; **8.4. Determinar** a remessa dos autos ao relator do processo recorrido, a fim de que possa dar prosseguimento à fase de cumprimento do decisório. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 11.349/2016 (Apenso: 13.532/2016)** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte, de responsabilidade do Sr. Vander Cleison Pereira da Silva, referente ao exercício de 2015. **Advogado:** Enia Jessica da Silva Garcia Cunha - OAB/AM 10.416. **ACÓRDÃO Nº 851/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002–TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Câmara de Nova Olinda do Norte, exercício 2015, sob a responsabilidade do **Sr. Vander Cleison Pereira da Silva**, conforme ditame do art. 1º, II, a) e IX c/c art. 22, III, b, todos da Lei nº 2423/1996-Lei Orgânica do TCE/AM, por: a) Não encaminhamento do art. de execução do objeto do contrato, em descumprimento aos arts. 1º, 2º e 3º, da Lei Federal nº 6.496/77, c/c os arts. 1º, 2º e 3º, da Resolução n. 425/98 do CONFEA; b) Ausência de publicação do Extrato do Termo Aditivo ao Contrato n. 011/2015, ambos consoantes Relatório Conclusivo nº 192/2016-DICOP/Nova Olinda do Norte (fls. 386/403); já no que tange ao Relatório Conclusivo nº 160/2016-DICAMI (fls. 640/665): atraso dos balancetes mensais via sistema e-contas de agosto, de setembro e de outubro, referente ao exercício 2015, isto é, fora do prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 06/1991, art. 15, c/c art. 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e não utilização do sistema de controle de registro do patrimônio, nem Secretaria, Departamento ou servidor responsável pela guarda, em descumprimento ao art. 94, da Lei nº 4320/64; bem como, quanto à Notificação nº 01/2016-CI/DICAMI, achado 1: não inclusão do campo 597 (receita corrente líquida) quando da remessa do 1º semestre de 2015 do relatório de gestão fiscal, uma vez que exerceu a titularidade do Poder Legislativo, não podendo, por conseguinte. Renunciar a competência constitucional do exercício do controle externo, conforme art. 31, da Constituição da República; achado 2: Inconsistência de dados informados ao Sistema GEFIS em relação ao Balanço Financeiro da Prestação de Contas Anuais, objeto do Processo TCE 11.349/16, para as disponibilidades de caixa. Enquanto o valor contido no GEFIS soma o montante de R\$ 823.275,39, a prestação de contas anuais, para esta mesma informação, apresenta a quantia de R\$ 32.255,09. Tal situação mostra-se incompatível frente às características da informação contábil citadas na Resolução CFC 1.132/08, tais como: comparabilidade, confiabilidade, fidedignidade e uniformidade; achado 9: Justificar a permanência em Conta Caixa no valor de R\$ 27.252,17 (vinte e sete mil, duzentos e cinquenta e dois mil e dezessete centavos), contabilizado no Balanço Financeiro, contrariando o art. 156 § 2 da CE/89 e achado 11: Retiradas em espécie no valor de R\$ 42.337,54, (quarenta e dois mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), da conta 917-2, agência 3748, Banco Bradesco, para realização dos pagamentos dos credores da Câmara, ao invés de utilizar a rede bancária (via transferência, cheque nominal), em desacordo com o preceituado pelo art. 65, da Lei 4320/1964; ainda, pelas doações ilegais ocorridas através dos Projetos de Lei nº 021/2015; 022/2015; 018/2015; 011/2015; 016/2015 e 017/2015 em afronta ao art. 17, da Lei nº 8666/1993; **10.2. Aplicar multa** ao **Sr. Vander Cleison Pereira da Silva** no valor de **R\$ 13.654.39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), quantum mínimo do art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; devido às irregularidades a seguir: a) Não encaminhamento da ART de execução do objeto do contrato, em descumprimento aos arts. 1º, 2º e 3º, da Lei Federal n. 6.496/77, c/c os arts. 1º, 2º e 3º, da Resolução nº 425/98 do CONFEA; b) Ausência de publicação do Extrato do Termo Aditivo ao Contrato n. 011/2015; consoante Relatório Conclusivo nº 192/2016-DICOP/Nova Olinda do Norte (fls. 386/403); no que tange ao Relatório Conclusivo nº 160/2016-DICAMI (fls. 640/665): atraso dos balancetes mensais via sistema e-contas de agosto, de setembro e de outubro, referente ao exercício 2015, isto é, fora do prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 06/1991, art. 15, c/c art. 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e não utilização do sistema de controle de registro do patrimônio, nem Secretaria, Departamento ou servidor responsável pela guarda, em descumprimento ao art. 94, da Lei nº 4320/64; bem como, quanto à Notificação nº 01/2016-CI/DICAMI, achado 1: não inclusão do campo 597 (receita corrente líquida) quando da remessa do 1º semestre de 2015 do Relatório de Gestão Fiscal, uma vez que exerceu a titularidade do Poder Legislativo, não podendo, por conseguinte. Renunciar a competência constitucional do exercício do controle externo, conforme art. 31, da Constituição da República; achado 2: Inconsistência de dados informados ao Sistema GEFIS em relação ao Balanço Financeiro da Prestação de Contas Anuais, objeto do Processo TCE 11.349/16, para as disponibilidades de caixa. Enquanto o valor contido no GEFIS soma o montante de R\$ 823.275,39, a prestação de contas anuais, para esta mesma informação, apresenta a quantia de R\$ 32.255,09. Tal situação mostra-se incompatível frente às características da informação contábil citadas na Resolução CFC 1.132/08, tais como: comparabilidade, confiabilidade, fidedignidade e uniformidade; achado 9: Justificar a permanência em Conta Caixa no valor de R\$ 27.252,17 (vinte e sete mil, duzentos e cinquenta e dois mil e dezessete centavos), contabilizado no Balanço Financeiro, contrariando o art. 156 § 2 da CE/89 e achado 11: Retiradas em espécie no valor de R\$ 42.337,54, (quarenta e dois mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), da conta 917-2, agência 3748, Banco Bradesco, para realização dos pagamentos dos credores da Câmara, ao invés de utilizar a rede bancária (via transferência, cheque nominal), em desacordo com o preceituado pelo art. 65, da Lei 4320/1964; ainda, pelas doações ilegais ocorridas através dos Projetos de Lei nº 021/2015; 022/2015; 018/2015; 011/2015; 016/2015 e 017/2015 em afronta ao art. 17, da Lei nº 8666/1993; **10.3. Determinar** a ilegalidade e subsequente anulação dos Projetos de Lei nº 011/2015; 016/2015; 017/2015; 018/2015; 021/2015 e 022/2015, uma vez que as doações ocorreram em prol de particulares, sem demonstração do interesse público, em afronta ao art. 17, da Lei nº 8666/1993, assim como o retorno e incorporação desses imóveis ao patrimônio de Nova Olinda do Norte; **10.4. Dar ciência** a Sra. Enia Jessica da Silva Garcia Cunha, advogada do Sr. Vander Cleison Pereira da Silva, inscrita na OAB/AM 10416, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **10.5. Dar ciência** ao Sr. Vander Cleison Pereira da Silva, responsável à época, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **10.6. Arquivar** o presente processo, após cumprida a decisão e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 13.532/2016 (Apenso: 11.349/2016)** - Representação interposta pelo Sr. Luiz Bernardo Ferreira Pinto, Vereador do Município de Nova Olinda do Norte, com o objetivo de propor Ação Civil Pública contra a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte e Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte. **Advogado:** Enia Jessica da Silva



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Garcia Cunha - OAB/AM 10.416. **ACÓRDÃO Nº 852/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o processo, por se constatar continência entre estes autos e o processo nº 11349/2016 apenso; cuja resolução ocorreu pelo Código de Processo Civil, em seu artigo 57, o qual apregoa que, quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas. Assim, considerando que o processo nº 11349/2016 (continente) fora autuado em 22/03/2016 e o presente processo em 30/08/2016 (contido), este deve ser arquivado sem resolução do mérito; **9.2. Dar ciência** ao Sr. Luiz Bernardo Ferreira Pinto, representante, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.3. Dar ciência** a Sra. Enia Jessica da Silva Garcia Cunha, advogada do representado, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Vander Cleison Pereira da Silva, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 11.750/2016** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Apuí, de responsabilidade do Sr. Adimilson Nogueira, referente ao exercício de 2015. **Advogado:** Diego Rossato Botton OAB/AM A-495. **PARECER PRÉVIO Nº 59/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das contas da Prefeitura de Apuí, exercício 2015, sob responsabilidade do **Sr. Adimilson Nogueira**, ex-prefeito, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, caput e parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas; haja vista as irregularidades arguidas nos autos. **ACÓRDÃO Nº 59/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel** o **Sr. Adimilson Nogueira**, ex-prefeito da prefeitura municipal de Apuí por deixar de atender às notificações desta Corte de Contas, com fundamento no artigo 20, §4º da Lei nº 2.423/96; **10.2. Dar ciência** ao **Sr. Adimilson Nogueira**, ex-prefeito de Apuí, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **10.3. Determinar** a instauração de Tomada de Contas Especial no âmbito desta Corte de Contas, conforme dicção do art. 9º, art. 11, parágrafo único e art. 35 da Lei nº 2423/96 – Lei Orgânica c/c o art. 195, caput e do art. 196, §3º, da Resolução nº 04/2002, acerca dos atos de gestão mencionados nesses autos. **PROCESSO Nº 13.470/2017 (Apenso: 12.736/2017)** - Denúncia formulada pelo Sr. Antônio Jorge de Souza da Silva, contra o Sr. Manoel de Jesus Alves de Souza, Presidente da Associação Mãos Amigas - AMA, quanto às irregularidades na aplicação dos recursos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

transferidos para atender a execução do Termo de Convênio Nº 16/2015, firmado com a SEAS. **ACÓRDÃO Nº 853/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Denúncia encaminhada por meio do Ofício nº 956/2016 - GSEAS, interposta pelo Sr. Antônio Jorge Souza da Silva, contra o Sr. Manoel de Jesus Alves de Souza, presidente da Associação Mãos Amigas - AMA, quanto às irregularidades na aplicação dos recursos transferidos para atender a execução do Termo de Convênio nº 16/2015, firmado com a SEAS, por preencher os requisitos de admissibilidade contidos no art. 279, §2º e incisos da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **9.2. Julgar Improcedente** a Denúncia encaminhada por meio do Ofício nº 956/2016 - GSEAS, interposta pelo Sr. Antônio Jorge Souza da Silva, em face do Sr. Manoel de Jesus Alves de Souza, presidente da Associação Mãos Amigas - AMA, quanto às irregularidades na aplicação dos recursos transferidos para atender a execução do Termo de Convênio nº 16/2015, firmado com a SEAS; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Antônio Jorge Souza da Silva, vice-presidente da AMA, à época, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **9.4. Dar ciência** ao Sr. Manoel de Jesus Alves de Souza, presidente da AMA, à época, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **9.5. Arquivar** o caderno processual após realização das determinações. **PROCESSO Nº 11.202/2017** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, de responsabilidade do Sr. Adalberto Silveira Leite, referente ao exercício 2016. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10.428 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14.193. **PARECER PRÉVIO Nº 60/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, exercício 2016, sob a responsabilidade do **Sr. Adalberto Silveira Leite**, Prefeito, nos termos do art. 1º, inciso I, c/c o art. 58, alínea “b”, da Lei nº 2.423/96; haja vista as irregularidades a seguir: a) envio dos balancetes mensais fora do prazo via sistema e-contas, nos termos do art. 15 c/c o art. 20, inciso II Lei Complementar nº 06/1991 com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução TCE nº 13/2015. **ACÓRDÃO Nº 60/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à Prefeitura de São Sebastião do Uatumã que corrija as seguintes irregularidades diante da subsequente prestação de contas: **a)** Que cumpra os prazos estabelecidos nos termos da Resolução nº 15/2013, alterada pela Resolução nº 24/2013; **b)** Que providencie a realização de concurso público para a carreira de Contador para o quadro de servidores do Município; **c)** Que cumpra o art. 73 da Lei 8.666/93, §1º; **d)** Que cumpra o art.67, caput, da Lei 8.666/93. **10.2. Determinar** a instauração de Tomada de Contas Especial no âmbito desta e. Corte de Contas, conforme dicção do art. 9º, art. 11, parágrafo único e art. 35 da Lei nº 2423/96 – Lei Orgânica c/c o art. 195, caput e do art. 196, §3º, da Resolução nº 04/2002, acerca dos atos de gestão abaixo: **10.2.1.**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

A terceirização dos serviços de Assessoria Contábil (1º. Termo Aditivo ao Contrato CT005-2015. Empresa: R DE S LAVOR - ME. valor global R\$ 107.800,00 (cento e sete mil e oitocentos reais com vigência 12 meses), em detrimento de criação de órgão central de contabilidade do município ou de realização de concurso público para a carreira de Contador do Município, em desconformidade com a regra contida no art. 110, parágrafo único, c/c art. 29, caput, da Lei n. 4.320/64 e jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Nesse sentido, ver Acórdão TCU 1560/2003- Plenário e Acórdão TCU 116/2002-Plenário); **10.2.2.** No Pregão Presencial nº 013/2016 que tem como objeto a contratação de empresa para fornecimento de material de informática e teve como vencedor a empresa MJF GONÇALVES EIRELI-EPP no valor de R\$ 670.358,00 foi observado as seguintes restrições: Em se tratando de compra com valor superior a R\$ 80 mil, não consta que o objeto foi recebido provisoriamente pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização mediante termo circunstanciado; **10.2.3.** Contrato CT 002-2016; Contrato CT 003-2016; Contrato CT 004-2016; Contrato TACT 006-2015; Contrato CT 008-2016: **a)** Ausência nos autos de designação, mediante portaria publicada no DOE de um representante para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, contrariando o art.67, caput, da Lei 8.666/93; **b)** Ausência nos autos da lista de verificação e relatórios de acompanhamento ou outros controles que sinalizem o efetivo controle e fiscalização da execução contratual por parte de representante da Administração especialmente designado, contrariando art. 67, § 1º da Lei 8.666/93; **10.2.4.** Ausência da Nota de Empenho, conforme o caso (Art. 58, 60 e 61 da Lei 4320/64; caput do art. 62; Art.62, §§ 2º e 8º da Lei 8666/93; art. 9º da LRF 101/00); **10.2.5.** Ausência da Nota Fiscal referente a 1º Medição do Contrato nº 074/2016 de acordo com o Art. 65 da Lei nº 4.320/64; **10.2.6.** Ausência de ART do responsável técnico pela execução da obra/serviço de engenharia perante o CREA (Art. 1º, 2º e 3º da Lei Federal nº 6.496/77; **10.2.7.** Justificar ou recolher aos cofres públicos a quantia de R\$ 2.013.24 (dois mil, treze reais e vinte e quatro centavos) referente ao serviço (portão de ferro com vara 1/2”, com requadro – Item 3.12 da planilha orçamentária) do contrato nº 074/2016, tal questionamento é devido ao superfaturamento por quantidade no serviço anteriormente citado, violando assim o gestor o Art. 7º, § 4º da Lei nº 8.666/93; **10.2.8.** Justificar ou recolher aos cofres públicos a quantia de R\$ 2.334.98 (dois mil, trezentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos) referente ao serviço (porta de alumínio de abrir com guarnição – item 2.3.7.2 da planilha orçamentária) do contrato nº 055/2016, tal questionamento é devido ao pagamento de serviço não executado, violando assim o gestor o Art. 63, § 2º, III da Lei nº 4.320/64; **10.2.9.** Dar ciência aos advogados constituídos do Sr. Adalberto Silveira Leite, Prefeito do Município de São Sebastião do Uatumã, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 14.398/2017 (Apenso: 15.804/2018)** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, contra o Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Júnior, Prefeito Municipal de Juruá, no intuito de apurar e definir a responsabilidade do gestor quanto a possível omissão de providências no sentido de instituir e ofertar aos munícipes serviços públicos de esgotamento sanitário e de fiscalização das instalações desse gênero. **ACÓRDÃO Nº 854/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Júnior, Prefeito Municipal de Juruá, no intuito de apurar e definir a responsabilidade do gestor quanto a possível omissão de providências no sentido de instituir e ofertar aos munícipes serviços públicos de esgotamento sanitário e de fiscalização das instalações desse gênero, nos termos do art. 288, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, uma vez que restou comprovado que a Administração do Município de Juruá não oferta serviço público de esgotamento sanitário, não fiscaliza o descarte do esgoto doméstico in natura nos solos, barrancos, ruas e águas e os efluentes não tratados dos grandes geradores de esgoto agropecuário, industrial e comercial; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Júnior**, Prefeito Municipal de Juruá, no valor de **R\$ 13.654.39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, por grave infração a norma legal, ante o descumprimento do art. 10 da Lei nº 12.305/2010, na medida em que restou



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

comprovado que não foi ofertado ao município de Juruá serviço público de esgotamento sanitário e nem houve fiscalização do descarte do esgoto doméstico in natura nos solos, barrancos, ruas e águas e os efluentes não tratados dos grandes geradores de esgoto agropecuário, industrial e comercial e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Aplicar Multa ao Sr. Daniel da Silva Damasceno**, Secretário de Meio Ambiente de Juruá, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, por grave infração à norma legal, ante o descumprimento do art. 10 da Lei nº 12.305/2010, na medida em que restou comprovado que não foi ofertado ao município de Juruá serviço público de esgotamento sanitário e nem houve fiscalização do descarte do esgoto doméstico in natura nos solos, barrancos, ruas e águas e os efluentes não tratados dos grandes geradores de esgoto agropecuário, industrial e comercial e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Determinar** que, no prazo de 18 meses, a Prefeitura Municipal de Juruá, apresente a esta Corte de Contas: **9.5.1.** Comprovação de tratativas e medidas de cooperação com a União e com o Estado, que instituiu a Microrregião do Amazonas (ver Lei Complementar 214/2021), Funasa, universidades e instituto de pesquisas, dentre outros, para obtenção de reforço de financiamento, cooperação técnica e de estudos de viabilidade para garantir projetos, recursos, equipamentos e obras para estruturação do serviço público de esgotamento sanitário local ou regional, ainda que com tecnologias alternativas como a de biosaneamento por áreas/bairros/comunidades; **9.5.2.** O planejamento adequado de fortalecimento da universalização do serviço e instalações de esgotamento sanitário, ainda que compartilhado ou regionalizado, inclusive por adequação de prioridade de suporte financeiro-orçamentário em programas no PPA, LDO e LOA, assim como por estudos de viabilidade e plano estratégico que objetive fortalecer a execução programada de medidas concretas para viabilizar a implantação e expansão de rede de coleta e de tratamento de esgotos; **9.5.3.** Melhoria da fiscalização e vigilância das instalações, fossas sépticas domiciliares, caminhões limpa-fossas, estações de tratamento de esgotos nos conjuntos residenciais de natureza pública (minha casa minha vida) e outras fontes de lançamento de esgoto não tratado na natureza e nas ruas das cidades, com o incentivo às instalações sanitárias em programa de moradias sustentáveis; **9.5.4.** Exigência das empresas e pessoas que prestam serviços de limpeza de sistemas individuais de tratamento de esgoto doméstico/sanitário e por caminhões de limpa-fossa, de que se licenciem junto ao IPAAM e de que se ajustem às disposições da Resolução CEMA AM n. 27, de 15 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado de 29 de setembro de 2017; **9.5.5.** Exigência, na forma da lei municipal, de que os estabelecimentos comerciais e industriais locais somente recebam alvará de licença com a condição de implantação das estruturas adequadas de estação de tratamento de esgoto ETE. **9.6. Determinar** que, no prazo de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

18 meses, a Secretária de Estado de Meio Ambiente - SEMA, apresente a esta Corte de Contas comprovação de medidas de instituição da gestão regional compartilhada dos serviços de águas e esgoto na microrregião (na forma da Lei Complementar 214/2021) assim como de apoio ao planejamento de ações de esgotamento sanitário em nível local a título de cooperação federativa e de exercício da competência comum do artigo 23 da Constituição de promover saneamento e de gerir os recursos hídricos estaduais; **9.7. Determinar** que, no prazo de 18 meses, o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM apresente a esta Corte de Contas comprovação de medidas de fiscalização de lançamento de efluentes e poluição hídrica por águas servidas nos corpos hídricos estaduais da região do Juruá, enquanto ente de controle ambiental e de execução da política estadual de recursos hídricos; **9.8. Dar ciência** ao Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Júnior, Prefeito Municipal de Juruá, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.9. Dar ciência** ao Sr. Daniel da Silva Damasceno, Secretário de Meio Ambiente de Juruá, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.10. Dar ciência** ao Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado de Meio Ambiente, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.11. Dar ciência** ao Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, Diretor-Presidente do IPAAM, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 14.401/2017** - Representação do Ministério Público de Contas, com objetivo de apurar responsabilidade da gestão pública do município de Ipixuna, por possível omissão de providências no sentido de instituir e ofertar aos munícipes, serviço público de esgotamento sanitário e de fiscalização das instalações desse gênero. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 855/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação do Ministério Público de Contas, com objetivo de apurar responsabilidade da gestão pública do município de Ipixuna por possível omissão de providências no sentido de instituir e ofertar aos munícipes, serviço público de esgotamento sanitário e fiscalização das instalações no município; **9.2. Julgar Procedente** a Representação do Ministério Público de Contas, com objetivo de apurar responsabilidade da gestão pública do município de Ipixuna por possível omissão de providências no sentido de instituir e ofertar aos munícipes, serviço público de esgotamento sanitário e fiscalização das instalações no município; **9.3. Aplicar Multa** a **Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira**, no valor de **R\$ 13.654.39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** ao Prefeito de Ipixuna, representado, para comprovar no prazo de 180 dias, ao TCE/AM: **9.4.1.** tratativas e medidas de cooperação com a União, Estado, Funasa, universidades e instituto de pesquisas, dentre outros, para obtenção de reforço de financiamento e de projetos para garantir equipamentos e obras para estruturação do serviço público de esgotamento sanitário local, ainda que com tecnologias alternativas e de biosaneamento por áreas; **9.4.2.** o planejamento, inclusive por adequação de prioridade financeiro-orçamentária no PPA, LDO e LOA, assim como a execução programada de medidas concretas para viabilizar a expansão de rede de coleta e estação coletiva de tratamento de esgotos; **9.4.3.** melhoria da fiscalização e vigilância das instalações, fossas sépticas domiciliares, caminhões limpa-fossas e outras fontes de lançamento de esgoto não tratado na natureza e nas ruas das cidades, com o incentivo às instalações sanitárias em programa de moradias sustentáveis; **9.4.4.** exigência das empresas e pessoas que prestam serviços de limpeza de sistemas individuais de tratamento de esgoto doméstico/sanitário e por caminhões de limpa-fossa, de que se licenciem junto ao IPAAM e de que se ajustem às disposições da Resolução CEMA AM n. 27, de 15 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado de 29 de setembro de 2017; **9.4.5.** exigência, na forma da lei municipal, de que os estabelecimentos comerciais e industriais locais somente recebam alvará de licença com a condição de implantação das estruturas adequadas de estação de tratamento de esgoto; **9.4.6.** ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e ao IPAAM para comprovarem à Corte de Contas medidas de apoio ao planejamento de ações de esgotamento sanitário e de fiscalização no município. **9.5. Dar ciência** a Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, Prefeita do Município de Ipixuna, à época, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 10.951/2018** - Representação formulada pelo Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Junior, em face do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, em razão de supostas irregularidades na execução do Convênio nº 017/2012-SEINFRA. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 856/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação, nos termos do art. 1º da Lei nº 2.423/96 interposta pelo Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Júnior; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta em desfavor da Sra. Tabira Ramos Dias Ferreira, pela perda de objeto, haja visto o julgamento do Convênio nº 017/2013-SEINFRA nos autos do Processo nº 11.034/2021; **9.3. Dar ciência** ao Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Júnior acerca da decisão, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002; **9.4. Dar ciência** a Sra. Tabira Ramos Dias Ferreira acerca da decisão, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002; **9.5. Arquivar** o processo, depois de cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 11.093/2018** - Tomada de Contas referente ao Termo de Convênio 02/2010, firmado entre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA e a Prefeitura Municipal de Iranduba. **Advogado:** Ana Cláudia Soares Viana - OAB/AM 17319. **ACÓRDÃO Nº 857/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio 02/2010, firmado entre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA e o Município de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Irlanduba, sob a responsabilidade da Sra. Nádia Cristina D'Ávila Ferreira, Secretária da SEMA, à época, e do Sr. Raymundo Nonato Lopes, Prefeito de Irlanduba, à época, nos termos do art. 1º, XVI, da Lei nº 2.423/96 LOTCE/AM c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio 02/2010, firmado entre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA e o Município de Irlanduba, sob a responsabilidade da Sra. Nádia Cristina D'Ávila Ferreira, Secretária da SEMA, à época, e do Sr. Raymundo Nonato Lopes, Prefeito de Irlanduba, à época, na forma do art. 1º, II c/c o art. 22, III, da Lei nº 2.423/96 e art. 188, § 1º, III, da Resolução nº 04/02- TCE/AM; **8.3. Dar ciência** a Sra. Nádia Cristina D'Ávila Ferreira, Secretária da SEMA, à época, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM); **8.4. Dar ciência** a Sra. Ana Cláudia Soares Viana, advogada, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM); **8.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 11.356/2019** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Itapiranga, de responsabilidade do Sr. Oreste Lopes Teixeira, referente ao exercício de 2018. **ACÓRDÃO Nº 858/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Itapiranga, exercício de 2018, sob a responsabilidade do **Sr. Oreste Lopes Teixeira**, Presidente da Câmara Municipal de Itapiranga à época; **10.2. Considerar revel** o **Sr. Oreste Lopes Teixeira**, Presidente da Câmara Municipal de Itapiranga à época, por não ter respondido às Notificações deste Tribunal; **10.3. Aplicar multa** ao **Sr. Oreste Lopes Teixeira** no valor de **R\$ 68.272.96** (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), por grave infração à normal legal, nos termos do artigo 308, inciso VI, alínea "a", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, pelas Restrições nº 01 a 14 todas elas elencadas na notificação nº 01/2019-DICAMI/CI, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Considerar em alcance** ao **Sr. Oreste Lopes Teixeira** no valor de **R\$ 4.093.56** (quatro mil, noventa e três reais e cinquenta e seis centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA nos moldes do art. 304, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE, devido à restrição não sanada referente ao pagamento efetuado com multas e juros em favor da Previdência Social – INSS, despesas efetuadas com Recursos Ordinárias e sem comprovação, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Itapiranga; **10.5. Determinar** ao Poder Legislativo que ao receber valores do seu duodécimo constitucional, comunique ao poder executivo o fato, e proceda ao estorno ou a compensação, nos demais meses, do recurso recebido a maior; **10.6. Dar ciência** ao Sr. Oreste Lopes Teixeira e seus patronos da decisão desta Corte de Contas; **10.7. Arquivar** o presente processo após cumpridos os trâmites processuais pertinentes. **PROCESSO Nº 14.413/2019** - Tomada de Contas Especial referente a 2ª parcela do Termo de Convênio nº 28/2015, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura de Manicoré. **Advogado:**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Juarez Frazão Rodrigues Junior OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 859/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 28/2015 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Manicoré, nos termos do art. 1º, XVI, da Lei nº 2.423/96 - LOTCE/AM c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Arquivar** o processo por perda de objeto ou por cumprimento de decisão; **8.3. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 28/2015 de responsabilidade do Sr. José Augusto de Melo Neto, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto – SEDUC e do Sr. Lúcio Flávio do Rosário, ex-prefeito de Manicoré, ambos responsáveis à época dos fatos, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2.243/96 c/c art. 188, §1º, II da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, com determinação a SEDUC para que observe quanto à elaboração dos planos de trabalhos dos Convênios elaborados e executados o que consta como modelo anexo a instrução normativa 008/2004 da Controladoria Geral do Estado, tendo os dados mínimos impostos pelo art. 2º da referida IN; **8.4. Considerar revel** o Sr. **Lúcio Flávio do Rosário**, Prefeito Municipal da Prefeitura Municipal de Manicoré, à época, nos termos do art. 88 do Regimento Interno desta Corte; **8.5. Dar ciência** a Prefeitura Municipal de Manicoré e a SEDUC, sobre a decisão desta Corte, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002.

PROCESSO Nº 12.411/2020 - Prestação de Contas Anual do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - CETAM, de responsabilidade da Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco, referente ao exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 860/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Centro de Educação Tecnológico do Amazonas - CETAM, exercício 2019, sob a responsabilidade da **Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco, Ordenadora de Despesa**; **10.2. Considerar revel** a **Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco**, nos termos do art. 88 do Regimento Interno desta Corte; **10.3. Aplicar Multa** a **Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco** no valor de **R\$ 68.271,96** (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), nos termos do art. 308, inciso VI por grave infração a norma legal e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar Multa** a **Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco** no valor de **R\$ 8.534,00** (oito mil, quinhentos e trinta e quatro reais) nos termos do art. 308, inciso I "a", por cinco prestações mensais em atraso enviadas pelo sistema e-contas e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Dar ciência** a Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco sobre a decisão desta Corte, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **10.6. Determinar** a DICA para apurar a situação nos quadros de pessoal da Unidade, pois foi detectado, via sistema e-Contas/TCE/AM, que alguns funcionários do Centro de Educação Tecnológica do Estado do Amazonas - CETAM possuem indícios de acúmulo de cargos, o que contraria as disposições do art. 37, XVI, de nossa Carta Política de 1998. **PROCESSO Nº 12.462/2020** – Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Urucurituba, de responsabilidade do Sr. José Claudenor de Castro Pontes, referente ao exercício de 2019. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Maria Priscila Soares Bahia - OAB/AM 16367. **ACÓRDÃO Nº 861/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. José Claudenor de Castro Pontes, através de seus advogados, contra o Parecer Prévio nº 18/2023-TCE-Tribunal Pleno (fls. 1428/1445), art. 148, da Resolução nº 04/2002; **7.2. Negar Provitamento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. José Claudenor de Castro Pontes, através de seus advogados, contra o Parecer Prévio nº 18/2023-TCE-Tribunal Pleno (fls. 1428/1445), na forma do art. 148, da Resolução nº 04/2002, por ausência de omissão no sobredito Parecer, mantendo-o incólume; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, inscrito na OAB/AM sob o nº 4331, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 12.666/2020** - Prestação de Contas anual da Câmara Municipal de Novo Airão, de responsabilidade da Sra. Nerita de Castro Menezes, referente ao exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 862/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Novo Airão, sob a responsabilidade da **Sra. Nerita de Castro Menezes**, exercício 2019, nos termos dos artigos 1.º, II, 22, III, alíneas “b” e “c”, e artigo 25, parágrafo único, todos da Lei Estadual n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas), e artigo 5.º, II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas), pelas Restrições elencadas a seguir: **Da Notificação nº 01/2020-CI-DICAMI: ACHADO DE AUDITORIA Nº 01:** Atraso na entrega das prestações de contas mensais; **ACHADO DE AUDITORIA Nº 02:** Pagamento realizados com indícios de inexecução ou má-execução contratual, durante a auditoria in loco foi evidenciado pela equipe de auditoria que os serviços de contabilidade contratados pelo órgão no exercício auditado padeceram, no mínimo, de deficiência na sua execução pelas seguintes não-conformidades detectadas: 1) atraso no envio das PCM, 2) má elaboração dos demonstrativos contábeis e 3) retenção indevida de documentos fora da sede do órgão, prejudicando o trabalho da comissão de auditoria, conforme rol de evidências abaixo. Ainda assim, o contrato foi pago em sua totalidade, consistindo em indícios de superfaturamento e indícios na deficiência de fiscalização do contrato pela não aplicação



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

de penalidades previstas no art. 87 da Lei nº 8666/93; **ACHADO DE AUDITORIA Nº 03:** Sonegação de documentos e retenção de documentos fora da sede do órgão, durante a auditoria alguns documentos solicitados pela comissão via Ofício nº 01/2020-DICAMI/CI não foram apresentados em razão de não estarem na sede do órgão, em contrariedade à legislação e jurisprudência do TCE, prejudicando o trabalho de auditoria das contas; **ACHADO DE AUDITORIA Nº 04:** Quebra do princípio da segregação de funções, foi verificado que o contador contratado para realizar a escrituração contábil, também é responsável pela emissão de empenhos e liquidação de empenhos (inclusive àqueles relacionados ao próprio pagamento), caracterizando falhas de controle interno administrativo, notadamente o da “segregação de funções” que estabelece que estrutura das unidades/entidades deve prever a separação entre as funções de autorização/aprovação de operações, execução, controle e contabilização, de tal forma que nenhuma pessoa detenha competências e atribuições em desacordo com este princípio (IN CGU nº 01/2001); **ACHADO DE AUDITORIA Nº 05:** Reajuste nos valores unitários do litro de gasolina comum, sem a respectiva celebração de aditivos contratuais que justifiquem a prática, Há diferenças de valores cobrados e liquidados. Tal prática só se justificaria mediante apresentação dos termos aditivos de contrato contemplando tais situações. Não foram apresentados à comissão de auditoria quaisquer documentação que justifique a situação encontrada, que consiste em indícios de reajuste irregular de preços; **ACHADO DE AUDITORIA Nº 06:** Diferença entre valores executados do litro de gasolina comum, indícios de superfaturamento, Considerando os elementos descritos no Achado anterior, e tomando como referência o menor valor unitário da gasolina comum (R\$ 4,56), tem-se a incidência de sobrepreço da ordem de R\$ 1.750,89 no período verificado. Adicionalmente, tal diferença não considerou o mês de Outubro/2019, tendo em vista que tais informações não foram apresentadas à Comissão de auditoria. Fica desde já facultado o recolhimento dos valores em evidência à conta do município; **ACHADO DE AUDITORIA Nº 07:** Admissão a título comissionado, para funções de auxiliar de serviços gerais e vigia, Identificou-se que os cargos abaixo foram admitidos com vínculo comissionado, contrariando a regra constitucional prevista no art. 37, V da CF/88; **ACHADO DE AUDITORIA Nº 08:** Ausência de previsão legal para o pagamento da rubrica gratificação a cargos comissionados, na análise da folha de pagamento do mês de outubro de 2019, verificou-se o pagamento da rubrica “gratificação” de códigos 022 e 088 a 3 servidores comissionados (no total de R\$ 4.044,51). Solicitou-se in loco a lei que fixa e regulamenta referidas gratificações, tendo sido apresentada somente a Lei nº 241/2009 Estatuto dos Servidores públicos. Referida lei nº 241/2009 no art.137, inciso III, consta previsão genérica do pagamento das gratificações por função gratificada e por participação em comissão ou coordenação de programas especiais. Tais pagamentos carecem de suficiente regulamentação, portanto, de legalidade, por faltar norma que fixe a natureza, valores e percentuais; **ACHADO DE AUDITORIA Nº 09:** ausência de prestação de contas dos gastos relacionados a obras ou serviços de engenharia, durante as atividades de auditoria, não foi atendida a solicitação de documentos do auditor de obras da comissão, necessários para a consecução dos trabalhos de auditoria e comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos nos gastos relacionados ao escopo de engenharia. O rol de documentos não apresentados são: a) Relação de Bens Imóveis adquiridos no exercício de 2019 pela Câmara Municipal; b) Lista de descrição de Licitações, Contratos, e Notas de Empenho de Obras e Serviços de Engenharia realizados pela Câmara Municipal de Novo Airão, no exercício de 2019. Na Prestação de Contas Anual, foi apresentado no Portal e-Contas e na Prestação de Contas Anual o DEMONSTRATIVO DOS CONTRATOS E ADITIVOS FIRMADOS PELAS UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS conforme fls.73-74 dos autos, cumprindo o inciso XXXVI do art. 1º da Resolução nº 27/2013-TCE/AM; c) Processos Licitatórios, de Dispensa e/ou Inexigibilidade, conforme o caso (art. 7º, §§ 2º e 9º, da Lei nº 8.666/93), referentes ao exercício 2020; d) Contratos, Processos de pagamento, referentes a Obras e Serviços de Engenharia realizadas em 2019, com Projeto Básico completo (art. 7º, I e II c/c art. 6º IX da Lei 8.666/93); e) AS NOTAS DE EMPENHO DE DESPESAS REALIZADAS PELAS UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS DURANTE O EXERCÍCIO foram apresentadas nos informes mensais do período no Portal e-Contas especificando quais eram as obras, contratos e valores liquidados, no campo do Área Auditor/Obras. Em consulta aos empenhos registrados de forma geral, sem especificar Obras e serviços de engenharia, pode, preliminarmente, destacar tais empenhos referentes aos Recursos ordinários, com a subfunção de infraestrutura; **Da Notificação nº 129/2022-DICOP:** **Restrição 4:** Contratos, Processos de pagamento, referentes a Obras e Serviços de Engenharia realizadas em 2019, com Projeto Básico completo (art. 7º, I e II c/c art. 6º IX da Lei 8.666/93); **Restrição 5:** AS NOTAS DE EMPENHO DE DESPESAS REALIZADAS PELAS UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS DURANTE O EXERCÍCIO foram



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

apresentadas nos informes mensais do período no Portal e-Contas especificando quais eram as obras, contratos e valores liquidados, no campo do Área Auditor/Obras. Em consulta aos empenhos registrados de forma geral, sem especificar Obras e serviços de engenharia, pode, preliminarmente, destacar tais empenhos referentes aos Recursos ordinários, com a subfunção de infraestrutura; **Restrição 6:** Ausência de Termo de Contrato, e Termos Aditivos de Contrato (caso houver) e respectivas Publicações, devidamente assinados conforme o caso (art. 60; art. 61, § único; art. 62 da Lei 8666/93); **Restrição 7:** Ausência de Nota de Empenho e as suas respectivas Ordens de Pagamentos, (arts. 58, 60 e 61 da Lei 4320/64; caput do art. 62; art. 62, §§ 2º e 8º da Lei 8666/93; art. 9º da LRF 101/00); h) Ausência Notas Fiscais emitidas pelo contratado (art. 65 da Lei 4320/64); **Restrição 8:** Justificar/apresentar documentos quanto a ausência de Registros fotográficos da obra/serviço, durante a execução (Art. 2, inciso II, alínea i da Resolução Normativa nº 27/2012 do TCE/AM); **Restrição 9:** Ausência de Portaria designando os responsáveis pela fiscalização do contrato, ou documento equivalente (Art 58, III; Art. 67 a 70 e 112 da Lei 8666/93) **Restrição 10:** Detalhamento dos Serviços executados, assim como especificações técnicas, para a execução do objeto contratado, para Justificar e/ou apresentar documentos quanto a ausência de apresentação de Boletins de medição e/ou reajustes ou Laudo de vistoria, emitido pelos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos serviços ou dos fornecimentos dos itens/materiais adquiridos (art. 67, § 1º da Lei 8666/93); **Restrição 11:** Considerando a ausência de todos os documentos pertinentes às despesas acima analisadas, resta entender que não houve a comprovação da boa e regular aplicação dos Recursos e Empenhos acima descritos, podendo ser responsabilizado pela devolução dos valores e despesas realizadas ilegal ou não-comprovadas, portanto justificar com elementos comprobatórios da regular aplicação dos recursos referentes a diferença apontada por esta CI/DICOP no valor de R\$ 120.263,66 (cento e vinte mil, duzentos e sessenta e três reais e sessenta e seis centavos), referente aos valores gastos decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas. **10.2. Considerar em alcance a Sra. Nerita de Castro Menezes**, gestora da Câmara Municipal de Novo Airão, à época, no valor de **R\$ 122.014,55** (cento e vinte e dois mil, quatorze reais e cinquenta e cinco centavos), com base no art. 304, I, e 305, da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM, sendo o montante de montante de R\$ 120.263,66 (cento e vinte mil, duzentos e sessenta e três mil reais e sessenta e seis centavos), em razão da não demonstração dos serviços de engenharia, e R\$ 1.750,89 (um mil, setecentos e cinquenta reais e oitenta e nove centavos) em razão das diferenças de preços do litro da gasolina encontradas na execução da despesa com combustível, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Novo Airão; **10.3. Aplicar Multa a Sra. Nerita de Castro Menezes**, gestora, à época, da Câmara Municipal de Novo Airão, no valor de **R\$ 40.654,39** (quarenta mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, com base no art. 54º, II, III e VI, da Lei nº 2.423/96, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar Multa ao Sr. Marcus Vinícius Pelodan Santos**, Contador, à época, da Câmara Municipal de Novo Airão, no valor de **R\$ 16.654,39** (dezesseis mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em razão das impropriedades elencadas na Notificação nº 02/2020-DICAMI/CI: **ACHADO DE AUDITORIA Nº 01** pagamento realizados com indícios de inexecução ou má-execução contratual, durante a auditoria in loco foi evidenciado pela equipe de auditoria que os serviços de contabilidade contratados pelo órgão no exercício auditado padeceram, no mínimo, de deficiência na sua execução pelas seguintes não conformidades detectadas: 1) atraso no envio das PCM, 2) má elaboração dos demonstrativos contábeis e 3) retenção indevida de documentos fora da sede do órgão, prejudicando o trabalho da comissão de auditoria, conforme



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

rol de evidências abaixo. Ainda assim, o contrato foi pago em sua totalidade, consistindo em indícios de superfaturamento e indícios na deficiência de fiscalização do contrato pela não aplicação de penalidades previstas no art. 87 da Lei nº 8666/93; Má elaboração dos demonstrativos contábeis de 2019, como exemplos, não se vê nos demonstrativos a apresentação dos saldos de 2018; Retenção indevida de documentos financeiros e jurídicos (licitações/dispensas e contratos) fora da sede do órgão, prejudicando as atividades de auditoria. Fonte: Ofício 135/2020-GP/CMNA; **ACHADO DE AUDITORIA Nº 02** Deficiência na elaboração de demonstrativos contábeis foi verificado que as demonstrações contábeis do exercício auditado não seguem os padrões do MCASP, notadamente quanto à falta de apresentação dos saldos do exercício anterior; **ACHADO DE AUDITORIA Nº 03** Sonegação de documentos e retenção de documentos fora da sede do órgão; **ACHADO DE AUDITORIA Nº 04** Atraso na entrega das prestações de contas mensais, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, com fulcro no art. 54º, II, III e VI, da Lei nº 2.423/96, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Aplicar Multa ao Sr. Marcelo da Costa Pinheiro**, Secretário de Finanças da Câmara e Presidente da Comissão de Licitação, exercício 2019, no valor de **R\$ 14.654,39** (quatorze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em razão das impropriedades elencadas na Notificação nº 03/2020-DICAMI/CI: **ACHADO DE AUDITORIA Nº 01** Pagamento realizado com indício de inexecução ou má-execução contratual, durante a auditoria in loco foi evidenciado pela equipe de auditoria que os serviços de contabilidade contratados pelo órgão no exercício auditado padeceram, no mínimo, de deficiência na sua execução pelas seguintes não conformidades detectadas: 1) atraso no envio das PCM, 2) má elaboração dos demonstrativos contábeis e 3) retenção indevida de documentos fora da sede do órgão, prejudicando o trabalho da comissão de auditoria, conforme rol de evidências abaixo. Ainda assim, o contrato foi pago em sua totalidade, consistindo em indícios de superfaturamento e indícios na deficiência de fiscalização do contrato pela não aplicação de penalidades previstas no art. 87 da Lei nº 8666/93; **ACHADO DE AUDITORIA Nº 02** Sonegação de documentos e retenção de documentos fora da sede do órgão, durante a auditoria alguns documentos solicitados pela comissão via Ofício nº 01/2020-DICAMI/CI não foram apresentados em razão de não estarem na sede do órgão, em contrariedade à legislação e jurisprudência do TCE, prejudicando o trabalho de auditoria das contas; e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, com fulcro no art. 54º, II, III e VI, da Lei nº 2.423/96, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.6. Considerar revel o Sr. Marcus Vinícius Pelodan Santos**, Contador, à época, da Câmara Municipal de Novo Airão, para todos os efeitos, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 88, da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM; **10.7. Considerar revel o Sr. Marcelo da Costa Pinheiro**, Secretário de Finanças da Câmara e Presidente da Comissão de Licitação, exercício 2019, para todos os efeitos, nos termos do art.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

20, §4º, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 88, da Resolução n.º 04/2002- RITCE/AM; **10.8. Determinar** à origem que regularize a situação dos servidores comissionados identificados no achado 07, uma vez que eles não exercem função de direção, chefia ou assessoramento, conforme determina o art. 37, V, da CF/88; **10.9. Determinar** à origem que providencie a regulamentação da gratificação prevista no art. 137, inciso III da Lei nº 241/2009 de forma a fixar os percentuais e valores da referida gratificação; **10.10. Dar ciência** a Sra. Nerita de Castro Menezes, gestora, à época, da Câmara Municipal de Novo Airão, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos Interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZA-SE a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **10.11. Dar ciência** ao Sr. Marcus Vinícius Pelodan Santos, Contador, à época, da Câmara Municipal de Novo Airão, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos Interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **10.12. Dar ciência** ao Sr. Marcelo da Costa Pinheiro, Secretário de Finanças da Câmara e Presidente da Comissão de Licitação, exercício 2019, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos Interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 11.738/2021** - Prestação de Contas Anual da Policlínica João dos Santos Braga, de responsabilidade da Sra. Maria do Carmo Soares Braga, referente ao exercício de 2020. **Advogados:** Fabricio Jacob Acris de Carvalho – OAB/AM 9145, Andreza Natacha Bonetti da Silva - OAB/AM 16488, Louise Martins Ferreira - OAB/AM 5628, Luiza Regina Ferreira Demasi - OAB/AM 15505 e Yeda Yukari Nagaoka - OAB/AM 15540. **ACÓRDÃO Nº 863/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da **Sra. Maria do Carmo Soares Braga**, Gestora da Policlínica João dos Santos Braga, exercício 2020, nos termos do art. 22, III, “b” da Lei n.º 2.423/96-LOTCE/AM, pelas Restrições nº 01; nº 02 e nº 03, da Notificação nº 105/2021-DICAD-AM (fls. 221-225): **Restrição nº 01** “Justificar os envios dos Balancetes Mensais a esta Corte de Contas, via sistema e-Contas, dessa Policlínica, referentes aos meses de junho a dezembro de 2020, FORA do prazo estabelecido Resolução nº 13/2015 – TCE-AM;” **Restrição nº 02** “Consta na conta Bens Móveis – Imobilizado – Ativo não Circulante – do Balanço Patrimonial o registro no valor de R\$ 35.203,79, tal inscrição deve ser comprovada por meio do Inventário dos Bens Patrimoniais no qual deve constar o tombo, descrição do material, localização, nº documento fiscal de aquisição do bem e valor, em cumprimento ao previsto no artigo 94, 95 e 106, inciso II, da Lei 4.320/64.” **Restrição nº 03** “Justificar o registro na conta Estoques – Ativo Circulante – do Balanço Patrimonial – no valor de R\$ 63.677,68, uma vez que os Inventários dos Almoxarifados Sede e Farmácia totalizam um valor de R\$ 125.787,16, em cumprimento ao previsto no art. 106, III, da Lei nº 4.320/64;” **10.2. Aplicar Multa a Sra. Maria do Carmo Soares Braga**, Gestora à época da Policlínica João dos Santos Braga, no valor de **R\$ 16.654,39** (dezesseis mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, com base no art. 54, inciso “I”, “VI”, da Lei n.º 2423/96-LOTCE c/c art. 308, “I” e “VI”, da Resolução nº 04/2002, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas -



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Determinar** que a Policlínica João dos Santos Braga gere esforços para solucionar o problema da regularização da conta Caixa e Equivalente de Caixa do Balanço Financeiro, conforme art. 2º, III, da Resolução nº 05/90-TCE/AM c/c art. 20, § 2º, da Lei nº 2.423/1996, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 114/2013; **10.4. Determinar** que a Policlínica João dos Santos Braga realize esforços no sentido de regularizar as pendências de pagamentos de exercícios anteriores (exercício de 2016), conforme o art. 63, da Lei nº 4.320/64; **10.5. Dar ciência** a Sra. Maria do Carmo Soares Braga, Gestora da Policlínica João dos Santos Braga, exercício 2020, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação a Interessada caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 12.360/2021 (Apenso: 11.353/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Heraldo Beleza da Câmara, em face do Acórdão nº 1116/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.353/2018. **ACÓRDÃO Nº 884/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "F", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Heraldo Beleza da Câmara, Diretor-Presidente da Companhia de Saneamento do Amazonas (COSAMA), contra o Acórdão nº 1116/2019-TCE-Tribunal Pleno (fls. 1000/1101 do processo 11353/2018), na forma do art. 145 c/c 154, da Resolução nº 04/2002; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Heraldo Beleza da Câmara, Diretor-Presidente da Companhia de Saneamento do Amazonas (COSAMA), contra o Acórdão nº 1116/2019-TCE-Tribunal Pleno (fls. 1000/1101 do processo 11353/2018), de modo a excluir a multa no valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) e a irregularidade II) ausência de inventário do estoque de materiais existentes no final do exercício, tudo do Acórdão nº 1116/2019-TCE-Tribunal Pleno (fls. 1000/1101 do processo 11353/2018), reformando-o para: **a)** Julgar regular com ressalvas as Contas do Sr. Heraldo Beleza da Câmara, Diretor-Presidente da Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA, exercício 2017, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c 188, inciso II; §1º, inciso II, estes da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, em razão de: I) ausência de controle interno; III) ausência de levantamento periódico geral dos bens móveis e imóveis com base no inventário analítico e na escrituração da contabilidade; IV) inexistência de sistema de controle do uso dos veículos destinados ao Diretor-Presidente e à Diretora-Administrativa; V) ausência de indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica pela qual correrá a despesa; **b)** Dar ciência da presente decisão ao Sr. Heraldo Beleza da Câmara; **c)** Dar ciência da presente decisão à Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA. **8.3. Dar ciência** ao Sr. Heraldo Beleza da Câmara, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Arquivar** o presente processo, após cumprir os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 12.866/2021** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Pauini, de responsabilidade da Sra. Eliana de Oliveira Amorim, referente ao exercício de 2020. **Advogado:** Emerson Soares Pereira - OAB/AC 1906. **PARECER PRÉVIO Nº 61/2023: O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "A" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas da Prefeitura Municipal de Pauini, exercício 2020, sob a responsabilidade da **Sra. Eliana de Oliveira Amorim**, Prefeita, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, caput e parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas; haja vista as irregularidades arguidas nos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

autos. **ACÓRDÃO Nº 61/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "A" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel a Sra. Eliana de Oliveira Amorim**, Ex-Prefeita do Município de Pauini, por deixar de atender às notificações desta Corte de Contas, com fundamento no artigo 20, §4º da Lei nº 2.423/96; **10.2. Determinar** ao Controle Externo, a instauração de Tomada de Contas Especial no âmbito desta Corte de Contas, conforme dicção do art. 9º, art. 11, parágrafo único e art. 35 da Lei nº 2423/96 – Lei Orgânica c/c o art. 195, caput e do art. 196, §3º, da Resolução nº 04/2002, acerca dos atos de gestão mencionados nesses autos; **10.3. Dar ciência** a Sra. Eliana de Oliveira Amorim, Ex-Prefeita do Município de Pauini, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 12.957/2021** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Careiro da Várzea, de responsabilidade do Sr. Arnaldo Alves Bandeira e do Sr. Jacob Pereira da Silva, referente ao exercício de 2020. **Advogado:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3.149. **ACÓRDÃO Nº 864/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "A", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Careiro da Várzea, sob a responsabilidade do **Sr. Jacob Pereira da Silva**, exercício 2020, no período de 01/01/2020 a 09/12/2020, nos termos art. 22. II, da Lei Estadual nº 2.423/96, em razão da impropriedade constante na Restrição nº 23-B e 24-F, "Ausência de comprovação de regularidade de débitos fiscais do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, conforme dispõe o art. 29, inciso IV da nº 8.666/93," da Notificação nº 12/2021-CI-DICAMI; **10.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do **Sr. Arnaldo Alves Bandeira**, responsável pela Câmara Municipal de Careiro da Várzea, exercício 2020, no período de 10/12/2020 a 31/12/2020, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **10.3. Aplicar multa** ao **Sr. Jacob Pereira da Silva**, Gestor da Câmara Municipal de Careiro da Várzea, exercício 2020, no período de 01/01/2020 a 09/12/2020, na forma do art. 54º, VI, da Lei nº 2.423/96, no valor de **R\$ 14.654,39** (quatorze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias**, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação, firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Considerar revel** o **Sr. Arnaldo Alves Bandeira**, Presidente da Câmara de Careiro da Várzea, exercício 2020, no período de 10/12/2020 a 31/12/2020, para todos os efeitos, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 88, da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM; **10.5. Dar ciência** ao Sr. Jacob Pereira da Silva, Gestor da Câmara Municipal de Careiro da Várzea, exercício 2020, no período de 01/01/2020 a 09/12/2020, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação aos Interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via edital nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM); **10.6. Dar ciência** ao Sr. Arnaldo Alves Bandeira, Presidente da Câmara de Careiro da Várzea, exercício



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

2020, no período de 10/12/2020 a 31/12/2020, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via edital nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM). **PROCESSO Nº 12.962/2021** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Lábrea, de responsabilidade do Sr. Gean Campos de Barros, referente ao exercício de 2020. **PARECER PRÉVIO Nº 62/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "A" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas da Prefeitura Municipal de Lábrea, exercício 2020, sob responsabilidade do **Sr. Gean Campos de Barros**, Prefeito Municipal de Lábrea, nos termos do art. 1º, inciso I, c/c o art. 58, alínea "B", da Lei nº 2.423/96, devido às irregularidades a seguir: **Achado 05: Descumprimento do Limite de Despesa com pessoal no 2º Sem/20.** Situação encontrada: com base nas informações fornecidas no sistema E Contas/GEFIS e na PCA Processo 12962/2021, verificou-se no decorrer do exercício de 2020, que a Prefeitura Municipal de Lábrea não comprovou o cumprimento do percentual de gasto com pessoal, por afronta ao art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/00 (LRF); **Achado nº 12: Ausência de Documentação do Controle Interno.** Situação encontrada: Depois de cobrado através da Solicitação de Documentos n. 03/2020, somente a Lei de criação do Controle Interno nos foi repassada, quais sejam: quadro de servidores do controle interno, estrutura do CI (Equipamentos, Sala Própria, etc); Instrumentos de controle normatizados - padronização de procedimentos; cursos/treinamento dos quadros funcionais do CI, área de atuação nesse exercício (tesouraria/financeiro, recurso humanos, contabilidade, almoxarifado, licitações e contratos, etc); houve a comunicação de irregularidades ao TCE?; relatórios de auditoria e demais recomendações emitidos no exercício; por desobediência aos arts. 31, 70, caput, e 74, caput e incisos, da Constituição da República, arts. 39 e 45, da Constituição Estadual, arts. 76 a 79, da Lei n. 4.320/64, art. 59, da Lei Complementar n. 101/00, arts. 43 a 47, da Lei n. 2.423/96 e Resolução TCE n. 09/2016. Emendas Constitucionais nºs 103/19 e 108/20; **Achado nº 13: Não Cumprimento da Transparência Municipal** Situação encontrada: Constatou-se que a ausência de um sítio para a Transparência Municipal, com dados demonstrando a transparência na gestão fiscal, por descumprimento do art. 8º, da Lei nº 12527/2011. **ACÓRDÃO Nº 62/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "A" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à Prefeitura de Lábrea, que não reincida no que tange às impropriedades abaixo: **Achado nº 01:** Ausência de envio de dados do RREO ao TCE. Situação encontrada: No decorrer do exercício de 2020, quanto à análise no Sistema de E-Contas-GEFIS, verificou-se que a Prefeitura Municipal de Lábrea, não enviou as remessas referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, em desobediência ao prazo para envio de 45 dias, estabelecido em legislação; **Achado nº 02:** Ausência de publicação de dados do RREO. Situação encontrada: Ausência de publicações dos demonstrativos do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO inerentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres de 2020 no sistema E-Contas (GEFIS); **Achado nº 03:** Ausência de envio de dados do RGF ao TCE. Situação encontrada: No decorrer do exercício de 2020, quanto a análise do Sistema EContas-GEFIS, verificou-se que a Prefeitura Municipal de Lábrea, não enviou ao TCE-AM, os dados referentes ao 1º e 2º semestres do Relatório de Gestão Fiscal- RGF; **Achado nº 04:** Ausência de publicação de dados do RGF. Situação encontrada: Verificou-se no decorrer do exercício de 2020, que a Prefeitura Municipal Lábrea não publicou os dados dos demonstrativos dos Relatórios de Gestão Fiscal- RGF inerentes ao 1º e 2º semestres no sistema E Contas (GEFIS), conforme evidenciado na supracitada tabela; **Achado nº 07:** Atraso na disponibilização das Contas ao Poder Executivo da União. Situação encontrada: Conforme o SINCOFI, as contas foram apresentadas no dia 13/05/2021; **Achado nº 08:** Não Disponibilização das



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Contas ao Poder Executivo do Estado até 30 de abril. Situação encontrada: A entrega ao Poder Executivo do Estado, se deu através do Ofício n. 075/2021-GAB, datado de 08 de abril de 2021 e recebido na CGE no dia 16/04/2021; **Achado nº 09:** Não Comprovação das Publicações dos Demonstrativos Contábeis no Diário Oficial dos Municípios. Situação encontrada: Não foi entregue a esta Comissão, os comprovantes de publicação dos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial e as Variações Patrimoniais no Diário Oficial dos Municípios; **Achado nº 10:** Ausência do PPA, LDO e LOA, devidamente Publicados. Situação encontrada: Não foi entregue a esta Comissão, o PPA, a LDO e a LOA para o exercício de 2020 para auxiliar no exame das Contas; **Achado nº 11:** Atraso da Remessa dos Balancetes Mensais. Situação encontrada: Foram remetidos com atraso a esta Corte de Contas, via sistema e-Contas, os balancetes mensais referentes aos meses de Janeiro a Dezembro de 2020. **10.2. Determinar** que esta e. Cortes de Contas instaure Tomada de Contas Especial, de acordo com o art. 9º, art. 11, parágrafo único e art. 35 da Lei nº 2423/96 – Lei Orgânica c/c o art. 195, caput e do art. 196, §3º, da Resolução nº 04/2002, no tocante às irregularidades a seguir: **10.2.1.** Ausência de publicação do RREO/RGF, nos termos do art. 48, caput, da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); **10.2.2.** Ausência de disponibilização das receitas com ferramenta de pesquisa específica (que permite pesquisar dentro deste conjunto de informações, possibilitando filtros específicos), na forma do art. 48-A, Inciso II, da LC 101/00; art. 7º, Inciso II, do Decreto 7.185/10; **10.2.3.** Ausência de disponibilização das despesas com ferramenta de pesquisa específica (que permite pesquisar dentro deste conjunto de informações, possibilitando filtros específicos), de acordo com o art. 48-A, I, da LRF c/c art. 7º, VI, da LAI, art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) e art. 7º, Inc. I, do Decreto nº 7.185/2010; **10.2.4.** Ausência de dados sobre licitações e contratos com ferramenta de pesquisa específica (que permite pesquisar dentro deste conjunto de informações, possibilitando filtros específicos), com esteio no art. 48-A, I, da LRF c/c art. 8º, §1º, inc. IV, da LAI, art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), e art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993; **10.2.5.** Ausência de dados sobre a folha de pagamento, com fulcro no art. 48, § 1º, II, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF; **10.2.6.** Ausência de adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, conforme art. 48, §1º, III, da LRF; **10.2.7.** Adiante, acerca do afastamento das exigências constantes nos artigos 35, 37, 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto aos recursos destinados ao combate da COVID-19, estes deveriam utilizar a Fonte 481 nas Notas de Empenho, consoante Portaria nº 56/2020-GP/Secex (DOE 21/07/2020); **10.2.8.** Achado nº 06: Ausência de documentos na Prestação de Contas. Situação encontrada: Analisando a Prestação de Contas detectamos a ausência de alguns documentos que a contemplam, ou seja: **Resolução nº 27/2013 Art. 1º:** XXI – termo de conferência de caixa no último dia útil do mês de dezembro, assinado pelo Tesoureiro, Secretário de Finanças e pelo Prefeito; XXX – atas de Audiências Públicas realizadas até o final de maio, setembro e fevereiro, conforme determina o art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); XXXIV – demonstrativo de transferências voluntárias firmadas e/ou vigentes no exercício, conforme tabela constante no Anexo II desta Resolução; XXXV – demonstrativo das licitações realizadas pelas Unidades Orçamentárias no período, conforme tabelas constantes nos Anexos III e IV desta Resolução; XXXVI – Demonstrativo dos contratos e aditivos firmados pelas Unidades Orçamentárias, conforme tabela constante no Anexo V desta Resolução; XXXVIII – relação das obras concluídas, paralisadas e em andamento; XLVII – demonstrativos de que tratam os incisos I a XI do art. 1º, da Resolução TCE nº 11/2012 (Recursos relacionados à Educação), quais sejam: i) relação de todos os contratos vigentes no exercício custeados com recursos do FUNDEB, inclusive termos aditivos, mesmo que celebrados em exercícios anteriores, contendo, as seguintes informações: nº do contrato/ano, data da celebração, data da publicação, prazo de vigência, valor, nºs das Notas de Empenho, objeto resumido, credor com CNPJ ou CPF, nº e modalidade da licitação ou dispensa/inexigibilidade ao qual se vincula e valor anulado, se for o caso; XLVIII – relatório e certificado de auditoria, com parecer de dirigentes do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas. **10.2.9.** Achado nº 14: Ausência de controle eficiente de bens do Ativo Imobilizado. Situação encontrada: O controle de bens do Ativo Imobilizado relativo ao exercício de 2020 deu-se de forma deficitária/precária, apresentando lacunas que estão em desconformidade com os arts. 94 e 96 da Lei 4.320/64, nos seguintes aspectos: a) Não há critério definindo dos conceitos adotados na “Situação do Bem” relativo ao estado de conservação do bem patrimonial que são: ótimo, bom, razoável e danificado; b) Os bens como Computadores, impressoras são repassados às Unidades sem Termo de Cautela; **10.2.10.** Achado nº 15: Ausência de controle dos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

bens de consumo. Situação encontrada: Verificou-se a inexistência do controle de Almoxarifado em descumprimento ao princípio da eficiência (Art. 37 da CF/88) e arts. 94, 95, 96 da lei 4.320/64, conforme detalhado a seguir: a) Não há local específico para guarda, organização e acondicionamento dos materiais; b) Ausência de Ficha de Estoque de cada mercadoria contendo a movimentação (entrada com o registro da nota fiscal e saída com o nº da requisição); b) Ausência de controle Informatizado eficiente da movimentação dos materiais (entrada e saída), inexistem ficha de controle manual ou automatizada e ao final do exercício os saldos de todos os itens foram zerados; o jurisdicionado;

10.2.11. Achado nº 16: Não estabelecimento, em lei, do Plano de Custeio constante da avaliação atuarial elaborada em 2015, que apontou um déficit técnico atuarial de R\$ 42.885.518,67. Situação Encontrada: Na Avaliação Atuarial de 2015, foi apresentado um plano de custeio para equilibrar o déficit atuarial, no valor de R\$ 42.885.518,67 (quarenta e dois milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e dezoito reais e sessenta e sete centavos). Na ocasião, foi estabelecida uma alíquota mensal inicial de 11,58% para o referido exercício. E, segundo esse plano, em 2020, a alíquota suplementar seria de 16,13%. Assim, por falta de elaboração do projeto de lei, de iniciativa do prefeito de Lábrea, com orientações do LABREAPREV, o plano de custeio não foi levado ao Poder Legislativo para aprovação;

10.2.12. Achado nº 17: Ausência de Lei Municipal sobre a alteração da alíquota dos servidores municipais, na forma definida da EC Nº 103/2019. Situação Encontrada: Não se verificou a existência de legislação municipal para atender as modificações contempladas na EC Nº 103/2019;

10.2.13. Bem como extrair as impropriedades do Relatório Conclusivo nº 179/2022-DICOP (fls. 963/1034) e exportá-lo à futura Tomada de Contas Especial. **10.3. Dar ciência** ao Sr. Gean Campos de Barros, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002;

10.4. Arquivar o presente processo, após cumprir os prazos regimentais.

PROCESSO Nº 13.137/2021 - Denúncia interposta pelo Sr. Elias Martins, em face do Sr. Jair Aguiar Souto, em razão de supostas irregularidades no uso de bens públicos no âmbito da administração da Prefeitura de Manaquiri e de dano ambiental. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12.280. **ACÓRDÃO Nº 865/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “C”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Denúncia interposta pelo Sr. Elias Martins, Vereador do Município de Manaquiri, em face do Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito da referida municipalidade, em razão de supostas irregularidades no uso de bens públicos no âmbito da administração da Prefeitura de Manaquiri e de dano ambiental; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Denúncia interposta pelo Sr. Elias Martins, Vereador do Município de Manaquiri, em face do Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito da referida municipalidade, em razão da insuficiência de elementos que demonstrem a ilegalidade da matéria da denúncia; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Elias Martins e ao Sr. Jair Aguiar Souto, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos interessados, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via edital nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

PROCESSO Nº 11.932/2022 - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Regularização Fundiária - FERF, de responsabilidade do Sr. Ricardo Luiz Monteiro Francisco, Sr. João Coelho Braga, Sr. Ismael da Costa Silva e do Sr. Lúcio Meirelles da Silva Bezerra de Menezes, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 866/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “A”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Regularização Fundiária-FERF, exercício 2021, de responsabilidade do **Sr. Ricardo Luiz Monteiro Francisco**, (Secretário de Estado e Ordenador de Despesas da FERF, no período de 01/01/21 a 08/11/21), **Sr. João Coelho Braga**, (Secretário de Estado e Ordenador de Despesas



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

da FERF no período de 08/11/21 a 31/11/21), **Sr. Ismael da Costa Silva**, (Secretário Executivo da SECT e Ordenador de Despesas da FERF no período de 01/01/21 a 16/11/21), e o **Sr. Lúcio Meirelles da Silva Bezerra de Menezes** (Secretário Executivo da SECT e Ordenador de Despesas da FERF no período de 16/11/21 a 31/12/21), nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c art. 188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **10.2. Considerar revel o Sr. Ismael da Costa Silva**, Secretário Executivo da SECT e Ordenador de Despesas da FERF no período de 01/01/21 a 16/11/21, para todos os efeitos, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Ricardo Luiz Monteiro Francisco, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, que foi adotado pelo colegiado, para que tome ciência do Decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **10.4. Dar ciência** ao Sr. João Coelho Braga, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que foi adotado pelo colegiado, para que tome ciência do Decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **10.5. Dar ciência** ao Sr. Ismael da Costa Silva, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **10.6. Dar ciência** ao Sr. Lúcio Meirelles da Silva Bezerra de Menezes, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. **PROCESSO Nº 12.286/2022** - Representação formulada pelo Instituto de Terapia Intensiva do Estado do Amazonas – COOPATI, contra o Centro de Serviços Compartilhados e a Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas – FHEMOAM, por possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 1598/2021-CSC. **Advogado:** Edson Pereira Duarte – OAB/AM 3.702. **ACÓRDÃO Nº 867/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação, formulada pelo Sr. Edson Pereira Duarte, representante do Instituto de Terapia Intensiva do Estado do Amazonas – COOPATI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.636.441/0001-84, contra o Centro de Serviços Compartilhados e a Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas – FHEMOAM por possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 1598/2021-CSC, nos termos do art. 1º, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM, por preencher todos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação, formulada pelo Sr. Edson Pereira Duarte, representante do Instituto de Terapia Intensiva do Estado do Amazonas – COOPATI, por considerar que o Pregão Eletrônico nº 1598/2021-CSC, ocorreu em conformidade com a norma reguladora (Lei nº 8.666/93); **9.3. Dar ciência** ao Sr. Edson Pereira Duarte, representante do Instituto de Terapia Intensiva do Estado do Amazonas – COOPATI, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório; **9.4. Dar ciência** à Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas - FHEMOAM, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório; **9.5. Dar ciência** ao Centro de Serviços Compartilhados - CSC, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório; **9.6. Determinar** o apensamento deste processo à Prestação de Contas Anual, exercício 2022, da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas-FHEMOAM, para conhecimento e apoio da análise da prestação de contas anual. **PROCESSO Nº 14.968/2022 (Apenso: 11.299/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Pereira Vasconcelos, em face do Acórdão nº 827/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.299/2020 **ACÓRDÃO Nº 868/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “F”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. João Pereira Vasconcelos, Presidente da Câmara Municipal de Barreirinha e Ordenador de Despesas, contra o Acórdão nº 443/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.299/2020; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Joao Pereira Vasconcelos, Presidente da Câmara Municipal de Barreirinha e Ordenador de Despesas, em face do Acórdão nº 443/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.299/2022, excluindo-se a multa aplicada referente à: **Restrição nº 02:** Ausência de publicação dos balanços (orçamentário, financeiro e patrimonial) no Diário Oficial do Estado e/ou do Município; **Restrição nº 03:** Ausência do comprovante da disponibilização da Prestação de Contas, apresentada pelo Chefe do Poder Executivo durante todo o exercício no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade; **Restrição nº 04:** Ausência de Departamento e/ou servidor responsável pela guarda dos Bens Patrimoniais; **Restrição nº 05:** Controle do almoxarifado ineficiente; **Restrição nº 06:** Desatualização do Portal da Transparência; **Restrição nº 07:** Ausência de disponibilização de informações relacionadas ao Poder Legislativo via internet; **Restrição nº 09:** Diversas impropriedades relacionadas às fls. 744 e 745; **Restrição nº 9.1:** Diversas impropriedades relacionadas à fl. 745. E mantendo inalteradas as multas aplicadas pela: **Restrição nº 01:** Atraso no envio dos balancetes mensais via sistema e-Contas; **Restrição nº 08:** Descumprimento do índice de dispêndio de gastos com o poder legislativo; **Restrição nº 10:** Atraso no envio do GEFIS; **Restrição nº 10.1:** Atraso no envio do RGF, permanecendo a multa aplicada no referido acórdão; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Joao Pereira Vasconcelos, e seus patronos com envio de cópias da decisão do egrégio Tribunal Pleno e do Relatório/Voto. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.972/2022 (Apenso: 13.779/2020)** – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho, em face do Acórdão nº 929/2022–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.779/2020. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438. **ACÓRDÃO Nº 869/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “F”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Embargo de Declaração, interposto pelo Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho, Prefeito Municipal de Carauari/AM, à época, por intermédio de seus advogados, em face do Acórdão nº 2097/2022-TCE-Tribunal Pleno (65/66), exarado nos autos do Processo nº 14.979/2022, por preencher os requisitos de admissibilidade nos termos do art. 148, §1º, do Regimento Interno; **7.2. Negar Provimento** ao presente Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho, em razão da não demonstração de omissão, obscuridade ou contradição, por parte deste Relator em seu Relatório/Voto que perfez o Acórdão nº 2097/2022-TCE-Tribunal Pleno, como determina os artigos 59, III, e 63 da Lei nº 2423/96- LOTCE/AM c/c art. 148 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **7.3. Determinar** ao embargante, o Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho, que se abstenha de apresentar peças de cunho eminentemente protelatório, o que poderá ensejar aplicação de multa, com fulcro no art. 127 da LO-TCE/AM c/c art. 1.026, §2º, do CPC; **7.4. Dar ciência** ao Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, acerca da decisão, com base no art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Dar ciência** ao Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, advogado inscrito na OAB/AM sob o nº 4331, acerca da decisão, com base no art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.6. Arquivar** o presente processo, após cumprir as formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.188/2022** - Auditoria de levantamento de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

dados sobre Planejamento, Transparência e Controle Social na Gestão do SUS no Município de Manaquiri. **ACÓRDÃO Nº 870/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os presentes autos, considerando que o levantamento será analisado no processo de Prestação de Contas Anual, exercício 2022; **8.2. Determinar** que a SECEX extraísse cópia do Relatório do Departamento de Auditoria em Saúde (DEAS) às fls. 52-103 e do Parecer nº 1455/2023-MPC-ELCM (fls. 104-106) e junte aos autos da futura Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Manaquiri, referente aos levantamentos aqui expostos, para abertura do contraditório e da ampla defesa, na forma do inciso I do art. 19 e do art. 18 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 81 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM) isto é: **Achado 1:** A Administração Municipal, não observou os procedimentos normativos, para a realização da Conferência Municipal de Saúde; **Achado 2:** A Administração Municipal, não observou os procedimentos normativos, para a elaboração do Plano Municipal de Saúde; **Achado 3:** A Administração Municipal, não observou os procedimentos normativos, para a elaboração do Plano Plurianual na área da saúde; **Achado 4:** A Administração Municipal não confere transparência ao Planejamento de Saúde do Município. **PROCESSO Nº 16.287/2022** - Denúncia com pedido de medida cautelar interposta pela empresa E.C Alves Comércio de Medicamentos e Representação Eireli, em desfavor da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - CEMA, em face de possíveis irregularidades acerca do Pregão Eletrônico nº 771/2022-CSC. **ACÓRDÃO Nº 871/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "C", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Denúncia, da E. C. Alves Comércio de Medicamentos e Representação Eireli, inscrita no CNPJ sob o nº 34.389.291/0001-73, representada, nos termos de seu Estatuto Social, pela Sr. Elke Credie Alves, Administradora, em face do Pregão Eletrônico, nº 771/2022-CSC, realizado pelo Governo do Estado do Amazonas/Centro de Serviços Compartilhados e Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – CEMA; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Denúncia da E. C. Alves Comércio de Medicamentos e Representação Eireli, pelo fato de não trazer elementos aos autos suficientes para afastar a legalidade dos atos e fatos que transcorreram na formalização do Pregão Eletrônico nº 771/2022–CSC; **9.3. Determinar** à Comissão de Inspeção da CEMA, que auditará o exercício de 2022, para incluir em seu plano de Inspeção a verificação dos processos de aquisições diretas de medicamentos, liquidadas e pagas por meio de procedimento indenizatório ou dispensa, com objetivo de avaliar a legalidade dos atos de Gestão; **9.4. Dar ciência** à E. C. Alves Comércio de Medicamentos e Representação Eireli, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **9.5. Dar ciência** à Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - CEMA, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 16.449/2022 (Apenso: 12.420/2017)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Valdenor Pontes Cardoso, em face do Acórdão nº 1690/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.420/2017. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5.851. **ACÓRDÃO Nº 872/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "F", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Valdenor Pontes Cardoso, Secretário Executivo da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

SEPROR, à época, nos termos do art. 151 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM c/c art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM; **8.2. Dar Provisão Parcial** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Valdenor Pontes Cardoso, Secretário Executivo da SEPROR, à época, no sentido de excluir o item 8.2 do Acórdão nº 304/2022-TCE- 2ª Câmara, exarado no Processo nº 12.420/2017, mantendo-se incólume os demais itens do referido Decisum; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Valdenor Pontes Cardoso, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, adotado pelo colegiado, para que tome ciência do Decisório; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Juarez Frazão Rodrigues Júnior, patrono, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, adotado pelo colegiado, para que tome ciência do Decisório. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.468/2022** - Representação formulada pelo Sr. Bianor da Silva Corrêa, em face do Governador Sr. Wilson Miranda Lima e do Comandante Geral do CBMAM, Sr. Orleilson Ximenes Muniz, acerca de possíveis irregularidades no indeferimento do pedido de concessão de gratificação de curso do Representante. **ACÓRDÃO Nº 873/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** a presente Representação, formulada pelo Sr. Bianor da Silva Corrêa, Oficial do Quadro de Combatentes do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas-CBMAM, no posto de Coronel, em face do Governador Sr. Wilson Miranda Lima e o Comandante Geral do CBMAM, Sr. Orleilson Ximenes Muniz, acerca de possíveis irregularidades no indeferimento do pedido de concessão de gratificação de curso do Representante, nos termos do art. 1º, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM, por não preencher todos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Arquivar** os autos, nos termos art. 279, §2º, inciso I, e art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por não se tratar de matéria de competência deste Tribunal de Contas, conforme estabelecida no art. 5º do Regimento Interno TCE/AM; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Bianor da Silva Corrêa, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, adotado pelo colegiado para que tome ciência do Decisório. **PROCESSO Nº 10.194/2023** – Representação, oriunda de Manifestação da Ouvidoria, interposta pela Sra. Zelilde da Silva Pinheiro, em desfavor da Prefeitura Municipal de Anamá e da Câmara Municipal de Anamá, para apuração de possíveis irregularidades quanto à inexistência de audiências públicas para avaliação dos relatórios quadrimestrais das metas fiscais da Gestão Municipal. **ACÓRDÃO Nº 874/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, oriunda de Manifestação de Ouvidoria, realizada pela Sra. Zelilde da Silva Pinheiro, Vereadora Municipal de Anamá, acerca possíveis irregularidades por ausência de audiências públicas, para avaliação dos relatórios quadrimestrais das metas fiscais da Gestão Municipal do Município de Anamá/AM, referentes aos exercícios de 2021 e 2022, que deveriam ter sido promovidos pela Câmara Municipal e Prefeitura Municipal; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação, oriunda de Manifestação da Ouvidoria, realizada pela Sra. Zelilde da Silva Pinheiro, Vereadora Municipal de Anamá, acerca possíveis irregularidades por ausência de audiências públicas, para avaliação dos relatórios quadrimestrais das metas fiscais da Gestão Municipal do Município de Anamá/AM, referentes aos exercícios de 2021 e 2022, que deveriam ter sido promovidos pela Câmara Municipal e Prefeitura Municipal; **9.3. Aplicar Multa** a **Sra. Jéssica Conegundes da Silva**, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias**, para que o responsável recolha o valor da multa, por ter descumprido uma norma legal, qual seja o art. 9º, §4º da Lei Complementar nº 101/2000, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação, firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Francisco Nunes Bastos**, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias**, para que o responsável recolha o valor da multa, por ter descumprido uma norma legal, qual seja o art. 9º, §4º da Lei Complementar nº 101/2000, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Considerar revel** o **Sr. Francisco Nunes Bastos**, Prefeito Municipal de Anamá, à época, por não ter respondido à notificação desta Corte de Contas; **9.6. Determinar** à origem nos termos do art. 188, §2º, do Regimento Interno/TCE-AM, que procedam com as realizações das audiências públicas previstas no art. 9º, § 4º, da LRF e as diretrizes, no que couber da Nota Técnica nº 01/2023 – DICAMI/SECEX, publicada no Diário Oficial do TCE/AM em 13 de março de 2023; **9.7. Dar ciência** a Sra. Jéssica Conegundes da Silva, e seus patronos da decisão desta Corte de Contas; **9.8. Dar ciência** ao Sr. Francisco Nunes Bastos, e seus patronos da decisão desta Corte de Contas; **9.9. Arquivar** a presente Representação, após cumprir os trâmites legais pertinentes. **PROCESSO Nº 10.546/2023 (Apenso: 11.719/2019 e 10.190/2023)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Túlio Cáceres Kniphoff, em face do Acórdão nº 1708/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.719/2019. **Advogado:** Fabio Moraes Castello Branco - OAB/AM 4.603. **ACÓRDÃO Nº 875/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "F", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Túlio Cáceres Kniphoff, em face do Acórdão nº 1708/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos Autos do Processo nº 11.719/2019; **8.2. Negar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Túlio Cáceres Kniphoff, mantendo-se in totum o teor do Acórdão nº 1708/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos Autos do Processo nº 11.719/2019; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Túlio Cáceres Kniphoff, e seus patronos, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Arquivar** o presente processo, depois de cumpridos os prazos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.190/2023 (Apenso: 10.546/2023, 11.719/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Túlio Cáceres Kniphoff, ex-Presidente da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas, responsável pela prestação de contas do exercício do Órgão, exercício de 2018, para esclarecer o que consta na linha 37 do Relatório- Voto, às fls. 1476-1497 do Processo nº 11.719/2019. **ACÓRDÃO Nº 876/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "F", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Túlio Cáceres Kniphoff, ex-presidente da Agência de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – ADS, responsável pela Prestação de Contas do exercício do Órgão Exercício de 2018, para esclarecer o que consta na linha 37 do Relatório-Voto, às Fls.1476-1497 do Processo nº 11.719/2019; **8.2. Arquivar** o presente processo por litispendência, uma vez que o objeto deste Recurso de Reconsideração se refere às mesmas partes, à mesma causa e ao mesmo pedido do Processo nº 10.546/2023; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Túlio Cáceres Kniphoff, e seus patronos, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.576/2023** - Auditoria no Planejamento, Transparência e Controle Social na gestão do SUS no município de São Paulo de Olivença. **ACÓRDÃO Nº 877/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os presentes, considerando que o levantamento será analisado no processo de Prestação de Contas Anual, exercício 2022, do município de São Paulo de Olivença; **8.2. Determinar** à SECEX, que extraia cópia do Relatório do Departamento de Auditoria em Saúde-DEAS (fls. 52-104) e do Parecer nº 1924/2023-MPC-JBS (fls. 105-106), e junte aos autos Prestação de Contas Anual, exercício de 2022, conforme disposto no art. 212, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, para abertura da contraditória e ampla defesa, na forma do inciso I do art.19 e do art. 18 da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 81 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, acerca dos seguintes achados: **(1)** A Administração Municipal de São Paulo de Olivença, não observa os procedimentos normativos para a realização da Conferência Municipal de Saúde; **(2)** A Administração Municipal, não observou os procedimentos normativos para a elaboração do Plano Municipal de Saúde; **(3)** A Administração Municipal, não observou os procedimentos normativos para a elaboração do Plano Plurianual, na área da saúde; **(4)** A Administração Municipal, não confere transparência ao Planejamento e Saúde do Município. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 13.439/2019** - Representação oriunda da Manifestação nº 113/2019-Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Nhamundá, acerca de possíveis irregularidades de contratos firmados com a empresa J. Farias de Castro. **ACÓRDÃO Nº 878/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** desta Representação, apresentada em face do Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, tendo em vista a similaridade do objeto já analisado no bojo do processo 14.226/2017; **9.2. Dar ciência** deste decisum ao representado, Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, e à Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX, desta Corte de Contas, para que se oportuno, identifique se as impropriedades ainda permanecem no exercício atual para apresentação de representação; **9.3. Representar** ao Ministério Público Estadual, encaminhando cópia digital dos autos. **PROCESSO Nº 11.306/2021** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Anamã, de responsabilidade do Sr. Juscelino Nunes Bastos, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 879/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "A", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do **Sr. Juscelino Nunes Bastos**, gestor e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Anamã, exercício 2020, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, em razão da inobservância, no que diz respeito ao pagamento das obrigações assumidas, à estrita ordem cronológica das datas de exigibilidades, em violação ao art. 5º, caput, da Lei nº 8.666/93, bem como por ter contraído obrigação de despesa com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, em descumprimento ao art. 42 da Lei de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000); **10.2. Aplicar Multa ao Sr. Juscelino Nunes Bastos**, gestor e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Anamá, exercício 2020, no valor de **R\$ 1.706,79** (um mil, setecentos e seis reais e setenta e nove centavos), nos termos do art. 54, inciso VII, da LO-TCE/AM, em razão da inobservância, no que diz respeito ao pagamento das obrigações assumidas, à estrita ordem cronológica das datas de exigibilidades, em violação ao art. 5º, caput, da Lei nº 8.666/93, bem como por ter contraído obrigação de despesa com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, em descumprimento ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000); e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Dar ciência da decisão ao Sr. Juscelino Nunes Bastos. PROCESSO Nº 12.165/2022** - Prestação de Contas Anual do Hospital Geral Dr. Geraldo da Rocha, de responsabilidade da Sra. Ana Maria Belota de Oliveira, referente ao exercício 2021. **ACÓRDÃO Nº 880/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "A", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual do Hospital Geral Dr. Geraldo da Rocha**, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade da **Sra. Ana Maria Belota de Oliveira**, nos termos artigo 22, inciso III, alínea "B", da Lei nº 2.423/1996–LOTCEAM, em virtude das irregularidades que permaneceram não sanadas e que ensejaram a aplicação de multa; **10.2. Aplicar Multa a Sra. Ana Maria Belota de Oliveira**, gestora e ordenadora do Hospital Geral Dr. Geraldo da Rocha, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no artigo 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996 – LOTCEAM, pelas graves infrações às normas legais e regulamentares, quais sejam: artigo 103 da Lei nº 4.320/1964 (ausência de justificativas quanto à composição de saldo em "Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados" constante no Balanço Financeiro); artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (insuficiência de Caixa para cobrir as obrigações assumidas no exercício); artigo 67, §1º c/c artigo 61, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.666/1993 (ausência de controle de fiscalização dos contratos - CT Nº 01/2021, CT nº 02/2021 e da publicação do extrato do contrato - CT nº 01/2021); artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 (prorrogações dos ajustes não foram lastreadas em pesquisa de preços - 2º TACT nº 01/2019, 3º TACT nº 03/2018, 3º TACT nº 04/2018, 4º TACT nº 01/2017); artigo 60 da Lei nº 4.320/1964 (realizações de contratações sem cobertura contratual); artigo 7º da Resolução nº 15/1999–TCE/AM (ausência de Declarações de Bens atualizadas); artigos 94, 104 e 75, inciso II, todos da Lei nº 4.320/1964 (Divergência entre o Inventário do Estoque de Materiais existentes no almoxarifado e o Balanço Patrimonial; ausência de registro da conta "Depreciação Acumulada" e ausência do Termo de Responsabilidade em relação aos Bens Patrimoniais); artigo 10, inciso III, da Lei nº 2.423/1996–LOTCEAM (ausência de medidas saneadoras referentes às irregularidades identificadas pelo Controle Interno do órgão). Fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa a Sra. Ana Maria Belota de Oliveira**, gestora e ordenadora do Hospital Geral Dr. Geraldo da Rocha, no valor de **R\$ 1.706,79** (um mil, setecentos e seis reais e setenta e nove centavos), nos termos do artigo 54, inciso I, alínea "A", da Lei nº 2.423/1996–LOTCEAM, pelo atraso no envio do balancete mensal, por meio do sistema e-Contas, referente ao mês de janeiro de 2021. Fixar **prazo de 30 (trinta) dias**, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Dar ciência** da decisão a Sra. Ana Maria Belota de Oliveira. **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/ AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 11.740/2022** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ipixuna, de responsabilidade do Sr. Fábio Martins Saraiva, referente ao exercício de 2021. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6.975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4.331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10.428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6.897. **ACÓRDÃO Nº 881/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "A", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ipixuna, de responsabilidade do **Sr. Fábio Martins Saraiva**, na condição de Vereador-Presidente e Ordenador de Despesas, referente ao exercício de 2021, em razão dos achados 01 (não disponibilização das contas do Chefe do Poder Executivo durante o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação dos cidadãos e instituições da sociedade), 03 (ausência de Notas Explicativas), 06 (ausência de levantamento geral dos Bens de Consumo e Permanentes, extraído do inventário analítico), 07 (ausência de sistema de controle de almoxarifado eficaz), 08 (não disponibilização à sociedade, via internet, em tempo real, das informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Poder Executivo), 09 (ausência do Serviço de Informação ao Cidadão), 10 (ausência de comprovação de análise dos processos administrativos pelo setor responsável pelo Controle Interno e/ou Assessoria Jurídica), 11 (ausência de esclarecimentos quanto ao controle de Ponto dos servidores de cargos efetivos e comissionados), 13 (ausência de Relatório de acompanhamento e fiscalização da execução contratual e do Parecer Jurídico), 14 (ausência de Relatório de acompanhamento e fiscalização da execução contratual, do Parecer Jurídico e da manifestação do Controle Interno), 15 (ausência de documentação relativa à qualificação econômico-financeira da contratada, do ato de designação de servidor para atuar como fiscal e de comprovante de recolhimento por parte da contratada, das obrigações trabalhistas e previdenciárias) e 17 (descumprimento dos prazos de envio ao TCE e de publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF) apontados pela Comissão de Inspeção e não sanados, com fundamento no art. 22, III, "B", da Lei nº 2423/96; **11.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Fábio Martins Saraiva**, com fulcro no art. 54, VI, da Lei nº 2423/96, por grave infração a normas legais (art. 49, da Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 85, 89, 94, 95 e 96 da Lei nº 4.320/64, art. 244, inciso III, da Resolução TCE nº 04/2002, art. 48, inciso II e 48-A da Lei de Responsabilidade



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Fiscal, art. 9º da Lei nº 12.527/2011, art. 37 da CF/88, art. 31, I, II, III, c/c §§2º, 3º, 4º e 5º, deste mesmo artigo, art. 38, parágrafo único, art. 67 e art. 71 da Lei nº 8.666/93) no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos); e fixar **prazo de 30 (trinta) dias**, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “A”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **11.3. Aplicar Multa ao Sr. Fábio Martins Saraiva**, com fulcro no art. 54, II, “B” da Lei nº 2423/96, por não apresentação das notas explicativas e ausência de comprovação de análise dos processos administrativos pelo setor responsável pelo Controle Interno e/ou Assessoria Jurídica, no valor de **R\$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias**, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “A”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **11.4. Aplicar Multa ao Sr. Fábio Martins Saraiva**, com fulcro no art. 54, I, “C” da Lei nº 2423/96, por descumprimento dos prazos de envio ao TCE e de publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, no valor de **R\$ 1.706,80** (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos); e fixar **prazo de 30 (trinta) dias**, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “A”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **11.5. Dar ciência** ao Sr. Fábio Martins Saraiva, bem como ao seu Patrono, sobre o teor desta decisão, com cópia do Relatório-Voto e deste Acórdão; **11.6. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as determinações acima. **PROCESSO Nº 10.338/2023 (Apenso: 11.106/2018)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Pedro Duarte Guedes em face do Acórdão nº 1858/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11106/2018. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4.331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6.975. **ACÓRDÃO Nº 886/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “F”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** do Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, em face do Acórdão nº 1858/2022–TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do processo apenso nº 11106/2018, em virtude do atendimento dos requisitos dispostos no art. 145, da Resolução nº 04/02 RITCE/AM; **9.2. Negar Provedimento** ao presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, em face do Acórdão nº 1858/2022–TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do processo apenso nº 11106/2018, por não restar comprovada a necessidade de alteração do Acórdão recorrido; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - Sepleno, que oficie ao Recorrente, bem como aos seus patronos, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão, dando ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno; **9.4. Arquivar** os autos, depois de expirados os prazos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 11h30, convocando outra para o décimo sexto dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de junho de 2023.

Assinatura manuscrita em tinta azul, apresentando uma grafia cursiva e fluida.

Mirtyl Levy Júnior
Secretário do Tribunal Pleno